



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 36

QUARTA-FEIRA, 24 DE FEVEREIRO DE 1999

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	61

## Tribunal Superior do Trabalho

### Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. TRT/RT Nº 245/97

TRT - 4ª REGIÃO

Reclamante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO CAÍ**

Advogado : Dr. Milton Fagundes

Reclamado : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Ademir Pedro Scheffler

#### DESPACHO

A Junta de Conciliação e Julgamento de Camaquã, pela sentença de fls. 215-7, declarou sua incompetência funcional e determinou a remessa dos autos a esta Corte, pois considerou ser a pretensão do Autor matéria estranha à Ação de Cumprimento, mas própria ao Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, por se referir à análise da validade de preceito constante de Acordo Coletivo, uma vez que diz respeito à aplicação aos empregados do Banco do Brasil S/A das normas constantes das Convenções Coletivas do Trabalho, relativas aos biênios 93/94 e 95/96, firmadas entre a FENABAN e diversas entidades sindicais obreiras, desde que mais benéficas que as cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Reclamado e a CONTEC.

O entendimento desta Presidência é no sentido de que a pretensão deduzida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Vale do Cai, da forma como foi apresentada, refoge do âmbito do Dissídio Coletivo, seja de natureza jurídica ou econômica.

No entanto, tão-somente a SDC poderá dizê-lo, obrigando-me, assim, a instruir o Dissídio Coletivo e a dar-lhe o impulso processual correspondente.

Considerando-se, porém, que, em processos análogos, os Autores têm desistido das ações, e no intuito de prevenir a prática de atos processuais absolutamente desnecessários, defiro ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Vale do Cai o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - SES - 534.451/99.5

TRT - 10ª REGIÃO

#### SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

Procuradora: Dr.ª Dirluce Alves Sarges

Requeridos : **ALDO ARAÚJO SILVA e OUTROS**

#### DESPACHO

O IBAMA propõe medida judicial que intitula de Suspensão de Execução de Sentença, objetivando sustar a liquidação do ofício precatório oriundo da execução da Reclamação Trabalhista nº 1.870/91, em

curso na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, concernente ao reajuste salarial decorrente do IPC de março/90 (Plano Collor), reconhecido como direito dos empregados Aldo Araújo Silva e Outros.

Para arribo da pretensão ora deduzida, o Instituto expende a seguinte fundamentação:

"Não pretendendo a Autarquia descumprir ordem judicial, perder o Crédito, descumprir ordem de apresentação dos precatórios, ainda, no intuito de preservar o patrimônio público, na hipótese do pagamento, **requer a suspensão da liquidação do precatório**, e caso contrário que fosse convertido o pagamento em depósito na conta em nome deste Tribunal, cujo valor ficaria à sua disposição, para ser movimentada após o julgamento final da Rescisória;

#### DO CABIMENTO DO PEDIDO

Dispõe o art. 4º da Lei nº 8.437/92, **verbis**:

"Art. 4º - Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." (fls. 3-4).

O Requerente busca amparar-se nas disposições do instituto jurídico referente à suspensão de liminares, deferidas contra o Poder Público, nas ações nele mencionadas, para, valendo-se de raciocínio analógico, obter a suspensão do processo de execução já mencionado, baseado em título executivo judicial, alvejado por Ação Rescisória ajuizada no TRT da 10ª Região, onde foi julgada improcedente, rendendo, em consequência, Recurso Ordinário que se encontra tramitando por esta Corte.

A pretensão formulada nos autos pelo Requerente, todavia, não está contemplada no ordenamento jurídico objetivo, falecendo a esta Presidência atribuição para exame de processos dessa natureza, ante a inexistência de norma de direito que a ampare. Ademais, a postulação manifestada pelo IBAMA está desprovida de amparo legal, tratando-se, pois, de pedido juridicamente impossível.

Assim, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.

Publique-se e archive-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

## Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 03a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 01 de março de 1999 às 13h

- Processo** : MS-320731/1996-7.  
**Relator** : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
**Impetrante** : Indústria e Comércio Dako do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Sérgio Paulo Gerim  
**Advogado** : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano  
**Impetrado** : Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho
- Processo** : ROAA-468038/1998-1. TRT da 9a. Região.  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Revisor** : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
**Recorrente** : Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transportes de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana  
**Advogado** : Dr. Lúcia Maria Beloni Correa Dias  
**Recorrido** : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região  
**Procurador** : Dr. Itacir Luchtemberg  
**Recorrido** : Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros

- do Estado do Paraná  
Advogado : Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior
- 3 **Processo** : ROAA-495609/1998-0. TRT da 17a. Região  
Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região/ES  
Procurador : Dr. Anita Cardoso da Silva  
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES  
Advogado : Dr. Simone Malek Rodrigues Pilon  
Recorrido : VIX Locadora e Transportes Ltda.
- 4 **Processo** : ROAA-501393/1998-7. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Gelson de Azevedo  
Revisor : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG  
Procurador : Dr. Maria Helena da Silva Guthier  
Recorrido : Sindicato das Indústrias Gráficas de Juiz de Fora/MG  
Advogado : Dr. Neowander de Paula Lima  
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Juiz de Fora  
Advogado : Dr. João Fernando Lourenço
- 5 **Processo** : ROAA-505162/1998-4. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região/ES  
Procurador : Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite  
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Frio, da Pesca, Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes Concentrados e Liofilizados do Estado do Espírito Santo  
Recorrido : Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo
- 6 **Processo** : ROAA-505165/1998-5. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
Procurador : Dr. Aroldo Lenza  
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Palmas - STICCP
- Advogado : Dr. Domingos Esteves Lourenço  
Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Tocantins - SINDUSCON  
Advogado : Dr. Deocleciano Ferreira Mota Júnior
- 7 **Processo** : ROAA-507856/1998-5. TRT da 11a. Região.  
Relator : Min. Gelson de Azevedo  
Revisor : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região  
Procurador : Dr. Safira Cristina Freire Azevedo  
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Coletivos Urbanos e Rodoviários do Estado de Roraima  
Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagens e Obras em Geral do Estado de Roraima
- 8 **Processo** : ROAA-509976/1998-2. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. Gelson de Azevedo  
Revisor : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação dos Estados do Pará e Amapá  
Advogado : Dr. Paulo Cezar Henriques Pereira  
Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
Procurador : Dr. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante  
Recorrido : Sindicato da Indústria do Azeite e Óleos Alimentícios do Estado do Pará  
Advogado : Dr. Paulo Augusto Maia Franco
- 9 **Processo** : ROAA-509981/1998-9. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente : Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos, Farmacêuticos e de Perfumaria e Artigos de Toucador do Estado do Pará  
Advogado : Dr. Jaime Começanha Balesteros Filho  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
Procurador : Dr. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante  
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas, Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos, Sabão, Velas, Óleos e Similares dos Municípios de Belém, Barcarena, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Izabel, Castanhal, Acaará, Tomé-Açu, Capitão Poço,

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador-Geral de Produção Industrial  
Substituto

### DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial



## INFORMAÇÕES ÚTEIS

### PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

**1. papel**

- a) datilografada;
- b) digitada.

**2. meio magnético**, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:

- a) envio eletrônico de matérias;
- b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no **Diário Oficial**, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o **Diário Oficial** da União e das 8h às 12h30min para o **Diário da Justiça**.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800,  
CEP 70610-460, Brasília-DF

**PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.**

- Santarém, Abaetetuba e Marabá  
 Advogado : Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas
- 10 Processo** : ROAC-472529/1998-7. TRT da 15a. Região.  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ourinhos, Assis, Marília e Região  
 Advogado : Dr. Francisco Calasans Lacerda  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Hotéis, Bares e Lanchonetes, Motéis e Similares de Marília e Região  
 Advogado : Dr. Jesus Antônio da Silva  
 Recorrido : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília  
 Advogado : Dr. Augusto Severino Guedes
- 11 Processo** : ROACP-492235/1998-5. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Procurador : Dr. Orlando de Melo  
 Recorrido : Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco  
 Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
- 12 Processo** : RODC-384174/1997-4. TRT da 8a. Região.  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
 Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará  
 Advogado : Dr. Jader Kahwage David  
 Recorrido : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Pará - SEAC/PA  
 Advogado : Dr. Mauro Hermes Franco Figueiredo
- 13 Processo** : RODC-424801/1998-1. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Ursulino Santos  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo  
 Recorrido : Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED  
 Advogado : Dr. Ismênia Paula Rosenitsch  
 Recorrido : Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE  
 Recorrido : Cena I Produções Artísticas  
 Recorrido : Circo Vostok
- 14 Processo** : RODC-437493/1998-4. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais  
 Advogado : Dr. Néelson Rogério de Figueiredo Leão  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Campo do Meio e Outros  
 Advogado : Dr. Antônio Ricardo Vieira
- 15 Processo** : RODC-478030/1998-0. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros  
 Advogado : Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti  
 Recorrente : Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo  
 Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio  
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo  
 Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio  
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros  
 Advogado : Dr. Hélio Stefani Gherardi  
 Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo  
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado de São Paulo  
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimen-
- tação de São Paulo  
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo  
 Advogado : Dr. Márcia Regina Marsola Miguel  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região  
 Recorrente : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra, Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba  
 Advogado : Dr. Vito Antonio Boccuzzi Neto  
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Orro de Freitas  
 Advogado : Dr. Egmar José de Oliveira  
 Advogado : Dr. José Messias de Souza  
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações, Pinturas e Afins de São Paulo  
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo e Região  
 Recorrente : Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo  
 Advogado : Dr. Solange Viégas Teixeira  
 Recorrente : Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul  
 Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite  
 Recorrente : Sindicato Nacional dos Aeroviários  
 Advogado : Dr. Luiz Fernando Basto Aragão  
 Recorrente : Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo  
 Advogado : Dr. Antônio Fakhany Júnior  
 Recorrente : Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo  
 Advogado : Dr. Antônio Fakhany Júnior  
 Recorrente : Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP  
 Advogado : Dr. Cristina Aparecida Polachini  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo  
 Advogado : Dr. Nivaldo Pessini  
 Recorrente : Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e Outros  
 Advogado : Dr. Galdino Monteiro do Amaral  
 Recorrente : Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo  
 Advogado : Dr. João Carlos Corsini Gambôa  
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo  
 Advogado : Dr. Marlene Ricci  
 Recorrente : Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP  
 Advogado : Dr. Waldeoyr Presto  
 Recorrente : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações, e Pesquisas no Estado de São Paulo  
 Advogado : Dr. Sérgio Sznifer  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo  
 Advogado : Dr. Emerson D. E. Xavier dos Santos  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto e Região  
 Advogado : Dr. Leonira Telles Furtado  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
 Advogado : Dr. Mário de Souza Filho  
 Recorrido : Sindicato Rural de Araraquara  
 Advogado : Dr. Geórgia Cristina Affonso  
 Recorrido : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo  
 Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi  
 Recorrido : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE  
 Advogado : Dr. Pedro Luís Gonçalves Ramos  
 Recorrido : Sindicato Nacional das Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER  
 Advogado : Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima  
 Recorrido : Federação das Entidades de Servidores Públicos do Estado de São Paulo  
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Duarte Neto  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba  
 Advogado : Dr. José Lencione Filho  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo  
 Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca

Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo	Advogado	: Dr. Pedro Arbues Andrade Júnior	Recorrido	: Sindicato dos Mestres e Contra Mestres, Pessoal de Escritório e Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem no Estado de São Paulo	Advogado	: Dr. Agenor Barreto Parente
Advogado	: Dr. Mari Antunes	Recorrido	: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo - FETICOM	Advogado	: Dr. Tereza Cristina Araújo de Oliveira	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, Fiscalização, Manutenção e Planejamento Viário e Urbano do Estado de São Paulo
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região	Advogado	: Dr. Antônio Rosella	Recorrido	: Sindicato dos Contabilistas do Estado de São Paulo e Outros	Advogado	: Dr. Magda Costa Machado
Advogado	: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior	Recorrido	: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco	Advogado	: Dr. Darison Saraiva Viana	Recorrido	: Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de São Paulo
Advogado	: Dr. Robson Freitas Melo	Advogado	: Dr. Eduardo Surian Matias	Advogado	: Dr. Valdice Aparecida dos Santos	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região	Advogado	: Dr. Eduardo Pontes de Carli	Recorrido	: Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto	Advogado	: Dr. Donato Antônio de Farias
Advogado	: Dr. Marco Antonio Oliva	Recorrido	: Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP	Advogado	: Dr. Salvador Paulo Spina	Recorrido	: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bastos
Recorrido	: Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo e Outro	Advogado	: Dr. Júlio Nicolucci Júnior	Recorrido	: Sindicato de Trabalhadores em Serviços de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto e Região	Advogado	: Dr. Euclides Pereira Pardigno
Advogado	: Dr. Geraldo Magela Leite	Recorrido	: Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público de São Paulo - SINESP	Advogado	: Dr. Luziana Neves de Paula	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto e Região
Recorrido	: Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP	Advogado	: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros	Recorrido	: Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto	Advogado	: Dr. José Carlos Piacente
Advogado	: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros	Recorrido	: Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP e Outros	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo	Advogado	: Dr. Celso Sanchez Vilardi
Recorrido	: Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP e Outros	Advogado	: Dr. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins	Advogado	: Dr. Darmy Mendonça
Advogado	: Dr. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira	Recorrido	: Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Araquara e Região - SETCAR	Advogado	: Dr. Darcy Mendonça	Recorrido	: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Osasco e Região
Recorrido	: Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Araquara e Região - SETCAR	Advogado	: Dr. Maria Lúcia C. Prisco dos Santos	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Botucatu e Outro	Advogado	: Dr. José Carlos da Silva Arouca
Advogado	: Dr. Maria Lúcia C. Prisco dos Santos	Recorrido	: Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do ABC - Setrans	Advogado	: Dr. José Carlos Piacente	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo
Recorrido	: Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do ABC - Setrans	Advogado	: Dr. Pedro Arbues Andrade Júnior	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto e Região	Advogado	: Dr. Celso Sanchez Vilardi
Advogado	: Dr. Pedro Arbues Andrade Júnior	Recorrido	: Sindicato das Entidades Sindicais do Estado de São Paulo - SESESP	Advogado	: Dr. Luziana Neves de Paula	Recorrido	: Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto
Recorrido	: Sindicato das Entidades Sindicais do Estado de São Paulo - SESESP	Advogado	: Dr. Paulo César da Silva Claro	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Botucatu e Outro	Advogado	: Dr. José Carlos Piacente
Advogado	: Dr. Paulo César da Silva Claro	Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Outra	Advogado	: Dr. José Carlos Piacente	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Outra	Advogado	: Dr. Maria José Corasolla Carregari	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto e Região	Advogado	: Dr. Celso Sanchez Vilardi
Advogado	: Dr. Maria José Corasolla Carregari	Recorrido	: Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas e Outro	Advogado	: Dr. Luziana Neves de Paula	Recorrido	: Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto
Recorrido	: Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas e Outro	Advogado	: Dr. José Mário Muller	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Botucatu e Outro	Advogado	: Dr. Salvador Paulo Spina
Advogado	: Dr. José Mário Muller	Recorrido	: Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo	Advogado	: Dr. José Carlos Piacente	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto e Região
Recorrido	: Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo	Advogado	: Dr. Sérgio Luiz Barbosa Borges	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto e Região	Advogado	: Dr. Luziana Neves de Paula
Advogado	: Dr. Sérgio Luiz Barbosa Borges	Recorrido	: Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo	Advogado	: Dr. José Carlos Piacente	Recorrido	: Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto
Recorrido	: Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo	Advogado	: Dr. Sylvania Maria Simone Romano	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Botucatu e Outro	Advogado	: Dr. Salvador Paulo Spina
Advogado	: Dr. Sylvania Maria Simone Romano	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra	Advogado	: Dr. José Carlos Piacente	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto e Região
Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra	Advogado	: Dr. Maria José Gianella Cataldi	Advogado	: Dr. José Carlos Piacente	Recorrido	: Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto
Advogado	: Dr. Maria José Gianella Cataldi	Recorrido	: Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Botucatu e Outro	Advogado	: Dr. Salvador Paulo Spina
Recorrido	: Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB	Advogado	: Dr. Carlos Alberto F. R. de Souza	Advogado	: Dr. José Carlos Piacente	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto e Região
Advogado	: Dr. Carlos Alberto F. R. de Souza	Recorrido	: Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito de São Paulo - FETEC	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto e Região	Advogado	: Dr. Luziana Neves de Paula
Recorrido	: Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito de São Paulo - FETEC	Advogado	: Dr. Mário de Souza Filho	Advogado	: Dr. José Carlos Piacente	Recorrido	: Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto
Advogado	: Dr. Mário de Souza Filho	Recorrido	: Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de São José do Rio Preto e Região	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Botucatu e Outro	Advogado	: Dr. Salvador Paulo Spina
Recorrido	: Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de São José do Rio Preto e Região	Advogado	: Dr. Mário de Souza Filho	Advogado	: Dr. José Carlos Piacente	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto e Região

16 **Processo** : RODC-478133/1998-6. TRT da 4a. Região.  
**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
**Revisor** : Min. Armando de Brito  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
**Procurador** : Dr. Vera Regina Loureiro Winter  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro  
**Advogado** : Dr. César Corrêa Ramos  
**Recorrido** : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS  
**Advogado** : Dr. José Domingos de Sordi  
**Recorrido** : Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros  
**Advogado** : Dr. Ana Lúcia Horn  
**Recorrido** : Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul  
**Advogado** : Dr. Vanilde de Bovi Peres

## A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)		
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00 Superfície 88,44 aéreo	92,24 147,68	118,48	66,00 Superfície 176,88 aéreo	184,48 295,36	236,96	132,00 Superfície 353,76 aéreo	368,96 590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80 Superfície 54,12 aéreo	38,38 72,70	37,17	39,60 Superfície 108,24 aéreo	76,77 145,41	74,34	79,20 Superfície 216,48 aéreo	153,54 290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00 Superfície 88,44 aéreo	88,75 144,19	111,51	66,00 Superfície 176,88 aéreo	177,51 288,39	223,02	132,00 Superfície 353,76 aéreo	355,02 576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40 Superfície 149,16 aéreo	129,09 218,85	139,39	118,80 Superfície 298,32 aéreo	258,19 437,71	278,78	237,60 Superfície 596,64 aéreo	516,38 875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80 Superfície 298,32 aéreo	226,35 438,87	281,10	171,60 Superfície 596,64 aéreo	452,70 877,74	562,20	343,20 Superfície 1.193,28 aéreo	905,40 1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70 Superfície 88,44 aéreo	86,61 145,35	113,83	59,40 Superfície 176,88 aéreo	173,23 290,71	227,66	118,80 Superfície 353,76 aéreo	346,46 581,42

**ATENDIMENTO AO CLIENTE:**

**Telefones: (061)313-9905 e 313-9900**

**Fax: (061)313-9610**

**As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.**

- 17 Processo** : RODC-478136/1998-7. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais e Órgãos Classistas de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá e Itanhaém  
 Advogado : Dr. Cláudia Maria Guimarães Gonzalez  
 Recorrido : Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão  
 Advogado : Dr. José Francisco Paccillo
- 18 Processo** : RODC-486115/1998-9. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Lafer Sociedade Anônima Indústria e Comércio  
 Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo  
 Recorrido : Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras e de Cortinado e Estofos de São Paulo  
 Advogado : Dr. Rubens Fernando Escalera
- 19 Processo** : RODC-488263/1998-2. TRT da 5a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA  
 Advogado : Dr. Lilian de Oliveira Rosa  
 Recorrido : Saveiro Clube da Bahia e Outros  
 Advogado : Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire
- 20 Processo** : RODC-488271/1998-0. TRT da 5a. Região.  
 Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
 Recorrente : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa  
 Advogado : Dr. Humberto de Figueiredo Machado  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE  
 Advogado : Dr. Carlos Alberto Oliveira  
 Advogado : Dr. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves  
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
- 21 Processo** : RODC-492331/1998-6. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo  
 Recorrido : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
 Advogado : Dr. Jefferson Martins de Oliveira  
 Recorrido : Equipamentos e Instalações Industriais Turin S.A.  
 Advogado : Dr. Juliana Carla Parise Cardoso
- 22 Processo** : RODC-495532/1998-0. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões, em Empresas de Turismo e em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Município do Rio de Janeiro  
 Advogado : Dr. Hildebrando Barbosa de Carvalho  
 Recorrido : Sindicato das Empresas de Turismo do Rio de Janeiro  
 Advogado : Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta
- 23 Processo** : RODC-495560/1998-6. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado do Rio de Janeiro  
 Advogado : Dr. Octavio Bueno Magano  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado do Rio de Janeiro  
 Advogado : Dr. Antônio Silva Filho
- 24 Processo** : RODC-495564/1998-0. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Procurador : Dr. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Fabricação e Distribuição em Panificação e Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos, Produtos de Cacau e Balas, Laticínios e Produtos Derivados, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias, Temperos e Condimentos e do Mate de Porto Alegre  
 Advogado : Dr. Caio Múcio Torino  
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Dr. Cândido Bortolini
- 25 Processo** : RODC-495618/1998-8. TRT da 8a. Região.  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - Sintel  
 Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos  
 Recorrido : Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Pará  
 Advogado : Dr. Tito Eduardo Valente do Couto  
 Recorrido : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belém e Outro  
 Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa  
 Recorrido : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará  
 Advogado : Dr. Francisco Antônio dos Santos Maya  
 Recorrido : Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA  
 Advogado : Dr. Sábado Giovanni Megale Rosseti  
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria dos Estados do Pará e Amapá e Outros  
 Advogado : Dr. Jaime Começanha Balestero Filho  
 Recorrido : Federação Nacional dos Bancos - Fenaban  
 Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa  
 Recorrido : Empresa A Provincia do Pará Ltda.  
 Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior  
 Recorrido : Companhia Docas do Pará - CDP  
 Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira  
 Recorrido : Delta Publicidade S/A e Outros  
 Advogado : Dr. Vanja Irene Viggiano Soares  
 Recorrido : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado do Pará - Seac  
 Advogado : Dr. Mauro Hermes Franco Figueiredo  
 Recorrido : Federação do Comércio do Estado do Pará e Outros  
 Advogado : Dr. Carlos Balbino Torres Potiguar
- 26 Processo** : RODC-501315/1998-8. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Viamão  
 Advogado : Dr. Alberto Alves  
 Recorrente : Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Dr. Danilo Andrade Maia  
 Recorrido : Os Mesmos
- 27 Processo** : RODC-501368/1998-1. TRT da 5a. Região.  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - Senalba  
 Advogado : Dr. Lilian de Oliveira Rosa  
 Recorrido : Associação Atlética Banco do Brasil e Outros  
 Advogado : Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire  
 Recorrido : Associação Brasileira de Odontologia - Seção Bahia  
 Advogado : Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro  
 Recorrido : Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia  
 Advogado : Dr. Walter Moacyr Costa
- 28 Processo** : RODC-507852/1998-0. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Sindicato das Indústrias do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Dr. Cândido Bortolini  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Procurador : Dr. Lourenço Andrade  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Fumo e Alimentação de Santa Cruz do Sul  
 Advogado : Dr. Nelson Paulo Schaefer  
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Dr. Cândido Bortolini

Recorrido : Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina  
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Dr. Kátia Pinheiro Lamprecht  
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Dr. Derna Helena Martinelli Tisato  
 Recorrido : Sindicato da Indústria da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Dr. Telmo Aparício Silveira

29 Processo : RODC-507864/1998-2. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Procurador : Dr. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho  
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Dr. Túlia Margareth M. Delapieve  
 Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro e Curtimento de Couros e Peles do Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Dr. José de Almeida Sobrinho

30 Processo : RODC-511513/1998-9. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo  
 Advogado : Dr. Hélio Stefani Gherardi  
 Recorrido : Intelco S.A

31 Processo : RODC-514395/1998-0. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo  
 Recorrido : Viação Francorochense Ltda.  
 Advogado : Dr. D' Julian C. dos Santos  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jundiá, Campo Limpo Paulista, Várzea Paulista, Jarinu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Caieiras, Vinhedo, Louveira, Itupeva e Itatiba  
 Advogado : Dr. Walter Marciano de Assis

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Ana L. R. Queiroz  
 Diretora da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

**Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**

**PROCESSO TST-E-RR-187.752/95.9 - 9ª REGIÃO**

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA  
 Advogados : Drs. Heitor Francisco Gomes Coelho e Libânio Cardoso

**DESPACHO**

Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 492/493.  
 Contudo, tendo em vista que o processo encontra-se incluso

em pauta de julgamento para o dia 22.02.99, indefiro, nesta oportunidade, o pedido de vista dos autos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-E-RR-221.395/95.7 - 12ª REGIÃO**

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Embargado : JOSÉ CARLOS DURANTE  
 Advogado : Dr. Jorge Luiz Volpato

**DESPACHO**

Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 268/269.  
 Contudo, tendo em vista que o processo encontra-se incluso em pauta de julgamento para o dia 22.02.99, indefiro, nesta oportunidade, o pedido de vista dos autos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-E-RR-248.170/96.7 - 3ª REGIÃO**

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Embargado : JOÃO HONÓRIO DOS SANTOS  
 Advogado : Dr. Celso Aquino Ribeiro

**DESPACHO**

Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 288/289.  
 Contudo, tendo em vista que o processo encontra-se incluso em pauta de julgamento para o dia 22.02.99, indefiro, nesta oportunidade, o pedido de vista dos autos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da Terceira Turma

**Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamento para a 03ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 01 de março de 1999 às 13h00, na sala de Sessões do 2º andar do Anexo I.

- 1 Processo : AG-E-RR-162806/1995-6. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embte/Agvdo: Ildemar Scoto Ritta e Outros  
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
 Embdo/Agvte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
- 2 Processo : AG-E-RR-213573/1995-3. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Embte/Agvdo: Francisco José Franco  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves e Outra  
 Embdo/Agvte: Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outro
- 3 Processo : AG-E-RR-288716/1996-5. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embte/Agvdo: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Embdo/Agvte: Carlos Luiz Gnoato  
 Advogada : Dra. Maria Lucia Zanzarini
- 4 Processo : E-RR-66966/1992-1. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Solon Bauer Pacheco (Espolio De)  
 Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba  
 Embargado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
- 5 Processo : E-AI-129238/1994-7. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Leila Figueiredo de Carvalho Ribeiro  
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo  
 Embargado : José Bernardes Braz
- 6 Processo : E-RR-132495/1994-5. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
 Embargado : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul

- Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
- 7 **Processo** : E-RR-134589/1994-0. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Sidney Ávila de Oliveira  
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
- 8 **Processo** : E-RR-135532/1994-0. TRT da 9a. Região.  
Relatora : Min. Cnéa Moreira  
Revisor : Min. Vantuil Abdala  
Embargante : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
Advogado : Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira  
Embargado : Marlene Santos Seifert  
Advogada : Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira
- 9 **Processo** : E-RR-140442/1994-1. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Embargado : Osmar Lhul  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
- 10 **Processo** : E-RR-140954/1994-4. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Vantuil Abdala  
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradora: Dra. Katia Elisabeth Wawrick  
Embargado : Ladislau Coclar Júnior  
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 11 **Processo** : E-RR-142052/1994-8. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Embargante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas  
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
- 12 **Processo** : E-RR-142274/1994-9. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Embargado : Cloves Roos Gomes e Outros  
Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior
- 13 **Processo** : E-RR-143623/1994-3. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Lelis Nunes Duarte  
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio  
Embargado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 14 **Processo** : E-RR-148956/1994-6. TRT da 15a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Osney Malavolta  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
Embargado : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Samis Antônio de Queiroz
- 15 **Processo** : E-RR-150436/1994-5. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Revisor : Min. Vantuil Abdala  
Embargante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
Embargado : Salomão Vieira Pamplona  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
Advogado : Dr. William D. Ferreira
- 16 **Processo** : E-RR-152750/1994-7. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Revisor : Min. Vantuil Abdala  
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Embargado : José Valdemar Americo  
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
- 17 **Processo** : E-RR-153335/1994-4. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Híria Hirtz Mor (Sucessora de Luiz Carlos Mor)  
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
- Embargado : Banco do Estado de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 18 **Processo** : E-RR-156464/1995-0. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
Embargante : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
Embargado : Luiz Carlos Baptista  
Advogado : Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha
- 19 **Processo** : E-RR-160138/1995-0. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Zelia Braga Vianna e Outros  
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos  
Embargado : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
- 20 **Processo** : E-RR-160634/1995-6. TRT da 20a. Região.  
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
Embargante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Claudio Bispo de Oliveira  
Embargado : Newton Cerqueira Melo  
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
- 21 **Processo** : E-RR-161426/1995-5. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Lúcia de Fátima Rosa Gonçalves  
Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior  
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
- 22 **Processo** : E-RR-162289/1995-2. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Embargado : João de Deus Cardoso  
Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
- 23 **Processo** : E-RR-162487/1995-8. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Maria Goreti Ramos Viegas  
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio  
Embargado : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
- 24 **Processo** : E-RR-162809/1995-8. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Embargado : José Amadeus Garcia Menezes  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
- 25 **Processo** : E-RR-164990/1995-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : Reovaldo Zorato  
Advogado : Dr. Anis Aidar
- 26 **Processo** : E-RR-172998/1995-2. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar  
Embargado : Pergi Cafiero  
Advogado : Dr. Antônio Vanderilo de Lima
- 27 **Processo** : E-RR-173664/1995-5. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Banco Real S.A.  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargado : Sandro Nardi Rocha  
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
- 28 **Processo** : E-RR-173749/1995-1. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
Embargante : Clarimundo Ramalho Filho  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

- Embargado : Estado de Minas Gerais  
Procurador : Dr. Anésio Antônio de Almeida e Silva
- 29 **Processo** : E-RR-175538/1995-4. TRT da 20a. Região.  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Ladislau Alves da Silva e Outros  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Embargado : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
- 30 **Processo** : E-RR-176059/1995-9. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Embargado : Marlene Amarante da Luz  
Advogado : Dr. Ariovaldo K de Albuquerque
- 31 **Processo** : E-RR-176820/1995-5. TRT da 12a. Região.  
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
Embargante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado : Luiz Antônio Fonseca Nunes Ribeiro  
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
- 32 **Processo** : E-RR-180065/1995-9. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo A. B. Albuquerque  
Embargado : José Pedro  
Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
- 33 **Processo** : E-RR-181498/1995-8. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul  
Advogado : Dr. Carlos Henrique Kaipper  
Embargado : Gehysa Guimarães Alves  
Advogado : Dr. Flávio Sartori
- 34 **Processo** : E-RR-182567/1995-3. TRT da 12a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Embargado : Azenir Silveira e Outros  
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira
- 35 **Processo** : E-RR-184463/1995-3. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Eber Lissarraga Correa  
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso  
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
- 36 **Processo** : E-RR-187095/1995-8. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Oscar Romani  
Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos  
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
- 37 **Processo** : E-RR-189068/1995-4. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Ary Pedro Faber e Outro  
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho  
Embargado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
Advogado : Dr. Denilson Fonseca Gonçalves
- 38 **Processo** : E-RR-189335/1995-8. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Revisor : Min. Vantuil Abdala  
Embargante : Julieta Barbosa dos Santos e Outra  
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo  
Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
- 39 **Processo** : E-RR-202621/1995-2. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : José Luiz Minetto  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
Embargado : Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar
- Advogado : Dr. Eros Pontarolli
- 40 **Processo** : E-RR-204376/1995-3. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Embargado : Antônio Assis Rodrigues de Carvalho  
Advogada : Dra. Sonia de Souza Couto
- 41 **Processo** : E-RR-204538/1995-6. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDS  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra  
Embargado : Ana Maria Mello  
Advogada : Dra. Cleusa M. P. Martinez
- 42 **Processo** : E-RR-206254/1995-1. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Embargante : Edson Fernando Coutinho Alcântara  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Dr. Rogério Avelar e Outro
- 43 **Processo** : E-RR-206786/1995-1. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Leonaldo Silva  
Embargante : Alirio Teixeira de Almeida  
Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos  
Embargado : Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
- 44 **Processo** : E-RR-207002/1995-8. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : Honor de Almeida Neto e Outro  
Advogado : Cláudio Antônio Cassou Barbosa
- 45 **Processo** : E-RR-208060/1995-9. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros  
Embargado : Rene Luiz Hirschmann  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 46 **Processo** : E-RR-213232/1995-7. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Tania Mara Parro  
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes e Outros  
Embargado : Município de Osasco  
Procurador : Dr. Maria Angelina Baroni de Castro
- 47 **Processo** : E-RR-213354/1995-3. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado : José Silva e Outros  
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli
- 48 **Processo** : E-RR-213400/1995-3. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Eliana Maria Somorovski Nunes  
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa
- 49 **Processo** : E-RR-216808/1995-4. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul  
Procurador : Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio  
Embargado : Cenira Maria Pereira Flores  
Advogada : Dra. Maria Lucia Zeilmann Costa
- 50 **Processo** : E-RR-218736/1995-8. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Ermes Pedro Pedrassani

- Embargante : Itaipu Binacional  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Embargado : Ailton Gonçalves  
Advogado : Dr. Samuel Gomes dos Santos
- 51 Processo : E-RR-221505/1995-9. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : José Luis Caetano da Silva  
Advogada : Dra. Paula F. V. Atta  
Embargado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva
- 52 Processo : E-RR-224264/1995-7. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Pedro Luiz Rockenbach  
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso  
Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos
- 53 Processo : E-RR-224273/1995-2. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Advogada : Dra. Maria Emília da C. D. Ribeiro  
Embargado : Rubens Francisco Guimarães Diniz  
Advogado : Dr. Luiz Augusto da Cruz
- 54 Processo : E-RR-224278/1995-9. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado : Americo Rodrigues Filho  
Advogado : Dr. João Emanuel Silva de Jesus
- 55 Processo : E-RR-225298/1995-2. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Companhia de Cigarros Souza Cruz  
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade  
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias  
Embargado : Paulo de Campos  
Advogado : Dr. Sebastião Ivo Helmer
- 56 Processo : E-RR-225382/1995-1. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Débora Gomes da Silva  
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves  
Embargado : UNICON - União de Construtoras Ltda.  
Advogado : Dr. José Carlos Busatto  
Embargado : Itaipu Binacional  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
- 57 Processo : E-RR-227347/1995-9. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Fiat Automóveis S.A.  
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias  
Embargado : Celso Soares Cândido  
Advogada : Dra. Joana d'Arc Ribeiro
- 58 Processo : E-RR-228161/1995-8. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Sindicato dos Professores no Distrito Federal  
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
Embargado : Fundação Educacional do Distrito Federal  
Advogado : Dr. Sérgio da Costa Ribeiro
- 59 Processo : E-AIRR-229522/1995-3. TRT da 19a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Revisor : Min. Vantuil Abdala  
Embargante : Profertil Produtos Químicos e Fertilizantes S.A.  
Advogado : Dr. Paulo Seabra de Noronha  
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Plásticas e Similares no Estado de Alagoas - Sindiquímica/Al  
Advogado : Dr. José Eduardo Barros Correia
- 60 Processo : E-RR-233032/1995-3. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr. Carlos Elias Júnior
- Embargado : Cláudia Pinto Mansilha  
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
- 61 Processo : E-RR-233057/1995-6. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Embargante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior e Outro  
Embargado : Risalva de Lima  
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
- 62 Processo : E-RR-233068/1995-7. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior e Outro  
Embargado : Susane Aguiar Del Vecchio  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio e outros
- 63 Processo : E-RR-235217/1995-8. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Luis Vasconcellos  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
Embargado : João Ferreira  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
- 64 Processo : E-RR-235909/1995-5. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel  
Embargado : Plínio Luiz Zanotto  
Advogado : Dr. Anito Catarino Soler
- 65 Processo : E-RR-240941/1996-0. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
Embargante : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS  
Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins  
Embargado : Aloisio Márcio Cota  
Advogado : Dr. José Amarante de Vasconcelos
- 66 Processo : E-RR-241294/1996-9. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Banco Nacional S.A. e Outro  
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
Embargado : Claudir Carboni  
Advogado : Dr. Ubirajara Louis
- 67 Processo : E-RR-241708/1996-5. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Embargante : Autolatina Brasil S.A.  
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
Embargado : Vera Alice de Santis Menezes  
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro
- 68 Processo : E-RR-241860/1996-1. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Antônio Luiz Duarte Neves  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Embargado : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
- 69 Processo : E-RR-246732/1996-6. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : Adão Roberto Machado Soares  
Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo
- 70 Processo : E-RR-247851/1996-7. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Embargante : Casa da Moeda do Brasil - CMB  
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho  
Embargado : Celia dos Reis de Figueiredo e Outros  
Advogado : Dr. Edegar Bernardes
- 71 Processo : E-RR-249740/1996-6. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Banco Nacional S.A.  
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
Embargado : Alexandre Ribeiro Alves

- Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
- 72 **Processo** : E-RR-249889/1996-9. TRT da 6a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Banco Banorte S.A.  
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos  
Embargado : Laudenilson Antônio Vieira Bezerra  
Advogado : Dr. Marthius Sávio C. Lobato e outro
- 73 **Processo** : E-RR-249918/1996-5. TRT da 12a. Região.  
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
Embargante : Vanderleia Correa e Outra  
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Padua  
Embargado : Cartonagem Batistense Ltda.  
Advogado : Dr. Leoncio Paulo Cyprian
- 74 **Processo** : E-RR-250786/1996-7. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
Embargante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado : Ministério Público do Trabalho da Primeira Região  
Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques  
Embargado : Mario Ballona Correa e Outros  
Advogado : Dr. Antônio Alves de Oliveira Filho
- 75 **Processo** : E-RR-252238/1996-4. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Perenge - Construções e Empreendimentos Ltda.  
Advogado : Dr. Teruo Tacaoca  
Embargado : José Carlos de Melo Neto  
Advogada : Dra. Ângela Aparecida Mathias
- 76 **Processo** : E-RR-252271/1996-5. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
Embargante : General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr  
Embargado : Hélio de Jesus Zunchini  
Advogado : Dr. José Rosival Rodrigues
- 77 **Processo** : E-RR-253543/1996-3. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : Marco Antônio Ferreira Lara  
Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
- 78 **Processo** : E-RR-256936/1996-3. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. V. Martins e Outro  
Embargado : Enilson André Lemes de Castro  
Advogado : Dr. Renato G L do Rosario
- 79 **Processo** : E-RR-257375/1996-5. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Embargante : Banco Real S.A.  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 80 **Processo** : E-RR-259492/1996-9. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos  
Embargado : Alzemiro Pereira da Fonseca e Outros  
Advogado : Dr. João Pinheiro Coelho
- 81 **Processo** : E-RR-261375/1996-1. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Ford Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : Antônio Thomaz Pacheco Lessa  
Advogado : Dr. Ademar Nyikos
- 82 **Processo** : E-RR-262030/1996-3. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza
- Embargante : UNIEBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Embargado : João Damasceno de Figueiredo Júnior  
Advogado : Dr. José Augusto Caiuby
- 83 **Processo** : E-RR-262490/1996-3. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Banco Real S.A.  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargado : Carlos Eugênio Cardoso  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 84 **Processo** : E-RR-264145/1996-2. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : Amaury Brito de Salgado  
Advogada : Dra. Ana Maria da Rocha Fernandes
- 85 **Processo** : E-RR-265818/1996-8. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : Luciano Santos dos Reis  
Advogado : Dr. Augusto César Leite França
- 86 **Processo** : E-RR-268525/1996-5. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Cnéa Moreira  
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May  
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 87 **Processo** : E-RR-271907/1996-2. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Antônio Carlos Ramos  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
Embargado : Companhia de Carbonos Coloidais- CCC  
Advogado : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa
- 88 **Processo** : E-RR-273704/1996-4. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
Advogado : Dr. Cláudio A.F.Penna Fernandez  
Embargado : Vladimir Maluf  
Advogado : Dr. Cyro Franklin de Azevedo
- 89 **Processo** : E-RR-273813/1996-5. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
Embargante : Município de Osasco  
Procurador : Dr. Aparecida Sasso de Carvalho  
Embargado : Maria Helena da Paz  
Advogado : Dr. Luiz Antonio F. Mateus
- 90 **Processo** : E-AIRR-283765/1996-2. TRT da 11a. Região.  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Cnéa Moreira  
Embargante : Estado do Amazonas  
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
Embargado : Arlindo de Oliveira Mar
- 91 **Processo** : E-AIRR-283766/1996-9. TRT da 11a. Região.  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Cnéa Moreira  
Embargante : Estado do Amazonas  
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
Embargado : Valcenisa Guedes de Souza  
Advogado : Dr. Walgreen D'Avila Modesto
- 92 **Processo** : E-AIRR-286901/1996-5. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Fiat Automóveis S.A.  
Advogada : Dra. José Maria de Souza Andrade  
Embargado : José Camorega Alves
- 93 **Processo** : E-RR-288724/1996-4. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza

- Embargante : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado : Selva Aparecida de Faria Oliveira e Outra  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
- 94 Processo : E-AIRR-292935/1996-3. TRT da 13a. Região.  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Embargante : Universidade Federal da Paraíba Ufpb  
 Procurador : Dr. Edilso Valente da Silva  
 Embargado : Carlos Barros de Oliveira e Outros
- 95 Processo : E-RR-293373/1996-4. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Aços Finos Piratini S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : Júlio Amaro Pacheco  
 Advogado : Dr. Sérgio Cruz Fabre
- 96 Processo : E-RR-302364/1996-4. TRT da 6a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Usina Central Olho D'Água S.A.  
 Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana e Outros  
 Embargado : Antônio José da Silva  
 Advogado : Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena
- 97 Processo : E-RR-311370/1996-9. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Embargante : Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado : Dr. Felix Sady Romanzini  
 Embargado : Ubirajara de Souza Arruee  
 Advogada : Dra. Olga Machado Kaiser
- 98 Processo : E-AIRR-314494/1996-4. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Embargante : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : Eufrazio Augusto Rocha
- 99 Processo : E-RR-315510/1996-9. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Paes Mendonça S.A.  
 Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
 Embargado : Celia Maria Ribeiro Domingues  
 Advogada : Dra. Teresa Rodrigues da Rocha Silva
- 100 Processo : E-AIRR-317189/1996-4. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Embargado : Walter de Oliveira Lima e Outros  
 Advogada : Dra. Marlene Ricci
- 101 Processo : E-AIRR-318715/1996-0. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Cnéa Moreira  
 Embargante : Banco Autolatina S.A. e Outro  
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
 Embargado : Luiz Carlos Drula  
 Advogado : Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha
- 102 Processo : E-AIRR-319856/1996-2. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Cnéa Moreira  
 Embargante : Paulo Norberto Toledo Collet Silva  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Embargado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
- 103 Processo : E-AIRR-322204/1996-0. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : Francisco Cipriani Filho  
 Advogado : Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher
- 104 Processo : E-AIRR-322215/1996-0. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e
- Estadística - IBGE  
 Procurador : Dr. Pedro Paulo Antonini  
 Embargado : Eliete Martins Ferreira  
 Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins
- 105 Processo : E-AIRR-322809/1996-7. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Cnéa Moreira  
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Dr. Nilton Correia e Outros  
 Embargado : Jair Peres  
 Advogado : Dr. José Giacomini
- 106 Processo : E-AIRR-325367/1996-7. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Banco Chase Manhattan S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr  
 Embargado : Eduardo Antônio Barros Caldas  
 Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos
- 107 Processo : E-RR-326059/1996-7. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Ford Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr  
 Embargado : Paulo Sergio Marinho dos Santos  
 Advogada : Dra. Assunta Flaiano
- 108 Processo : E-AIRR-330948/1996-1. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Revisor : Min. Vantuil Abdala  
 Embargante : Banco Central do Brasil  
 Advogada : Dra. Tania Nigri  
 Embargado : Joaquim Silveira Neto  
 Advogado : Dr. Celso da Silva Soares
- 109 Processo : E-AIRR-332459/1996-0. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Cnéa Moreira  
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Embargado : Álvaro Antônio da Silva e Outros  
 Advogada : Dra. Marlene Ricci
- 110 Processo : E-AIRR-332626/1996-9. TRT da 5a. Região.  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Cnéa Moreira  
 Embargante : Mesbla Distribuidora de Veículos Ltda.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Advogado : Dr. César de Oliveira Arnaut  
 Embargado : José Anjos dos Reis  
 Advogada : Dra. Solange Pereira Damasceno
- 111 Processo : E-AIRR-334903/1996-0. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 Embargado : Alberto Herve Ramirez e Outros  
 Advogado : Dr. Oscar José Plentz Neto
- 112 Processo : E-AIRR-336537/1997-5. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado : Edeil Mesquita Cardoso  
 Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
- 113 Processo : E-RR-339255/1997-0. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
 Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau  
 Embargado : Vicente de Paula Carvalho dos Santos e outros  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 114 Processo : E-RR-340056/1997-2. TRT da 15a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza  
 Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 115 Processo : E-AIRR-340200/1997-9. TRT da 21a. Região.

- Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo  
 Embargado : Amílcar Pinheiro da Silva e Outro  
 Advogado : Dr. Francisco Morais Filho
- 116 Processo : E-RR-343477/1997-6. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : Maria Helena Frasson Franco  
 Advogado : Dr. Everaldo José Faria
- 117 Processo : E-AIRR-346477/1997-5. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Cnéa Moreira  
 Embargante : Banco Nacional S.A.  
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho e Outro  
 Embargado : Marinéa Moreira Esteves Netto  
 Advogada : Dra. Issa Assad Ajouz
- 118 Processo : E-RR-350465/1997-2. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Carlos Eduardo Dantur de La Rocha  
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
 Embargado : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Denilson Fonseca Gonçalves  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 119 Processo : E-RR-350914/1997-3. TRT da 18a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Geralda Flávio Fernandes  
 Advogado : Dra. Hélia Fernanda Pinheiro Freire  
 Embargado : EMCIDEC - Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social  
 Advogado : Dr. Delbert Jubé Nickerson
- 120 Processo : E-RR-351358/1997-0. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda.  
 Advogado : Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho  
 Embargado : Edivar Domingos de Aguiar  
 Advogado : Dr. Dener Bacil Abreu
- 121 Processo : E-AIRR-353157/1997-8. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Bandeirantes S.A. - Arrendamento Mercantil e Outra  
 Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque  
 Embargado : Wagner Machado  
 Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira
- 122 Processo : E-AIRR-353992/1997-1. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Banco Nacional S.A.  
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
 Embargado : Levi Oliveira Costa  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 123 Processo : E-RR-354492/1997-0. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Advogado : Dr. Adilson Correia  
 Embargado : Sônia Mara Wolff Watanabe  
 Advogado : Dr. Sérgio Issao Ono
- 124 Processo : E-RR-356166/1997-8. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Globex Utilidades S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado : Jurema Rosa de Almeida  
 Advogado : Dr. Fausto Allegretto Júnior
- 125 Processo : E-AIRR-356802/1997-4. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
 Embargado : Juracir Lopes da Cunha
- Advogado : Dr. Emygdio Scuarcialupi
- 126 Processo : E-AIRR-364162/1997-8. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
 Embargado : Jailson José dos Santos  
 Advogada : Dra. Aparecida de Fátima Silva
- 127 Processo : E-AIRR-366593/1997-0. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Embargante : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado : Licinan Fortunato  
 Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
- 128 Processo : E-AIRR-367311/1997-1. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
 Embargado : Eunice do Carmo Godoy  
 Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
- 129 Processo : E-AIRR-367743/1997-4. TRT da 18a. Região.  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Cnéa Moreira  
 Embargante : Marcelo Marques Siqueira  
 Advogado : Dr. Walter Marques Siqueira  
 Embargado : Nelzo Paschoaletti e Outras  
 Advogado : Dr. Ivan Henrique de Sousa Filho
- 130 Processo : E-AIRR-367896/1997-3. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
- 131 Processo : E-AIRR-367974/1997-2. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado : Roberto Peixoto Mendes  
 Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
- 132 Processo : E-RR-377938/1997-6. TRT da 6a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr  
 Embargado : Ubiratan Albuquerque Porto e Outro  
 Advogado : Dr. Marcos de Almeida Cardoso
- 133 Processo : AG-E-RR-131534/1994-7. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alegrete  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 134 Processo : AG-E-RR-143600/1994-5. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Eleutherio Octavio de Carvalho e Outros  
 Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior  
 Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
- 135 Processo : AG-E-RR-149209/1994-3. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogada : Dra. Maria de Fátima V.de Vasconcelos  
 Agravado : Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.  
 Agravado : Jorge Brito de Souza Filho  
 Advogado : Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho
- 136 Processo : AG-E-RR-167575/1995-1. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

- Agravado : Katharine Fonseca de Almeida  
Advogado : Dr. Gilvando de Araujo Aguiar
- 137 Processo : AG-E-RR-173959/1995-4. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Jorge Luís Simões de Freitas  
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo  
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
- 138 Processo : AG-E-RR-186628/1995-1. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Pedro de Lima Castro  
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Agravado : Banco do Brasil S.A.  
Advogada : Dra. Stella M. F. de Castro
- 139 Processo : AG-E-RR-195586/1995-1. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo  
Agravado : Joseilson D'Albuquerque Silveira  
Advogada : Dra. Elizabeth Cabral Valentim
- 140 Processo : AG-E-RR-206228/1995-1. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Agravado : Maria de Lourdes da Silva  
Advogada : Dra. Celina Teixeira de Pauli
- 141 Processo : AG-E-RR-208049/1995-9. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Nilo Machado Rodrigues Filho  
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo  
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
- 142 Processo : AG-E-RR-210052/1995-2. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Antonia Pereira de Souza e Outros  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
Agravado : Estado da Bahia  
Procurador : Dr. Marcos Gurgel
- 143 Processo : AG-E-RR-213369/1995-3. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Rio Grande do Sul - Sintel  
Advogado : Daniel Lima Silva
- 144 Processo : AG-E-RR-216729/1995-2. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Cícero Silva do Nascimento  
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
Agravado : Município de Juazeiro  
Procurador : Dr. José Nauto Reis
- 145 Processo : AG-E-RR-218494/1995-7. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Companhia Paranaense de Energia - Copel  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Delmar Maffei  
Advogado : Dr. Mauricio Galeb
- 146 Processo : AG-E-RR-220704/1995-5. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Lúcio Santoro de Constantino  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado : Hotisa Hotéis de Turismo S.A.  
Advogado : Dr. Dante Rossi
- 147 Processo : AG-E-AIRR-221337/1995-6. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Autolatina Brasil S.A.  
Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho  
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema  
Advogado : Dr. Valdir Florindo
- 148 Processo : AG-E-RR-222031/1995-1. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Ceval Alimentos S.A.
- Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto  
Agravado : Sebastião Custódio Alves Júnior  
Advogado : Dr. Vicente de Paulo Russo
- 149 Processo : AG-E-RR-223844/1995-4. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Agravado : Deuzineia Correa Santos e Outros  
Advogado : Dr. Raimundo José dos Santos
- 150 Processo : AG-E-RR-223888/1995-6. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
Agravado : Fernando Tadeu de Souza  
Advogado : Dr. Pedro de Souza Gonçalves
- 151 Processo : AG-E-RR-223928/1995-2. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. Armando de Brito  
Agravante : Construções e Comércio Camargo Correa S.A.  
Advogado : Dr. Gláucia Alves Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira  
Agravado : Maria de Fátima de Farias Costa  
Advogado : Dr. Raimundo Nazareno Aguiar Lobo
- 152 Processo : AG-E-RR-226297/1995-2. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Osvaldina Silveira dos Santos  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
Agravado : Itaipu Binacional  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
- 153 Processo : AG-E-RR-226519/1995-7. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Aparecida José Theodoro  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravado : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
- 154 Processo : AG-E-RR-227016/1995-6. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Agravante : Guaraci do Carmo Dutra  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Agravado : Itaipu Binacional  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
- 155 Processo : AG-E-RR-227073/1995-3. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Agravante : Banco Comercial - Bancesa S.A.  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Agravado : Valdir Machado  
Advogado : Dr. Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos
- 156 Processo : AG-E-RR-235182/1995-8. TRT da 11a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Agravado : Elci Batista da Silva e Outros  
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 157 Processo : AG-E-RR-235371/1995-8. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG  
Advogado : Dr. Adriano Raphael Alves do Nascimento  
Agravado : Adeline Maria Costa e Outra  
Advogado : Dr. Francisco Vital da Silva
- 158 Processo : AG-E-RR-238568/1995-8. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Elmar Pessoa Magalhães  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravado : União Federal
- 159 Processo : AG-E-RR-242944/1996-6. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Fundação Estadual de Educação do Menor - Feem/Rj  
Procurador : Dr. Alde Santos Júnior  
Agravado : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador : Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho  
Agravado : Maura Lopes Rosa  
Advogada : Dra. Regina Celi Silva
- 160 Processo : AG-E-RR-243430/1996-5. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Agravante : Ramiro Rosa dos Santos  
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
Agravado : União Federal  
Procurador : Dr. Gislaine P. Torres

- 161 Processo : AG-E-RR-244610/1996-6. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Distrito Federal  
Procurador : Dr. Denilson Fonseca Gonçalves  
Agravado : Carlos Antônio dos Santos e Outros  
Advogada : Dra. Deise Santos Silva Barbosa
- 162 Processo : AG-E-RR-249954/1996-8. TRT da 7a. Região.  
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Agravante : Maria do Carmo Freitas Moraes e Outros  
Advogada : Dra. Denise A. Rodrigues  
Agravado : Telecomunicações do Ceará S. A. - TELECEARÁ  
Advogado : Dr. Carlos Augusto de C. Branco
- 163 Processo : AG-E-RR-252013/1996-1. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal  
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
Agravado : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
- 164 Processo : AG-E-RR-254273/1996-4. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Agravante : Itaipu Binacional  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Advogada : Dra. Ana Maria Garcia Rossi  
Agravado : Paulo Gomes  
Advogado : Dr. Edison Piccini  
Agravado : Itamon - Construções Industriais Ltda.  
Advogado : Dr. Alaisis Ferreira Lopes
- 165 Processo : AG-E-RR-254979/1996-4. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Ilda Gonçalves da Silva  
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal  
Advogado : Dr. Lusinaldo da Silva
- 166 Processo : AG-E-RR-255372/1996-9. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Agravado : José Correa de Souza  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 167 Processo : AG-E-RR-256344/1996-1. TRT da 12a. Região.  
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Agravado : Ministério Público do Trabalho  
Procurador : Dr. Aluizio D Miranda  
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador : Dr. G. A. Ribeiro  
Agravado : Tulio Rogério Vieira de Jesus  
Advogado : Dr. Osni Munhoz de Paula
- 168 Processo : AG-E-RR-258442/1996-6. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravado : Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 169 Processo : AG-E-RR-258674/1996-0. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Adelia Barbosa e Outros  
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
Agravado : União Federal  
Procurador : Dr. Amaury José de A. Carvalho
- 170 Processo : AG-E-RR-258732/1996-8. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravado : Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 171 Processo : AG-E-RR-258932/1996-8. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Servita Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda.  
Advogada : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto  
Agravado : João Hélio da Silva  
Advogado : Dr. Edgard de Aquino Viana
- 172 Processo : AG-E-RR-259429/1996-8. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : José Martins dos Santos Vieira  
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo  
Agravado : Município de Simões Filho  
Advogada : Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles
- 173 Processo : AG-E-RR-260089/1996-1. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Luiz Barbosa Lima  
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
Agravado : Departamento de Estradas de Rodagens do Distrito Federal - DER/DF  
Advogado : Dr. Amadeu Santos Rodrigues
- 174 Processo : AG-E-RR-260616/1996-7. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Adão Reinaldo Farias  
Advogado : Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo
- 175 Processo : AG-E-RR-261703/1996-4. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Rubia Cristina Castro dos Santos  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
Agravado : Município de Osasco  
Procurador : Dr. Cleia Marilze Rizzi da Silva
- 176 Processo : AG-E-RR-262755/1996-2. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Nicolau Roque Palopoli Filho  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravado : Banco Chase Manhattan S.A.  
Advogada : Dra. Cristina Giusti Imparato
- 177 Processo : AG-E-RR-264132/1996-7. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
Advogado : Dr. Luis Henrique Borges Santos  
Agravado : Helis Lopes de Faria  
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
- 178 Processo : AG-E-RR-264242/1996-5. TRT da 21a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
Agravado : Ana Maria de Souza  
Advogado : Dr. Francisco Praxedes Fernandes
- 179 Processo : AG-E-RR-264811/1996-9. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Márcia Regina Marques da Silva  
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro  
Advogado : Dr. Rogério Avelar
- 180 Processo : AG-E-RR-267247/1996-3. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Antônio Fernando Cândido  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
- 181 Processo : AG-E-RR-268537/1996-2. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Estado do Rio Grande do Sul  
Procurador : Dr. Suzette M. R. Angeli  
Agravado : Carlos Alberto Sartor  
Advogado : Dr. Roberto Olszewski  
Agravado : Brilho, Conservação e Administração de Prédios S.A.  
Advogado : Dr. José Osório Mongeló da Silva
- 182 Processo : AG-E-RR-271116/1996-7. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Universidade Federal do Rio de Janeiro  
Advogada : Dra. Lilian de Paula da Silva  
Agravado : Mirian Geralda Weber e Outra  
Advogado : Dr. Fernando Henrique S. C. Felix
- 183 Processo : AG-E-RR-271899/1996-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Sociedade Hospital Samaritano  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Cláudio João Taddeo  
Advogado : Dr. Jairo Polizzi Gusman
- 184 Processo : AG-E-RR-272598/1996-4. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

- Agravante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte  
 Advogado : Dr. Antonio Arcuri Filho  
 Agravado : Carlos Alberto Noletto Aires  
 Advogado : Dr. João Emanuel Silva de Jesus
- 185 Processo : AG-E-RR-273806/1996-4. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
 Agravado : Laert Morelli Antunes  
 Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
- 186 Processo : AG-E-RR-274431/1996-3. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Fábio Claret Trevisani  
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Agravado : Nossa Caixa - Nossco Banco S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 187 Processo : AG-E-RR-274501/1996-9. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Autolatina Brasil S.A.  
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
 Agravado : José Rubens Antônio  
 Advogada : Dra. Assunta Flaiano
- 188 Processo : AG-E-RR-274826/1996-7. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Município de Osasco  
 Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli  
 Agravado : José Fabio Moraes da Silva  
 Advogada : Dra. Naura Gomes Rossetto
- 189 Processo : AG-E-RR-274940/1996-5. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Banco Bamerindus S.A. (sob intervenção)  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Agravado : Francisco de Assis Felipe  
 Advogada : Dra. Liliane Silva Oliveira  
 Agravado : Bastec - Assistência Técnica Especializada em Telemática Ltda. e Outro  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
- 190 Processo : AG-E-RR-275591/1996-4. TRT da 10a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Edilson Fernandes da Cruz  
 Advogada : Dra. Isis M.B. Resende  
 Agravado : União Federal  
 Procurador : Dr. Tawfic Awad
- 191 Processo : AG-E-RR-276077/1996-3. TRT da 6a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Usina Central Olho D'Água S.A.  
 Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade  
 Agravado : Antônio Luiz de Menezes  
 Advogado : Dr. Marcos Henrique da Silva
- 192 Processo : AG-E-RR-276659/1996-2. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Agravado : Tarcisio Oliveira de Araujo  
 Advogado : Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar
- 193 Processo : AG-E-RR-278469/1996-0. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro  
 Advogado : Dr. Paulo César Costeira  
 Agravado : Luzia Rosa de Souza  
 Advogado : Dr. Serafim Gomes Ribeiro
- 194 Processo : AG-E-RR-279161/1996-3. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
 Agravado : Adelina Fernanda de Sá Vieira  
 Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
- 195 Processo : AG-E-RR-285765/1996-2. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Maurício Tomaz de Aquino  
 Advogado : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo
- 196 Processo : AG-E-RR-290559/1996-1. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
- Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravado : Edgard de Melo Lonni  
 Advogado : Dr. Carlos Roberto Scalassara
- 197 Processo : AG-E-RR-290954/1996-5. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Jair Aparecido Campanerut  
 Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho
- 198 Processo : AG-E-AIRR-303207/1996-2. TRT da 10a. Região.  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : União Federal (Extinta Portobras)  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Agravado : Sergio de Souza Neto  
 Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
- 199 Processo : AG-E-AIRR-310222/1996-9. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Estado do Amazonas  
 Procurador : Dr. José das Graças Barros de Carvalho  
 Agravado : Manoel João Pinho da Silva  
 Advogado : Dr. Ildemar Furtado de Paiva
- 200 Processo : AG-E-AIRR-310238/1996-6. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Estado do Amazonas  
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
 Agravado : Maria do Perpétuo Socorro Guedes da Silva
- 201 Processo : AG-E-RR-310769/1996-5. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Agravado : Jonildo Santos  
 Advogado : Dr. Alberto Bezerra de Mello
- 202 Processo : AG-E-AIRR-317714/1996-6. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Cargil Agrícola S.A.  
 Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
 Agravado : Geraldo Tabajara Chagas  
 Advogado : Dr. Ubirajara Chagas
- 203 Processo : AG-E-AIRR-323270/1996-0. TRT da 21a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
 Agravado : Vanilson Aquino Gomes
- 204 Processo : AG-E-AIRR-325120/1996-3. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Município de Osasco  
 Procurador : Dr. Cleia Marilze Rizzi da Silva  
 Agravado : Orlando Aparecido de Carvalho  
 Advogada : Dra. Maria Aparecida Gimenes
- 205 Processo : AG-E-RR-325928/1996-9. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niteroi - Rj  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado : Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado : Dr. Nilton Caetano de Mattos Jr
- 206 Processo : AG-E-AIRR-326396/1996-6. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Agravado : Nedson de Araujo  
 Advogado : Dr. Jairo Medeiros Pinto
- 207 Processo : AG-E-AIRR-327037/1996-6. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
 Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
 Agravado : Banco Mappin S.A.  
 Advogada : Dra. Meire G. Y Tarrufi
- 208 Processo : AG-E-AIRR-327858/1996-1. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Mauro Bento Moreira  
 Advogado : Dr. José Abílio Lopes

- 209 Processo : AG-E-AIRR-331438/1996-0. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : General Motors do Brasil Ltda.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Antônio Parra Garcia  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 210 Processo : AG-E-AIRR-331835/1996-8. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Suzana Soares de Noronha  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado : Banco Itaú S.A.
- 211 Processo : AG-E-AIRR-331918/1996-9. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Microservice Microfilmagens e Reproduções Técnicas Ltda.  
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Agravado : Edson Rodrigues do Amaral  
 Advogada : Dra. Sandra Figueiredo
- 212 Processo : AG-E-AIRR-332524/1996-9. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Agravado : Paulo Vitorio Bortoluzzi e Outro  
 Advogado : Dr. Ricardo Viana Reis
- 213 Processo : AG-E-AIRR-335509/1997-2. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Ticket Serviços Comércio e Administração Ltda. e Outra  
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Agravado : Shirley Sujuimoto  
 Advogado : Dr. Adayl Lourenço Dias
- 214 Processo : AG-E-AIRR-348497/1997-7. TRT da 10a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Geraldo Dias da Cruz  
 Advogado : Dr. Rubem José da Silva  
 Agravado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
- 215 Processo : AG-E-AIRR-350147/1997-4. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Pollone S.A. - Indústria e Comércio  
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
 Agravado : Antônio Toledo de Souza
- 216 Processo : AG-E-AIRR-350294/1997-1. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Agravado : Maria Dolores Modesto da Silva e Outros  
 Advogada : Dra. Marlene Ricci
- 217 Processo : AG-E-AIRR-350643/1997-7. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Cargil Agrícola S.A.  
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
 Agravado : Adair de Mattos Camargo  
 Advogada : Dra. Maria José da S. M. Camargo
- 218 Processo : AG-E-AIRR-353065/1997-0. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Companhia Sayonara Industrial Ltda.  
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
 Agravado : Emil Walter Junkért  
 Advogado : Dr. Paulo Henrique Vinha
- 219 Processo : AG-E-AIRR-353067/1997-7. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Adriano Guedes Laimer  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
- 220 Processo : AG-E-AIRR-353069/1997-4. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado : Banco do Estado do Maranhão S.A.  
 Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
- 221 Processo : AG-E-AIRR-353079/1997-9. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região
- 222 Processo : AG-E-AIRR-354031/1997-8. TRT da 17a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES  
 Advogado : Dr. Antonio Carlos de Brito  
 Advogada : Dra. Glauca Braga Coelho  
 Agravado : Natalício Costa  
 Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira
- 223 Processo : AG-E-AIRR-354453/1997-6. TRT da 8a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
 Agravado : Carlos Nascimento Levy  
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
- 224 Processo : AG-E-AIRR-355788/1997-0. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Pascoal Roberto Veneroso  
 Advogado : Dr. Milton Lopes Machado Filho  
 Agravado : Companhia Cervejaria Brahma e Outra  
 Advogado : Dr. Sérgio Luiz Avena
- 225 Processo : AG-E-AIRR-356844/1997-0. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravado : Antônio Braga de Lemos Gonzaga  
 Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
- 226 Processo : AG-E-AIRR-360473/1997-7. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
 Agravado : Ruben Cláudio Mentges  
 Advogada : Dra. Maria Lucia Vitorino Borba
- 227 Processo : AG-E-AIRR-361532/1997-7. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Casa da Moeda do Brasil - CMB  
 Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho  
 Agravado : Fernando Cezar de Carvalho Ferreira
- 228 Processo : AG-E-AIRR-365220/1997-4. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento - ABRAVA  
 Advogado : Dr. Pedro Marini Neto  
 Agravado : Guido Zickuhr Júnior  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Barnaba
- 229 Processo : AG-E-AIRR-367407/1997-4. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Agravado : Heloísa Terra Rheingantz  
 Advogada : Dra. Bernadete Laú Kurtz
- 230 Processo : AG-E-AIRR-367724/1997-9. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
 Agravado : Manoel Reis de Oliveira  
 Advogado : Dr. José Lopes
- 231 Processo : AG-E-AIRR-369489/1997-0. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Alberto de Souza Dias  
 Advogado : Dr. Ildélio Martins  
 Agravado : Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.  
 Advogada : Dra. Maristela Daniel dos Santos
- 232 Processo : AG-E-RR-374055/1997-6. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Município de Curitiba  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Aguinaldo Alves de Araújo (Espólio De)  
 Advogado : Dr. Clair da Flora Martins
- 233 Processo : AG-E-AIRR-376038/1997-0. TRT da 8a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio  
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
 Agravado : Alceu D'Araújo Castilho

- 234 Processo : AG-E-AIRR-381822/1997-3. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Agravante : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio  
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
Agravado : Maria da Conceição Medeiros da Silva  
Advogada : Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho
- 235 Processo : AG-E-AIRR-382017/1997-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Reckitt & Colman Industrial Ltda.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : José Cícero da Silva
- 236 Processo : AG-E-RR-384948/1997-9. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Valmet do Brasil S.A.  
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
Agravado : Celso Rocha Prates  
Advogado : Dr. Antônio Carlos Espindola
- 237 Processo : AG-E-AIRR-388080/1997-4. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Agravante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
Advogado : Dr. Pedro Paulo Antonini  
Agravado : Maria de Fátima Cortezia Coelho  
Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins
- 238 Processo : AG-E-RR-392448/1997-6. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda  
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
- 239 Processo : AG-E-AIRR-395449/1997-9. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
Agravado : Ieratel Barea da Silva  
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini
- 240 Processo : AG-E-AIRR-398611/1997-6. TRT da 13a. Região.  
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Agravado : José Lima Silva  
Advogado : Dr. Amilton de França
- 241 Processo : AG-E-RR-403336/1997-8. TRT da 6a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
Agravado : Banco Banorte S.A.  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Agravado : Doumar Artur de Abreu e Lima  
Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa
- 242 Processo : AG-E-RR-404814/1997-5. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Hélio Clemente de Souza Costa  
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo
- 243 Processo : AG-E-AIRR-405413/1997-6. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Indústria de Produtos Alimentícios Marinara Ltda.  
Advogado : Dr. Ildélio Martins  
Agravado : Celso Ferreira do Amaral Junior  
Advogado : Dr. Antônio Balthazar Lopes Noronha
- 244 Processo : AG-E-AIRR-406118/1997-4. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
Agravado : Terezinha Teixeira
- 245 Processo : AG-E-AIRR-407520/1997-8. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Eduardo Ferrari  
Advogada : Dra. Carolina Alves Cortez
- 246 Processo : AG-E-AIRR-410886/1997-6. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Ricardo Motta Dittmer  
Advogado : Dr. Walter Augusto Teixeira
- Agravado : Basf S.A.  
Advogado : Dr. Vagner Polo
- 247 Processo : AG-E-AIRR-410916/1997-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Buhler S.A.  
Advogada : Dra. Márcia Monfilier Farias Peres  
Agravado : Odilon Lopes da Costa  
Advogado : Dr. Carlos Andrade Júnior
- 248 Processo : AG-E-AIRR-411703/1997-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Paes Mendonça S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Márcia Aparecida de Oliveira  
Advogado : Dr. José Marques das Neves
- 249 Processo : AG-E-AIRR-411729/1997-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Sachs Automotiva Ltda.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Dorival da Silva  
Advogada : Dra. Josefa Fernanda Matias Fernandes Staciari
- 250 Processo : AG-E-AIRR-411736/1997-4. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Ford Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Ítalo Cavalheri  
Advogado : Dr. José Augusto Alves Freire
- 251 Processo : AG-E-RR-412081/1997-7. TRT da 20a. Região.  
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
Agravado : Edson Lucas da Silva e Outros  
Advogado : Dr. Cornelio Avelino Santos
- 252 Processo : AG-E-AIRR-415204/1998-9. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravante : Ivone do Nascimento Zocratto
- 253 Processo : AG-E-AIRR-415453/1998-9. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Ninon Rose Reis Trindade e Outras  
Advogada : Dra. Dirce Cristina F. Nascimento
- 254 Processo : AG-E-AIRR-416642/1998-8. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Salvino Alves de Moura Neto
- 255 Processo : AG-E-AIRR-418844/1998-9. TRT da 6a. Região.  
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)  
Agravante : Ernest e Young Auditores Independentes S.C.  
Advogado : Dr. Ricardo L. de Barros Barreto  
Agravado : Rosana Alves Bezerra  
Advogado : Dr. Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo
- 256 Processo : AG-E-AIRR-419964/1998-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Milton Pinto  
Advogado : Dr. José Benedito de Moura
- 257 Processo : AG-E-AIRR-419976/1998-1. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Linter Construtora Ltda.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Antônio Alves Guimarães  
Advogado : Dr. Marcos Antônio David
- 258 Processo : AG-E-AIRR-420135/1998-6. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Alberto João de Araújo
- 259 Processo : AG-E-AIRR-420175/1998-4. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Edib - Editora Páginas Amarelas Ltda.

- Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto  
Agravado : Rita de Cássia de Almeida Alves e Outra  
Advogado : Dr. Joel de Moraes
- 260 Processo : AG-E-AIRR-420369/1998-5. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Adalirio da Cruz Santana  
Advogado : Dr. Adauto Fogaça
- 261 Processo : AG-E-AIRR-420656/1998-6. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Pedro Luiz de Mello  
Advogado : Dr. Roberto Guilherme Weichesler
- 262 Processo : AG-E-AIRR-420785/1998-1. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Mecânica Pesada S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Antônio Eleutério
- 263 Processo : AG-E-AIRR-421151/1998-7. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : José Dias de Moraes  
Advogado : Dr. José Francisco da Silva
- 264 Processo : AG-E-AIRR-421210/1998-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Banco Banorte S.A.  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Meire Van Araújo de Oliveira  
Advogada : Dra. Wilma Ribeiro Lopes Baião Florêncio
- 265 Processo : AG-E-AIRR-424206/1998-7. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Emerson Tchalian Ferreira  
Advogada : Dra. Sheila Gali Silva
- 266 Processo : AG-E-RR-426304/1998-8. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Josimar Garcia Rodrigues  
Advogado : Dr. Ivan Seccon Parolin Filho
- 267 Processo : AG-E-AIRR-427522/1998-7. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Milton da Silva Oliveira
- 268 Processo : AG-E-AIRR-429618/1998-2. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Banco Safra S.A.  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Agravado : Roberval Morim Pinto  
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
- 269 Processo : AG-E-RR-446468/1998-0. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Eluma Conexões S.A.  
Advogado : Dr. Carlane Torres Gomes de Sá  
Agravado : Nilton Toras  
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
- 270 Processo : AG-E-RR-446496/1998-6. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : FRIGOBRAS - Companhia Brasileira de Frigoríficos  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Sonia Hemília Pereira  
Advogado : Dr. Nestor Hartmann
- 271 Processo : AG-E-RR-449582/1998-1. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May  
Agravado : Darci da Silva Almeida e Outros  
Advogado : Dr. Luiz Fernando Couto Schiavon
- 272 Processo : AG-E-RR-466863/1998-8. TRT da 6a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

- Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Edna Maria Alves de Lima Ferreira  
Advogado : Dr. Djalma Dutra de Barros

- 273 Processo : AG-E-RR-473134/1998-8. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Banco Itaú S.A. e Outra  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Luiz Geraldo Gonçalves  
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999

Dejanira Greff Teixeira  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

#### Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 4ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 1º de março de 1999 às 13:00h, na Sala de Sessões do 3º andar do Anexo I

- 1 Processo : AC-421462/1998-1.  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Autor : Primorosa - Comércio de Automóveis Ltda.  
Advogada : Dra. Márcia Pessin  
Réu : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias dos Sul/RS  
Advogado : Dr. Paulo Roberto Ferreira
- 2 Processo : AG-AC-471138/1998-0.  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Agravante : Fundação para o Remédio Popular - FURP  
Advogado : Dr. Reinaldo Rinaldi  
Agravada : Ivete Yeiri
- 3 Processo : CC-445030/1998-9.  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Suscitante : 12ª J CJ da Cidade de Salvador/BA  
Suscitada : 4ª J CJ da Cidade de Recife/PE
- 4 Processo : CC-490696/1998-5.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Suscitante : Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timon-MA  
Suscitadas : 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina-PI e Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias-MA
- 5 Processo : CC-515132/1998-8.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Suscitante : J CJ de Luziânia/GO  
Suscitada : 8ª J CJ de Brasília/DF
- 6 Processo : AR-337728/1997-1.  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Autora : União Federal  
Procuradores: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho e Dr. Walter do Carmo Barletta  
Réus : Rosely Maria da Cruz e Outros  
Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza
- 7 Processo : AR-344016/1997-0.  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Autora : Indústria de Fundação Tupy S.A.  
Advogado : Dr. Vicente Cecato  
Réus : Sebastião Barbosa e Outros  
Advogado : Dr. Nilton Battisti
- 8 Processo : AR-353936/1997-9.  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal

- Autor** : Amaro Sérgio Carvalho de Souza  
**Advogado** : Dr. Celso Soares Guedes Filho  
**Ré** : INCOREG - Indústria e Comércio Reunidas Guimarães Ltda.  
**Advogado** : Dr. Horácio Rodrigues Andrade
- 9 Processo** : AR-355627/1997-4.  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Revisor** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Autora** : Granja Rezende S.A.  
**Advogado** : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira  
**Réu** : Sindicato dos Trabalhadores nos Transportes de Uberlândia/MG  
**Advogado** : Dr. Ricardo Luiz Guimarães
- 10 Processo** : AR-376123/1997-3.  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Revisor** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Autor** : Luiz Fernandes Coutinho  
**Advogados** : Dr. José Martins Catharino e Dr. Márcio Gontijo  
**Ré** : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
**Advogados** : Dr. Marcelo Pimentel e Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
- 11 Processo** : AR-394064/1997-1.  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Revisor** : Min. Milton de Moura França  
**Autora** : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
**Advogados** : Dr. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior  
**Ré** : Mariza Eliane Yoshie Futata  
**Advogado** : Dr. Paulo Henrique R. de Moraes
- 12 Processo** : AR-394099/1997-3.  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Revisor** : Min. José Bráulio Bassini  
**Autor** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Advogados** : Dr. Arnor Serafin Júnior e Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Réu** : Pedro Expedito Rocha  
**Advogado** : Dr. Anis Aidar
- 13 Processo** : AR-421457/1998-5.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Revisor** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Autor** : Darci Raimundo Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Nobrelino Crispim Soares  
**Ré** : Transportadora Rápido Paulista Ltda.  
**Advogado** : Dr. Nicodemus Furfuro Filho
- 14 Processo** : AR-428853/1998-7.  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Revisor** : Min. João Oreste Dalazen  
**Autor** : Carlos Schaefer Lehmkühl  
**Advogado** : Dr. José Alberto Olmi  
**Ré** : União Federal  
**Procuradores** : Dr. Orivaldo Vieira e Dr. Walter do Carmo Barletta
- 15 Processo** : AR-436092/1998-2.  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Revisor** : Min. José Bráulio Bassini  
**Autor** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Advogados** : Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Aref Assreuy Júnior  
**Réu** : Wilson Bachega  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedelde Figueireido
- 16 Processo** : ROAC-437518/1998-1. TRT da 6a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Revisor** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA  
**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
**Recorridos** : João Luiz Barbosa Coutinho e Outros  
**Advogado** : Dr. Jaime Pires de Menezes
- 17 Processo** : ROAG-314092/1996-7. TRT da 4a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Revisor** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Alceu Domingos Pauletto  
**Advogado** : Dr. José Luis Wagner  
**Recorrida** : Universidade Federal de Santa Maria/RS
- 18 Processo** : ROAG-314578/1996-0. TRT da 8a. Região.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Revisor** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Roberval Mario Rodrigues de Lima  
**Advogado** : Dr. Roberval Mario Rodrigues de Lima  
**Recorrido** : Vanir Reis de Moura  
**Advogado** : Dr. Gilberto P. Pereira Guimarães
- 19 Processo** : ROAG-316324/1996-9. TRT da 1a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Revisor** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrentes** : Luiz Fernando Reis Pereira e Outros  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan  
**Recorrido** : Four Seasons Gastronomia Buffet Ltda.  
**Advogada** : Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
- 20 Processo** : ROAG-316325/1996-6. TRT da 8a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Revisor** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. José Zito M. Neto  
**Recorrido** : José Gerson Barreto Cavalcante
- 21 Processo** : ROAG-317045/1996-4. TRT da 8a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Revisor** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Estado do Pará - Defensoria Pública  
**Procuradora** : Dra. Suzy e Cavalcante Koury  
**Recorrido** : Edmar Silva Pereira  
**Advogado** : Dr. Polidório Barbalho de Santana Filho
- 22 Processo** : ROAG-339691/1997-5. TRT da 17a. Região.  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Revisor** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV  
**Advogada** : Dra. Cinara Vieira Machado Azevedo  
**Recorrido** : Marcelo Cláudio Coliman  
**Advogado** : Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas
- 23 Processo** : ROAG-339971/1997-2. TRT da 4a. Região.  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Revisor** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
**Advogado** : Dr. Afonso Inácio Klein  
**Recorridos** : Abigail Rejane Silva e outros
- 24 Processo** : ROAG-339972/1997-6. TRT da 16a. Região.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Revisor** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
**Procurador** : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
**Recorrente** : Município de Chapadinha - MA  
**Advogado** : Dr. José Ribamar Pachêco Calado  
**Recorrido** : José Maria da Silva Sousa
- 25 Processo** : ROAG-339977/1997-4. TRT da 16a. Região.  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Revisor** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
**Procurador** : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
**Recorrido** : Município de Chapadinha - MA  
**Advogado** : Dr. José Ribamar Pachêco Calado  
**Recorrido** : Hildo Raimundo de Vasconcelos
- 26 Processo** : ROAG-339979/1997-1. TRT da 16a. Região.  
**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Revisor** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
**Procurador** : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
**Recorrente** : Município de Chapadinha - MA  
**Advogado** : Dr. José Ribamar Pachêco Calado  
**Recorrida** : Maria de Assunção da Silva Lima
- 27 Processo** : ROAG-339981/1997-7. TRT da 16a. Região.  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Revisor** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
**Procurador** : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
**Recorrente** : Município de Chapadinha - MA  
**Advogado** : Dr. José Ribamar Pachêco Calado  
**Recorrido** : Erany Rodrigues de Sampaio
- 28 Processo** : ROAG-339982/1997-0. TRT da 16a. Região.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Revisor** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
**Procurador** : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
**Recorrente** : Município de Chapadinha - MA  
**Advogado** : Dr. José Ribamar Pachêco Calado  
**Recorrido** : José Roberto Lima Maia
- 29 Processo** : ROAG-339983/1997-4. TRT da 16a. Região.  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Revisor** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
**Procurador** : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
**Recorrente** : Município de Chapadinha - MA  
**Advogado** : Dr. José Ribamar Pachêco Calado  
**Recorrida** : Benedita do Nascimento Sousa
- 30 Processo** : ROAG-339985/1997-1. TRT da 16a. Região.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Revisor** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
**Procurador** : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
**Recorrente** : Município de Chapadinha - MA  
**Advogado** : Dr. José Ribamar Pachêco Calado  
**Recorrido** : Antônio Maria de Sousa
- 31 Processo** : ROAG-339986/1997-5. TRT da 16a. Região.  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)

- Revisor : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
 Procurador : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
**Recorrente** : Município de Chapadinha - MA  
 Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado  
**Recorrido** : Pedro Balbino de Sousa
- 32 **Processo** : ROAG-339987/1997-9. TRT da 16a. Região.  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
 Procurador : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
**Recorrente** : Município de Chapadinha - MA  
 Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado  
**Recorrido** : Antônio Sena dos Santos
- 33 **Processo** : ROAG-341405/1997-4. TRT da 17a. Região.  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Escola Primavera Ltda.  
 Advogado : Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso  
**Recorrido** : Sindicato dos Professores do Estado do Espírito Santo - SINPRO/ES  
 Advogado : Dr. Marcos Vinícius de Lima Bezerra
- 34 **Processo** : ROAR-192045/1995-0. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
**Recorrentes** : Pedro Cassildo Scheneider e Outros  
 Advogado : Dr. Paulo Joel Bender Leal  
**Recorrido** : Alfredo Ost  
 Advogado : Dr. Luiz Alfredo Ost
- 35 **Processo** : ROAR-268204/1996-1. TRT da 14a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Companhia de Saneamento do Estado do Acre  
 Advogado : Dr. Jaime Afonso Viana Fontes  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Água, Energia, Laticínios, Empresa de Habitação e Empresa de Processamento de Dados do Estado do Acre - Sindicato dos Urbanitários  
 Advogado : Dr. Eurico Enes Lebre
- 36 **Processo** : ROAR-271160/1996-5. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : José Correia da Silva  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
**Recorrido** : Banco do Estado do Paraná S.A.  
 Advogados : Dr. Ademar da Silva Coelho e Dr. José Alberto Couto Maciel
- 37 **Processo** : ROAR-284852/1996-1. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Estado do Rio Grande do Sul  
 Procuradores: Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio e Dra. Adriana Maria Neumann  
**Recorrida** : Maria da Graça Oliveira  
 Advogados : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Dra. Bernadete Laú Kurtz
- 38 **Processo** : ROAR-285251/1996-0. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente** : Sebastião Romão  
 Advogado : Dr. João Domingos Cardoso  
**Recorrido** : Jorge Schweizer - (Fazenda Guaicurus)  
 Advogado : Dr. Alicio Dias de Oliveira
- 39 **Processo** : ROAR-290597/1996-5. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Transcanorpa - Transportadora Centro Norte do Paraná Ltda.  
 Advogado : Dr. Júlio Cezar Christoffou  
**Recorrido** : José Soares de Oliveira  
 Advogado : Dr. Valdir Judai
- 40 **Processo** : ROAR-293331/1996-3. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Pinguim Eletrodomésticos Ltda.  
 Advogado : Dr. Edyr Sérgio Variani  
**Recorrido** : Ademir José Souza  
 Advogado : Dr. Edeimar Salvati
- 41 **Processo** : ROAR-295370/1996-2. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Nilo Sérgio Ortiz  
 Advogados : Dr. Luiz de Macedo Coutinho, Dr. Márcio Barbosa Ortiz, Dr. Reinaldo de Mello e Dr. Ildélio Martins
- Recorridos** : GM Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil e Outro  
 Advogados : Dr. Emmanuel Carlos e Dr. Mário Gonçalves Júnior
- 42 **Processo** : ROAR-295948/1996-2. TRT da 6a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER/PE  
 Advogado : Dr. Antônio Ernando Corrêa Novais  
**Recorrido** : Francisco Demétrio de Moura Accioly  
 Advogado : Dr. Sílvio Luiz Moura Ferreira
- 43 **Processo** : ROAR-295951/1996-4. TRT da 17a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Casa de Caridade São José  
 Advogado : Dr. Sílvio Roberto C. Oliveira  
**Recorrido** : Jadir Figueira Rossi  
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves
- 44 **Processo** : ROAR-295957/1996-8. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Carlos Alberto Rodrigues Louro  
 Advogado : Dr. Laerte de Oliveira Lopes  
**Recorrente** : Clube Sírio e Libanês do RJ  
 Advogado : Dr. Daniel de Marco  
**Recorridos** : Os Mesmos
- 45 **Processo** : ROAR-295975/1996-0. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Cosme Sena Ramos  
 Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez  
**Recorrido** : FRIGONAL - Frigorífico Nacional Importação e Exportação Ltda.  
 Advogada : Dra. Rosemary Dessotti Silva
- 46 **Processo** : ROAR-295977/1996-4. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
 Advogado : Dr. Amauri Mascaro Nascimento  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba  
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 47 **Processo** : ROAR-295979/1996-9. TRT da 8a. Região.  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Roberval Mário Rodrigues de Lima  
 Advogado : Dr. Roberval Mário Rodrigues de Lima  
**Recorrido** : Norsegel - Vigilância & Transporte de Valores Ltda.  
 Advogados : Dra. Helane Rossse Araújo Tavares, Dr. Marçal Marcellino da Silva Neto e Dra. Marília Siqueira Rebelo
- 48 **Processo** : ROAR-298512/1996-0. TRT da 6a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Natanael Rufino de Araújo  
 Advogado : Dr. Artur Carlos de Melo Filho  
**Recorrido** : SIMCOMEL - Sistema de Instalação de Montagem e Comércio Ltda.  
 Advogada : Dra. Elba Muniz Matos
- 49 **Processo** : ROAR-298560/1996-1. TRT da 15a. Região.  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Mecânica Pesada S.A.  
 Advogado : Dr. Emmanuel Carlos  
**Recorrido** : Benedito Osvaldo de Oliveira Figueiredo  
 Advogado : Dr. João Batista Coelho
- 50 **Processo** : ROAR-298562/1996-5. TRT da 15a. Região.  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Ricardo Glicério  
 Advogado : Dr. Epaphras Bueno  
**Recorrida** : Transmudança SDS Ltda.  
 Advogada : Dra. Marli S. Pereira Bruno
- 51 **Processo** : ROAR-298563/1996-3. TRT da 15a. Região.  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Equipamentos Villares S.A. - Unidade Fabril de Araraquara  
 Advogados : Dr. Délcio Trevisan e Dra. Regilene Santos do Nascimento  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Araraquara  
 Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
- 52 **Processo** : ROAR-298629/1996-9. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França

- Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : **Júlio Figueira Rodrigues Neto**  
 Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza  
**Recorrido** : **Rio Ita Ltda.**  
 Advogados : Dr. José Juarez Gusmão Bonelli e Dr. Sérgio Roberto Silva Novaes
- 53 **Processo** : ROAR-298646/1996-3. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : **Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO**  
 Advogados : Dra. Gisoneide Vieira de Melo Assis e Dr. Rogério Avelar  
**Recorrida** : **Marta Maria Marcatti Ferri**  
 Advogada : Dra. Isabel Cristina Ligeiro
- 54 **Processo** : ROAR-298647/1996-1. TRT da 6a. Região.  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : **Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB**  
 Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Acosta  
**Recorrido** : **Joaquim Geraldo de Araújo**  
 Advogado : Dr. Ary Santa C. de Oliveira Jr.
- 55 **Processo** : ROAR-300027/1996-0. TRT da 6a. Região.  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrentes** : **Manuel Jerônimo da Silva e Outro**  
 Advogado : Dr. José Freire de Almeida Júnior  
**Recorrida** : **Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB**  
 Advogada : Dr. Maria Auxiliadora Acosta
- 56 **Processo** : ROAR-300028/1996-7. TRT da 6a. Região.  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : **Edvaldo Bento de Oliveira**  
 Advogado : Dr. Kilder Gomes da Silva  
**Recorrido** : **Teatro Royale Promoções Artísticas Ltda.**  
 Advogado : Dr. Francisco Pires Braga Filho
- 57 **Processo** : ROAR-302886/1996-7. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : **Município de Belo Horizonte**  
 Advogados : Dr. Ernesto Ferreira Juntolli e Dr. Robson Neves Filho  
**Recorrido** : **Pedro Paulo Marsicano e Outros**  
 Advogados : Dr. Hegel de Brito Boson e Dr. Ney Proença Doyle
- 58 **Processo** : ROAR-302888/1996-1. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Recorrente** : **Citibank N/A**  
 Advogados : Dr. Hermindo Duarte Filho e Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Recorrente** : **Lauro Adilson Silveira**  
 Advogado : Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes  
**Recorridos** : **Os Mesmos**
- 59 **Processo** : ROAR-302938/1996-1. TRT da 10a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : **Fundação Hospitalar do Distrito Federal**  
 Procurador : Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior  
**Recorrido** : **Francisco Teófilo de Alencar**  
 Advogada : Dra. Maria Terezinha de Almeida Lara
- 60 **Processo** : ROAR-302939/1996-8. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : **Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE**  
 Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Recorrido** : **Ruy Brasil Pinto Rodrigues**  
 Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz
- 61 **Processo** : ROAR-302940/1996-5. TRT da 15a. Região.  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : **Banco do Brasil S.A.**  
 Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa  
**Recorrido** : **Ruy Jorge Dancuart**  
 Advogados : Dr. Rubens de Mendonça e Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 62 **Processo** : ROAR-302958/1996-7. TRT da 5a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : **Sindicato dos Bancários da Bahia**  
 Advogado : Dr. Rui Chaves  
**Recorrido** : **Banco Nacional da Bahia S.A.**  
 Advogada : Dra. Tânia Freire
- 63 **Processo** : ROAR-304306/1996-0. TRT da 8a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
- Recorrente** : **Estado do Pará**  
 Procuradora : Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça  
**Recorridos** : **Antônio Ribamar de Lima Ferreira e Outros**  
 Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra
- 64 **Processo** : ROAR-304333/1996-7. TRT da 12a. Região.  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : **Estado de Santa Catarina**  
 Procurador : Dr. Osni Alves da Silva  
**Recorrido** : **João Carlos Gomes**  
 Advogado : Dr. Wilson Reimer
- 65 **Processo** : ROAR-307375/1996-6. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : **Flávio Gay da Cunha**  
 Advogado : Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena  
**Recorrido** : **Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE**  
 Advogados : Dr. Antônio Roberto Pereira e Dr. Nilton da Silva Correa
- 66 **Processo** : ROAR-307824/1996-8. TRT da 8a. Região.  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Recorrente** : **Estado do Pará**  
 Procuradora : Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça  
**Recorrido** : **Severino da Silva Martins**
- 67 **Processo** : ROAR-307846/1996-9. TRT da 12a. Região.  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Recorrente** : **União Federal**  
 Procuradores : Dr. Oriovaldo Vieira e Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Recorridos** : **Ademar Trevisol e Outros**  
 Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd
- 68 **Processo** : ROAR-307848/1996-4. TRT da 10a. Região.  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Recorrente** : **União Federal - (Extinto BNCC)**  
 Procuradores : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho e Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Recorridos** : **Nei Rogério Ramos e Outros**  
 Advogados : Dr. Pedro Lopes Ramos e Dr. Nilton Correia
- 69 **Processo** : ROAR-309145/1996-0. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : **Jaime Otávio Pereira**  
 Advogado : Dr. Luiz Fernando Martins da Silva  
**Recorrida** : **Empresa Municipal de Urbanização - RIO-URBE**  
 Advogada : Dra. Isabel Solange da Costa Val de Moura Leite
- 70 **Processo** : ROAR-309649/1996-5. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : **Antônio Bernardo Filho**  
 Advogada : Dra. Wilma Oliveira Alves  
**Recorrida** : **Light - Serviços de Eletricidade S.A.**  
 Advogado : Dr. Fábio Gusmão Baptista
- 71 **Processo** : ROAR-310156/1996-5. TRT da 15a. Região.  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : **Município de Americana/SP**  
 Advogada : Dra. Mari Angela Andrade  
**Recorrente** : **Ministério Público do Trabalho da 15ª Região**  
 Procurador : Dr. Rogério Rodrigues F. Filho  
**Recorrido** : **Oswaldo Denadai**  
 Advogado : Dr. José Aparecido Castilho
- 72 **Processo** : ROAR-310158/1996-0. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : **Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE**  
 Advogado : Dr. Paulo de Tarso Dutra Lima  
**Recorrido** : **João Oscar da Silva Rodrigues**  
 Advogados : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior e Dr. Alino da Costa Monteiro
- 73 **Processo** : ROAR-310161/1996-2. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : **Faro Trading S.A.**  
 Advogado : Dr. Mário de Freitas Macedo Filho  
**Recorrido** : **Evaldo Nunes Teixeira**  
 Advogado : Dr. Roberto Rigon
- 74 **Processo** : ROAR-310779/1996-4. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : **Município de Ronda Alta/RS**  
 Advogado : Dr. Edmilson Todeschini  
**Recorrido** : **Jessé Fernando Borges de Souza**  
 Advogado : Dr. Vitor Alceu dos Santos

- 75 **Processo** : ROAR-310780/1996-1. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Bráulio Bassini  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : União Federal (Extinto BNCC)  
Procuradores: Dr. José Augusto de O. Machado e Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Belo Horizonte e Região e Outros  
Advogado : Dr. Elcio Reis
- 76 **Processo** : ROAR-311034/1996-6. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. José Bráulio Bassini  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : União Federal  
Procuradores: Dr. Raimundo Edson da Silva Melo e Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Recorrido** : Luiziano Benedito da Paula Cavallero  
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
- 77 **Processo** : ROAR-313242/1996-9. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrentes** : João Carlos Bossler e Outros  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**Recorrido** : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC  
Procurador : Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio
- 78 **Processo** : ROAR-313243/1996-6. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Eulália Busanello Klamt  
Advogada : Dra. Bernadete Laú Kurtz  
**Recorrido** : Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradora: Dra. Suzette Maria Raymundo Angeli
- 79 **Processo** : ROAR-313248/1996-3. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Maria Nedi Gomes da Rosa  
Advogado : Dr. Emerson Lopes Brotto  
**Recorrida** : Sociedade Hospital Beneficente São Vicente de Paulo  
Advogado : Dr. Marco Antônio de Mattos
- 80 **Processo** : ROAR-313256/1996-1. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Bráulio Bassini  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Carlos Odilon Ramos  
Advogados : Dr. Dirceu José Sebben, Dr. Flávio Renato Jaquet Restirola e Dra. Suzana Maria H. Hias  
**Recorrido** : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
Advogada : Dra. Vera Maria Reis da Cruz
- 81 **Processo** : ROAR-314087/1996-5. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Sonora Comercial Ltda.  
Advogado : Dr. Rudy Lauro P. Garcia  
**Recorrido** : Luiz Carlos Oliveira Rodrigues  
Advogada : Dra. Laine Terezinha Lattik Pajak
- 82 **Processo** : ROAR-314088/1996-2. TRT da 21a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Recorrentes** : Adalberto Soares de Araújo Amorim Neto e Outro  
Advogado : Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti  
**Recorrida** : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr. João Batista Ferreira Rabêlo Neto
- 83 **Processo** : ROAR-316371/1996-8. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Atlas Comércio e Indústria Ltda.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
**Recorrente** : Cleuza Faustino  
Advogados : Dr. Raul Q. Neves e Dr. Luiz Gonzaga Baião  
**Recorridos** : Os Mesmos
- 84 **Processo** : ROAR-316993/1996-9. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Paissandu Sport Clube  
Advogado : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto  
**Recorrido** : Francisco Carlos dos Santos  
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral
- 85 **Processo** : ROAR-317026/1996-0. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Moisés Silva Colares  
Advogada : Dra. Erliene Gonçalves Lima  
**Recorrida** : Viação Itapemirim S.A.  
Advogado : Dr. José Célio Santos Lima
- 86 **Processo** : ROAR-318753/1996-1. TRT da 6a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França
- Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Cosme Cardoso da Silva  
Advogado : Dr. Marivaldo Burégio de Lima  
**Recorrida** : CTP - Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda.  
Advogado : Dr. Márcio S. B. de Oliveira
- 87 **Processo** : ROAR-318762/1996-6. TRT da 24a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Márcia Angélica Pinheiro Silva Pichinelli  
Advogado : Dr. Marco Antônio de Araújo Curval  
**Recorrido** : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr. Arildo Garcia Ferrupato
- 88 **Processo** : ROAR-319496/1996-7. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Selmiro Elicker Schafer  
Advogado : Dr. José Carlos Grandó  
**Recorrido** : João Carlos Fleck  
Advogado : Dr. Amilton Schneider
- 89 **Processo** : ROAR-322986/1996-8. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Tânia Menezes Rios  
Advogada : Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira  
**Recorrido** : COMIG - Companhia Mineradora de Minas Gerais  
Advogada : Dra. Cláudia Moreira de Sousa Lima
- 90 **Processo** : ROAR-323651/1996-3. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Alarico Rodrigues  
Advogado : Dr. João de Queiroz Júnior  
**Recorrida** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Advogado : Dr. Hamilton de Figueiredo Silva
- 91 **Processo** : ROAR-323713/1996-1. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrentes** : Carlos Alberto Penna de Carvalho e Outros  
Advogada : Dra. Maria da Glória da Silva Maroja  
**Recorrido** : Estado do Pará  
Procuradora: Dra. Eloisa Maria Rocha da Costa
- 92 **Processo** : ROAR-323734/1996-4. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. José Bráulio Bassini  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
Advogado : Dr. Luiz Roberto Coelho de Sousa Meira  
**Recorrido** : Pedro Gomes da Silva  
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
- 93 **Processo** : ROAR-325471/1996-4. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Associação do Hospital de Caridade de Palmeira das Missões/RS  
Advogado : Dr. Edyr Sérgio Variani  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Passo Fundo  
Advogada : Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca
- 94 **Processo** : ROAR-328650/1996-1. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Antônio Carlos Ferreira  
Advogado : Dr. Sílvio dos Santos Abreu  
**Recorrida** : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
Advogados : Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa e Dr. Nilton Correia
- 95 **Processo** : ROAR-328661/1996-2. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Patos Diesel Ltda.  
Advogado : Dr. Antônio Márcio de Moraes  
**Recorrido** : Altamir Aparecido Botelho  
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
- 96 **Processo** : ROAR-331970/1996-2. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.  
Advogado : Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto  
**Recorrido** : Oswaldo Tadeu Jacinto  
Advogado : Dr. Luis Piccinin
- 97 **Processo** : ROAR-331975/1996-8. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira

- Recorrente** : Adauto Mozair Rosa  
**Advogado** : Dr. José Maria Ribeiro  
**Recorrida** : Empresa Irmãos Teixeira Ltda.  
**Advogado** : Dr. Modesto de Araújo Neto
- 98 Processo** : ROAR-331976/1996-6. TRT da 2a. Região.  
**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Revisor** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Paes Mendonça S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido** : João Francisco Figueiredo  
**Advogado** : Dr. José Carlos da Silva Arouca
- 99 Processo** : ROAR-331988/1996-3. TRT da 3a. Região.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Revisor** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Auto-Escola Machine Ltda.  
**Advogado** : Dr. Célio Rodrigues Neves  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Auto e Moto Escola de Belo Horizonte  
**Advogado** : Dr. Fábio Eustáquio da Cruz
- 100 Processo** : ROAR-331991/1996-5. TRT da 15a. Região.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Revisor** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Açucareira Santo Alexandre Ltda.  
**Advogado** : Dr. Valdir Viviani  
**Recorridos** : Márcia Pizetti Desuo e Outros  
**Advogados** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes e Dr. Miguel Valente Neto
- 101 Processo** : ROAR-332024/1996-6. TRT da 5a. Região.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Revisor** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Vera Lúcia Brandão Borges  
**Advogado** : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto  
**Recorrida** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogados** : Dra. Carla Simões Barata e Dr. Rui Jorge Caldas Pereira
- 102 Processo** : ROAR-336841/1997-4. TRT da 11a. Região.  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Revisor** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Santa Casa de Misericórdia de Manaus  
**Advogado** : Dr. Antônio Valente Netto  
**Recorrido** : Raimundo Nonato Ferreira da Silva  
**Advogado** : Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara
- 103 Processo** : ROAR-336849/1997-3. TRT da 6a. Região.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Revisor** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Otoniel Ferreira de Souza  
**Advogado** : Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior  
**Recorrida** : Companhia Nacional de Abastecimento - Conab  
**Advogada** : Dra. Maria Auxiliadora Acosta
- 104 Processo** : ROAR-336851/1997-9. TRT da 12a. Região.  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Revisor** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
**Advogados** : Dr. Lycurgo Leite Neto e Dr. Aldemar Gabriel do Amarante  
**Recorrido** : João Paulo de Souza  
**Advogado** : Dr. Oswaldo José Pedreira Horn
- 105 Processo** : ROAR-336852/1997-2. TRT da 15a. Região.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Revisor** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrentes** : Afonso Pinto Santana e Outros  
**Advogado** : Dr. Romildo Couto Ramos  
**Recorrida** : Indústrias Gessy Lever Ltda.  
**Advogados** : Dr. Lycurgo Leite Neto e Dra. Anúncia Maruyama
- 106 Processo** : ROAR-336854/1997-0. TRT da 4a. Região.  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Revisor** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrentes** : Osvaldo Marino Ferreira Machado e Outros  
**Advogados** : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas e Dr. Jesus Augusto de Mattos  
**Recorrente** : Hotel Laje de Pedra S.A.  
**Advogado** : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho  
**Recorridos** : Os Mesmos
- 107 Processo** : ROAR-336857/1997-0. TRT da 15a. Região.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Revisor** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Chik S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Martini Patelli  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins de Moji Mirim/SP  
**Advogada** : Dra. Aparecida Rodrigues das Neves  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Soja, Mandioca, Arroz, Aveia, Açúcar, Torrefação e Moagem do Café, Refinação do Sal, da Panificação e Confeitaria, de Produtos de Cacau e Balas, do Mate, de Laticínios e Produtos Derivados, de Massas Alimentícias e Biscoitos, de Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho, de Águas Minerais, do Azeite e Óleos Alimentícios, de Doces e Conservas Alimentícias, de Carnes e Derivados, de Frios, do Fumo, do Suco, da Imunização e Tratamento de Frutas, do Beneficiamento do Café, Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados, de Rações Balanceadas, do Café Solúvel e da Pesca de Moji Mirim, Moji Guaçu, Santo Antônio da Posse, Espírito Santo do Pinhal, São João da Boa Vista, Aguai, Águas da Prata, Conchal, Engenheiro, Coelho, Estiva Gerbi, Holambra e Santo Antônio do Jardim/SP  
**Advogado** : Dr. Maurício de Freitas
- 108 Processo** : ROAR-338393/1997-0. TRT da 4a. Região.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Revisor** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Sindicato dos Empregados no Comércio de Passo Fundo  
**Advogado** : Dr. Emerson Lopes Brotto  
**Recorrida** : Grazziotin S.A.  
**Advogada** : Dra. Mariana Hoerde Freire Barata
- 109 Processo** : ROAR-340683/1997-8. TRT da 3a. Região.  
**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Revisor** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Maria Lúcia do Prado Mesquita  
**Advogada** : Dra. Osiris Rocha  
**Recorrida** : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Márcio de Moraes
- 110 Processo** : ROAR-437569/1998-8. TRT da 4a. Região.  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Revisor** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Televisão Imembuí S.A.  
**Advogado** : Dr. José Ricardo da Silva Dill  
**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul  
**Advogado** : Dr. Antônio Escosteguy Castro  
**Recorridos** : Os Mesmos
- 111 Processo** : ROAR-472589/1998-4. TRT da 2a. Região.  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Revisor** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Recorrente** : Companhia Brasileira de Distribuição  
**Advogados** : Dr. Francisco Carlos Tyrola e Dr. Carlos Odorico Vieira Martins  
**Recorrido** : Edvan Batista da Silva  
**Advogada** : Dra. Cristina Maria Paiva da Silva
- 112 Processo** : RXOFROAR-355719/1997-2. TRT da 11a. Região.  
**Relator** : Min. Valdir Righeto  
**Revisor** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA  
**Advogados** : Dr. Hildebrando A. G. S. Carneiro e Dra. Soraia A. Filgueiras e Raul Canal  
**Recorrido** : João Carlos Paiva da Silva  
**Advogada** : Dra. Valdenyra Farias Thomé
- 113 Processo** : AIRO-393011/1997-1. TRT da 15a. Região.  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Distribuição  
**Advogados** : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins e Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar  
**Agravada** : Rosinei Aparecida Alves Silva  
**Advogado** : Dr. Geraldo Camargo Júnior
- 114 Processo** : AIRO-395248/1997-4. TRT da 17a. Região.  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravantes** : Estado do Espírito Santo e Outro  
**Procuradores** : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto e Dr. Luiz Carlos de Oliveira  
**Agravado** : Sebastião Facco  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio
- 115 Processo** : AIRO-397160/1997-1. TRT da 17a. Região.  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravantes** : Estado do Espírito Santo e Outro  
**Procurador** : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto  
**Agravados** : Ademar Camatta e Outros  
**Advogado** : Dr. Ernandes Gomes Pinheiro
- 116 Processo** : AIRO-397184/1997-5. TRT da 17a. Região.  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : Estado do Espírito Santo e Outro  
**Procuradores** : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto e Dr. Luiz Carlos de Oliveira  
**Agravada** : Dalva da Silva Torres  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio
- 117 Processo** : AIRO-400583/1997-1. TRT da 17a. Região.  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravantes** : Estado do Espírito Santo e Outro  
**Procurador** : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto  
**Agravado** : Edsel Pagani  
**Advogada** : Dra. Amélia Nimer

118 Processo : RXOF-340622/1997-7. TRT da 11a. Região.

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Autora : Fundação Universidade do Amazonas  
 Advogado : Dr. Flávio da Silva Raposo  
 Réu : Waldemar do Nascimento Coutinho  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

119 Processo : ROACP-361591/1997-0. TRT da 24a. Região.

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Olímpio Juarez Gubert  
 Advogado : Dr. Romeu Arantes Silva  
 Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 24ª Região  
 Procuradora: Dra. Dulce Maris Galle

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13:00h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Sebastião Duarte Ferro  
 Diretor da Secretaria da Subseção II  
 Especializada em Dissídios Individuais

EDITAL DE CITAÇÃO  
 (Com prazo de 40 dias)

O EX.º SENHOR MINISTRO LOURENÇO PRADO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 03, Brasília-DF, processa-se a **AÇÃO CAUTELAR** nº TST-AC-414.714/98.4, proposta pela **INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.** com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista nº 0561/92, em que são partes **CELSO ANTUNES E OUTROS e INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.**, ajuizada perante a MM. 3ª J CJ de Joinville/SC, em que pleiteavam diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, sendo o presente para **CITAR** os Senhores **ALAÉRCIO BUCCI, CELSO ANTUNES, DARCI PEREIRA, EUCLIDES FERNANDES e ROGÉRIO DA SILVA MUNIZ**, para **CONTESTAREM**, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.º Senhor Ministro Relator: "...Defiro, no entanto, a citação editalícia (prazo: 40 dias) dos Réus **ALAÉRCIO BUCCI, CELSO ANTUNES, DARCI PEREIRA, EUCLIDES FERNANDES e ROGÉRIO DA SILVA MUNIZ**, nos termos dos artigos 221, inciso III e, 231, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, para querendo, contestarem os termos da presente Ação Rescisória, em 30 (trinta) dias..." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 2 de fevereiro de 1999. Eu, <sup>Sebastião Duarte Ferro/</sup> Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator Lourenço Prado.

(Of. nº 1.066/99)

Secretaria da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-267.472/96.0

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 Procurador: Drª Sandra Maria do Couto e Silva  
 Agravado : CLAUDENITA VIEIRA SORIANO PASTOR  
 11ª Região

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

Discute-se a **ausência de autenticação de peças processuais**, tendo em vista as disposições do art. 24 da Medida Provisória nº 1542/97 sob o nº 1621-33/98.

Os embargos da reclamada não foram admitidos, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental, ao argumento de que o Recurso merecia seguimento, pois o art. 24 da Medida Provisória nº 1542/97, reeditada sob o nº 1621-33/98, regulou a desnecessidade de autenticação das peças processuais que as pessoas jurídicas de direito público devem juntar a processos judiciais, afastando a aplicação da regra dos arts. 365 do CPC e 830 da CLT.

Tendo em vista que o art. 24 da Medida Provisória nº 1621, invocado na hipótese, estabelece que as pessoas jurídicas de direito

público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo, e considerando que a tese do despacho denegatório dos embargos é a de que o dispositivo em tela se destina aos documentos em geral oferecidos em juízo como meio de prova, a cautela sugere que a questão seja reexaminada pela egrégia SDI.

Em conseqüência, reconsidero o despacho de fls. 68/69 para admitir os embargos do Estado do Amazonas.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

MINISTRO RONALDO LEAL

Presidente da Turma na forma regimental

**PROCESSO Nº TST-AG-E-AI-RR-287.369/96.9 - 10ª REGIÃO**

Agravante : União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado : Paulo Emílio dos Santos Abreu

Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da União por não estarem autenticadas as peças trasladadas nos termos da Instrução Normativa 6/96. (fls. 129/130)

A reclamada ajuizou embargos, alegando que a C. Turma olvidou o disposto no artigo 24 da Medida Provisória nº 1.542/97, que exige as pessoas jurídicas de direito público de autenticar as fotocópias que apresentarem em juízo.

O recurso não foi admitido, ao fundamento de que a referida norma legal contém previsão genérica, destinada à cópia de documentos para serem trazidos como prova, mas não para formação de autos, e contemplada com legislação específica: artigos 365 do CPC e 830 da CLT.

A União interpõe agravo regimental, alegando violação dos artigos 5º, incisos I, XXXV e LV, e 37, caput, da CF/88.

A decisão hostilizada diverge do entendimento dominante desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI, que assim dispõe: "São válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1360/96 e suas reedições".

Prevenindo possível ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, reconsidero o despacho agravado, e admito os embargos.

Vista à parte contrária para apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-326.315/96.3 - 4ª REGIÃO**

Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Embargados: Milton José da Silva Pires e Outros

Advogado : Dr. Ricardo Viana Reis

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal, por ausência de autenticação das peças trasladadas aos autos, restando desatendidos o art. 830, da CLT, e o inciso X da Instrução Normativa nº 06/96, deste Tribunal.

Os embargos de declaração da reclamada não foram acolhidos, destacando o acórdão:

"...o art. 37, da Constituição Federal não determina presunção de legalidade de seus atos mas, sim, impõe a obrigatoriedade de obediência aos princípios que menciona.

... a Medida Provisória citada diz que as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. Ora, sabidamente, a Reclamada, ora Embargante, é pessoa jurídica de direito privado..." (fl. 57)

Sob o argumento de ser integrante da administração pública, a empresa ajuizou embargos, insistindo na aplicabilidade do art. 24, da MP 1.542 convertida na MP 1.621-32, de 12 de fevereiro de 1998, que dispensa as entidades públicas da obrigação de autenticar as peças processuais.

A citada MP dirige-se às pessoas jurídicas de direito público. A embargada é sociedade de economia mista com capital majoritário pertencente à União Federal. Equiparando-se às pessoas jurídicas de direito privado, encontra-se sujeita às regras a estas aplicáveis, sendo obrigada a autenticar os documentos trazidos a juízo.

O precedente transcrito às fls. 72/73 não traz o nome da reclamada, nem esclarece sua natureza jurídica, desservindo ao fim desejado.

Intactos os preceitos constitucionais, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-AI-RR-333.418/96.7 - 2ª REGIÃO**

Embarcante: Paes Mendonça S/A  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : Sebastião Alves de Melo  
 Advogado : Dr. Marcos Daniel dos Santos

**DESPACHO**

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, pela falta de autenticação, uma a uma, das peças trasladadas.

O artigo 830, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.  
 Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999  
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-AG-E-AI-RR-345.641/97.4 - 4ª REGIÃO**

Agravante: Petroflex Indústria e Comércio S.A.  
 Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister  
 Agravado : Heitor Luiz Lermen  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

A C. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada por entender deserto o recurso de revista, quando juntada cópia reprográfica do depósito recursal sem autenticação mecânica. (fls. 127/129)

Os embargos de declaração foram providos para esclarecer se a cópia trazida aos autos do agravo, para comprovação do depósito recursal não se apresenta legível, deservindo como documento comprobatório. (fls. 138/139)

O reclamado ajuizou embargos à E. SBDI-1, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso II, da CF/88; 830 da CLT; contrariedade aos Enunciados 216 e 245, e divergência jurisprudencial.

O recurso não foi admitido pelo despacho de fl. 152.

Em agravo regimental, pleiteia a reconsideração da decisão afirmando ser desnecessária a autenticação da guia de depósito, bastando o carimbo do banco depositário.

A guia original acostada à fl. 06 apresenta com exatidão os dados do agente financeiro receptor. Não tendo o C. Regional se pronunciado sobre a ilegibilidade da cópia juntada na revista, presume-se a sua nitidez.

O aresto colacionado à fl. 164 possibilita o acolhimento do apelo, porquanto afirma que o carimbo do banco é suficiente para comprovação do recolhimento, sendo desnecessária a autenticação mecânica do agente receptor.

Configurado o dissenso, reconsidero o despacho agravado e admito os embargos.

Vista à parte contrária para apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se, A A

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-AG-E-AI-RR-345.664/97.4 - 4ª REGIÃO**

Agravante: Petroflex - Indústria e Comércio S.A.  
 Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister  
 Agravado : Luiz Alberto Grizzotti  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada por entender deserto o recurso de revista, quando juntada cópia reprográfica do depósito recursal sem autenticação mecânica. (fls. 135/137)

Os embargos de declaração foram providos para esclarecer que quando a cópia trazida aos autos do agravo para comprovação do depósi-

to recursal não se apresentar legível, desserve como documento comprobatório. (fls. 146/147)

O reclamado ajuizou embargos à E. SBDI-1, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso II, da CF/88; 830 da CLT; contrariedade aos Enunciados 216 e 245, e divergência jurisprudencial.

O recurso não foi admitido pelo despacho de fl. 160.

Em agravo regimental, pleiteia a reconsideração da decisão afirmando ser desnecessária a autenticação da guia de depósito, bastando o carimbo do banco depositário.

A guia original acostada à fl. 06 apresenta com exatidão os dados do agente financeiro receptor. Não tendo o C. Regional se pronunciado sobre a ilegibilidade da cópia juntada na revista, presume-se a sua nitidez.

O aresto colacionado à fl. 168 possibilita o acolhimento do apelo, porquanto afirma que o carimbo do banco é suficiente para comprovação do recolhimento, sendo desnecessária a autenticação mecânica do agente receptor.

Configurado o dissenso, reconsidero o despacho agravado e admito os embargos.

Vista à parte contrária para apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-AI-RR-345.985/97.3 - 2ª REGIÃO**

Embarcante: Banco Brasileiro Comercial S/A  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Embargada : Sandra Cristina Borges  
 Advogado : Dr. Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

**DESPACHO**

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, pela falta de autenticação, uma a uma, das peças trasladadas.

O artigo 830, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.  
 Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999  
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-379.740/97.3 - 3ª REGIÃO**

Embarcante: Banco do Brasil S/A  
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
 Embargado : Wilson Chaves Barreto  
 Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão

**DESPACHO**

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, pela falta de autenticação, uma a uma, das peças trasladadas.

O artigo 830, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas,

admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.  
Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-381.031/97.0 - 11ª REGIÃO**

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
Embargado: João Walter Ferreira Siqueira

**DESPACHO**

Agravo de instrumento não conhecido pela E. 1ª Turma, por deficiência de traslado, não constando dos autos a decisão impugnada.

Embargos ajuizados com fundamento nos artigos 126 e 284 do CPC, e na Súmula 235 do antigo TFR, sob alegação de ser necessária a conversão do agravo em diligência visando suprir a falha.

O acórdão recorrido segue orientação da Súmula 272 e Instrução Normativa nº 6/96. Não se conhece de agravo que não apresenta cópia da decisão agravada, cumprindo às partes velar pela correta formação do instrumento. Incabível a conversão do recurso em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Não admito os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-392.669/97.0 - 10ª REGIÃO**

Embargante: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
Advogada: Dra. Elza do Nascimento Nunes  
Embargado: Marcus Ruperto Souza das Chagas  
Advogada: Dra. Jane Nunes

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da Empresa, com fundamento no Enunciado 214.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando contraditório o entendimento que reconhece a nulidade contratual e determina o retorno dos autos à Junta de origem. Aponta violação do art. 37, da CF/88, e transcreve arestos para confronto.

A decisão recorrida não parou no juízo de admissibilidade; enfrentou o mérito no sentido do desprovimento.

Inviável a pretensão, consoante o Enunciado 335/TST: "São incabíveis embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisão proferida em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, salvo quando a controvérsia se referir a pressupostos extrínsecos do próprio agravo".

Não há violação constitucional e divergência jurisprudencial. As razões de embargos referem-se a questões meritórias, aspectos que não encontram respaldo em sede de embargos.

Não admito os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-401.606/97.8 - 1ª REGIÃO**

Embargantes: Mesbla S/A e Outra  
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.  
Embargado: Cleuma Hernandez Florido  
Advogado: Dr. Espírito Santo

**DESPACHO**

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, pela falta de autenticação, uma a uma, das peças trasladadas.

O artigo 830, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.  
Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-AI-RR-402.352/97.6 - 17ª REGIÃO**

Agravante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo  
Advogado: Dr. Ildélio Martins  
Agravado: Sirel Pereira Zigone  
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

Defiro o pedido de desistência do agravo de instrumento, manifestado pelo Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES. (fl. 125)

Baixem os autos à origem.  
Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-404.262/97.8 - 6ª REGIÃO**

Embargante: Indústria e Comércio Guarany S/A  
Advogado: Dr. João Antônio Sanches  
Embargado: David Mauricio de Barros  
Advogado: Dr. Petrucio Barbosa Fagundes

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados 126 e 297.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando irregularidade na procuração do recorrido, posto que ausente a individualização do outorgado.

O caput do artigo 795 da CLT estabelece que as nulidades deverão ser arguidas em audiência ou na primeira vez que a parte tiver que falar nos autos. A alegação, em sede de embargos, encontra-se preclusa. Ademais, é necessário que do ato inquinado resulte prejuízo, impossibilitando a parte de se defender, o que não se verifica nos autos.

Quanto à matéria "Da representação comercial", a decisão recorrida não parou no juízo de admissibilidade. Enfrentou o mérito no sentido do desprovimento.

Inviável a pretensão, consoante o Enunciado 335/TST: "São incabíveis embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisão proferida em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, salvo quando a controvérsia se referir a pressupostos extrínsecos do próprio agravo".

Sobre os arestos, a parte deveria ter ingressado com embargos de declaração visando explicitar a divergência. Nesta fase recursal, o tema encontra-se precluso, a teor do Enunciado 297.

Não admito os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-407.499/97.7 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Severino Benedito da Silva  
Advogado: Dr. José Giacomini  
Embargada: Manserv - Montagem e Manutenção Ltda.  
Advogado: Dr. Adilson J. J. Pereira

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, argumentando que o tema "Inépcia da petição inicial" não foi prequestionado e que a matéria "Horas extras" requer reexame de fatos e provas, inadmissível no Tribunal Superior do Trabalho.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1. Sustenta negativa de prestação jurisdicional, apontando violação constitucional e legal.

A decisão recorrida não parou no juízo de admissibilidade; enfrentou o mérito no sentido do desprovimento.

Inviável a pretensão, consoante o Enunciado 335/TST: "São incabíveis embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisão proferida em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, salvo quando a controvérsia

se referir a pressupostos extrínsecos do próprio agravo".

A aplicação de súmula da jurisprudência desta Corte, segundo o princípio da economia processual, recomenda o trancamento do recurso.

Intacto o dispositivo constitucional, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-409.794/97.8 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Banco Real S/A  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargada : Vera Lúcia Farias de Oliveira  
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira

**D E S P A C H O**

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, pela falta de autenticação, uma a uma, das peças trasladadas.

O artigo 830, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.  
Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-409.816/97.4 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Banco Real S/A  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargado : Alexandre Ferrereiz de Souza  
Advogado : Dr. Marcelo Rodrigues de Araújo

**D E S P A C H O**

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, pela falta de autenticação, uma a uma, das peças trasladadas.

O artigo 830, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.  
Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-410.919/97.0 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Reinaldo dos Santos  
Advogado : Dr. José Giacomini  
Embargada : Ultrafértil S/A  
Advogado : Dr. Ênio Rodrigues de Lima

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante. No tema "Prescrição" afastou a alegação de ofensa ao artigo 169, I, do Código Civil Brasileiro, ante a interpretação exarada pelo C. 2º TRT. Na matéria "Litispêndência", aplicou os Enunciados 126 e 297.

O autor ajuiza embargos à C. SBDI-1. Alega contrariedade ao Enunciado 310, especificidade dos arrestos e violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida não parou no juízo de admissibilidade; enfrentou o mérito no sentido do desprovimento.

Inviável a pretensão, consoante o Enunciado 335/TST: "São incabíveis embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisão proferida em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, salvo quando a controvérsia se referir a pressupostos extrínsecos do próprio agravo".

A aplicação de súmula da jurisprudência desta Corte, segundo o princípio da economia processual, recomenda o trancamento do recurso.

Intacto o dispositivo constitucional, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-411.739/97.5 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Plácido Antônio Pino Valladares  
Advogada : Dra. Renata Fonseca de Andrade  
Embargada : Setal Lummus Engenharia e Construções S.A.  
Advogado : Dr. Carlos Alberto Bicchi

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, decidindo que as razões do pedido não atacaram os fundamentos da denegação do processamento da revista.

O autor ajuiza embargos à C. SBDI-1. Sustenta negativa de prestação jurisdicional, indicando violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida não parou no juízo de admissibilidade. Enfrentou o mérito no sentido do desprovimento.

Inviável a pretensão, consoante o Enunciado 335/TST: "São incabíveis embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisão proferida em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, salvo quando a controvérsia se referir a pressupostos extrínsecos do próprio agravo".

A aplicação de súmula da jurisprudência desta Corte, segundo o princípio da economia processual, recomenda o trancamento do recurso.

Intacto o dispositivo constitucional, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-411.748/97.6 - 2ª REGIÃO**

Embargantes: Banco BMG S/A e Outra  
Advogada : Dra. Christianne Vilela Carceles  
Embargado : Ricardo Barreto Ventura  
Advogado : Dr. Gilberto de Brito

**D E S P A C H O**

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, pela falta de autenticação, uma a uma, das peças trasladadas.

O artigo 830, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.  
Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-418.959/98.7 - 8ª REGIÃO**

Embargante: Bertilion - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.  
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira  
 Embargado : Eraldo da Paixão Moraes  
 Advogado : Dr. Ricardo Gonçalves Santos

**DESPACHO**

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, pela falta de autenticação, uma a uma, das peças trasladadas.

O artigo 830, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999  
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-432.756/98.1 - 8ª REGIÃO**

Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
 Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUEPA  
 Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

**DESPACHO**

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, pela falta de autenticação, uma a uma, das peças trasladadas.

O artigo 830, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999  
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-117.879/94.8 - 9ª REGIÃO**

Embargante : Maria Terezinha Perine Gomes de Araújo  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Embargada : União Federal (Extinto BNCC)  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

**DESPACHO**

O E. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, declarando a estabilidade prevista no art. 29 do Regulamento de 1964 do BNCC, e condenando a reclamada ao pagamento da indenização de antigüidade do artigo 497 da CLT.

Interposto recurso de revista pelo Banco, restou provido pela C. 1ª Turma, ao fundamento de que a referida indenização é incompatível com o regime do FGTS.

A autora ajuiza embargos à SBDI-1, por negativa de prestação jurisdicional; violação dos artigos 9º, 444, 468, 497 e 896 da CLT; 7º, II, do Decreto nº 48.487/60; 5º, XXXVI; 7º, I, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial.

Os paradigmas de fls. 747/751 apresentam especificidade apta

a configurar o dissenso, porquanto, em situações fáticas idênticas a dos autos, reconheceram a estabilidade regulamentar de empregados optantes pelo FGTS e determinaram o pagamento da indenização por antigüidade.

Prescindindo da análise dos outros temas e admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-120.228/94.2 - 9ª REGIÃO**

Embargante: Luciano Vieira de Carvalho  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Embargada : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr. Raimundo Gomes Veras Filho

**DESPACHO**

O E. Regional declarou a existência do vínculo empregatício entre o reclamante-estagiário e a reclamada, ao fundamento de que, tendo o autor prestado serviços de modo pessoal, com subordinação direta e na mesma linha finalística das atividades da empresa, fez com que frustrasse o objetivo máximo do estágio, que é o de proporcionar uma formação profissional dirigida, orientada e adaptada ao currículo.

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista patronal, julgando improcedente o pedido inicial, afirmando que, "se houve desvirtuamento do estágio, o mesmo deve ser denunciado, não se podendo reconhecer o vínculo empregatício passando por cima das normas que regem a admissão na reclamada". (fls. 500/504)

Os embargos de declaração do reclamante foram rejeitados pela decisão de fls. 522/524.

O autor ajuiza embargos à E. SBDI-1, alegando divergência jurisprudencial e violação dos artigos 832 da CLT; 535 do CPC; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88. Aponta, ainda, ofensa ao artigo 896, por entender que o conhecimento do recurso encontrou óbice nos Enunciados 126 e 221.

O paradigma de fl. 533 possibilita o acolhimento do apelo, porquanto afirma que a utilização irregular de serviços de estagiário em atividades idênticas às dos empregados efetivos e em desobediência às normas disciplinadoras do estágio, implica na caracterização de vínculo empregatício.

Configurado o dissenso, admito os embargos.

Prazo de oito dias para oferecimento de contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-130.206/94.9 - 3ª REGIÃO**

Embargante: União Federal  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargados: Agostinho Beethoven Macedo Begehlli Filho e Outros  
 Advogada : Dra. Maria da Conceição C. Alvim

**DESPACHO**

A União Federal ajuiza embargos contra acórdão da E. 1ª Turma, mantendo a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário de março de 1988 incidente sobre os meses de abril, maio, junho e julho desse ano. Pede sejam excluídos do cálculo os dois últimos meses. Apresenta arestos divergentes.

Admito o recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999  
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-155.007/95.5 - 1ª REGIÃO**

Embargante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : Valmir Menezes Rodrigues  
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da União quanto ao tema "Plano Bresser", por não haver sido indicado o dispositivo legal tido como vulnerado. (fls. 204/206)

Os embargos declaratórios da reclamada foram rejeitados. (fls. 231/232)

Ajuiza embargos à C. SBDI-1, sustentando ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da CF/88. Traz aresto para confronto. (fls. 235/242)

A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 94 da SDI, que sufraga ser indispensável a indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. Inviabilizado o cabimento dos embargos quer por divergência quer por violação constitucional, conforme o Enunciado nº 333.

Não admito os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-158.781/95.4 - 4ª REGIÃO**

Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargados : Ivaneide Barros Lins Salgado e Outros  
Advogado : Dr. Ademir Fernandes Gonçalves

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Concessão das doze referências", aplicando os Enunciados 221 e 337.

Os embargos de declaração foram acolhidos pela decisão de fls. 202/204, tão somente para esclarecimentos.

A União ajuíza embargos à SBDI-1, por violação dos artigos 57, II, da CF 67/69; 61, § 1º, II, 169, Parágrafo único, I e II, da CF/88; 38 do ADCT; 896, c, da CLT, e 9º, I, da Lei 6.032/74.

A E. Turma proferiu decisão fundamentada, invocando os verbetes acima mencionados, não havendo motivo para se alegar o vício da omissão. O julgamento desfavorável aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional.

Quanto às violações constitucional e legal apontadas, a controvérsia não foi dirimida pelo E. Tribunal a quo à luz de tais dispositivos, tornando-se prejudicado o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado 297/TST. (fls.283/284)

A decisão impugnada, analisando os julgados apresentados, afirmou a falta de atendimento aos requisitos do Enunciado 337. Injustificável, também por aqui, o recebimento dos embargos.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-196.541/95.9 - 10ª REGIÃO**

Embargante: União Federal (Extinto BNCC)  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargada : Zulma Araújo Coury  
Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia

**DESPACHO**

A. E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista, afirmando ser parcial a prescrição para reclamar diferenças de adicional incidente sobre horas extras incorporadas. Em relação às diferenças de gratificação especial DL-1971, correspondente a 25% da remuneração, registrou estar precluso o argumento de que o pagamento da verba condicionava-se à existência de lucro.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (fls. 395/396)

A reclamada ajuíza embargos infringentes. Após arguir nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insiste na admissibilidade da revista, com fundamento em ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal; 535 do CPC, e 896 da CLT.

A pretensão declaratória foi utilizada com intuito de reformar o acórdão e não de sanar defeitos enumerados na Lei Processual Civil, inocorrendo o alegado vício.

A inicial foi apresentada em 1991, cinco anos após a incorporação das horas extras com adicional de 20%, afirmando ser devido adicional de 25% com base no art. 61, § 2º, da CLT.

A aplicação do Enunciado 294 não me parece correta.

A prescrição seria parcial se as horas extras e o respectivo adicional continuassem a ser pagos distintamente do salário. A lesão à Lei seria mensal.

A partir da incorporação, a parcela autônoma assegurada em lei (e que atrairia a prescrição parcial) deixou de existir. O pagamento não mais se fez em decorrência da prestação de trabalho extraordinário, mas como resultado da aquisição de um direito, incrustado definitivamente ao contrato de trabalho.

A alteração do pactuado, ocorrida em março de 1986, deveria ser denunciada judicialmente até março de 1988, segundo regra do art. 11 da CLT, não socorrendo ao autor a exceção descrita no Enunciado 294.

Prevenindo ofensa ao artigo 896 da CLT, admito os embargos.  
Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.  
Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-204.363/95.8 - 3ª REGIÃO**

Agravante : Município de Belo Horizonte  
Procurador: Dr. Robinson Neves Filho  
Agravado : Eustáquio José Nogueira Vaz de Melo  
Advogado : Dr. Carlos Antônio Pinto

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do autor quanto ao tema "Professor - Remuneração das aulas excedentes", condenando o reclamado ao pagamento do excesso da jornada diária de 6 (seis) horas, com o adicional previsto no artigo 7º, inciso XIII, da CF/88, observada a prescrição quinquenal. (fls. 151/154)

Os embargos de declaração do Município foram acolhidos para novos esclarecimentos. (fls. 161/162)

O reclamado ajuizou embargos à E. SBDI-1. Alega violação do artigo 321 da CLT, inaplicabilidade do artigo 7º, incisos XIII e XVI, da CF/88, e divergência jurisprudencial.

O recurso não foi admitido pelo despacho de fl. 172.

Em agravo regimental, o Município pleiteia a reconsideração da decisão.

O aresto colacionado à fl. 169 possibilita o acolhimento do apelo, porquanto afirma que, sendo o salário do professor fixado pelo número de horas-aula, se ocorrerem aulas excedentes àquelas contratadas, não incidirá o adicional previsto no artigo 7º, XVI, CF/88.

Configurado o dissenso, reconsidero o despacho agravado e admito os embargos.

Vista à parte contrária para apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-209.584/95.8 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S/A  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : João Celante  
Advogada : Dra. Mercedes Lima

**DESPACHO**

Interpretando o art. 57 do regulamento de pessoal em vigor à época da admissão do autor, a E. 1ª Turma concluiu que a comissão de função integra o cálculo do quinquênio.

O Banco ajuíza embargos à E. SBDI-1, argumentando que a gratificação de função foi criada em 1969, não sendo computável no cálculo da referida verba. Entende violados os artigos 468 da CLT e 1090 do Código Civil, além de contrariados os Enunciados 51 e 288.

A norma regulamentar assegura o pagamento de quinquênio "de 5% para cada lustro completo de serviço e que se calcula sobre o total da remuneração mensal", incluídos o ordenado do cargo efetivo e os "pro labores", estes constituídos pela diferença entre o ordenado e o do que estiver sendo desempenhado em comissão, concedidos mediante regulamentação especial, e para remunerar funções especiais.

Embora o antigo regulamento não mencione, expressamente, comissão de função, trata de "pro labore" pelo exercício de função comissionada. Referidas verbas são diferentes no nome, assemelhando-se em natureza jurídica e finalidade: foram criadas pela empresa e são pagas em razão do exercício de cargo de confiança.

Ao contrário do que afirma o recorrente, o art. 468 da CLT e os Enunciados 51 e 288 asseguram ao reclamante o direito de receber os quinquênios de acordo com a normatização mais favorável, que foi reconhecida na sentença e nos acórdãos do E. Regional e da C. Turma.

Intacto o art. 1090 do Código Civil, ante o caráter interpretativo da matéria.

Com fundamento no Enunciado 221, não admito os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-216.717/95.4 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lândoso  
Embargada : Zilda Pena Soares  
Advogados : Drs. João Batista dos Santos e José Tórres das Neves

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Pensão mensal - Manuú de Pessoal da Petrobrás", com fundamento no Enunciado 296.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 182/184.

A empresa ajuíza embargos à SEDI-1, por contrariedade à Súmula 296 e vulneração do art. 896 da CLT. Argumenta que os arestos trazidos a cotejo na revista apresentam especificidade apta a configurar o dissenso jurisprudencial argüido.

A E. Turma, no julgamento dos declaratórios, afirmou que os dois primeiros julgados de fl. 133 são inservíveis, porquanto não indicadas as respectivas fontes de publicação. Incensurável a aplicação do Enunciado 337, I.

Relativamente aos demais paradigmas, o acórdão recorrido consignou a falta de especificidade da divergência, não se justificando, também por aqui, o recebimento dos embargos, nos termos da Orientação nº 37 da Jurisprudência Uniforme.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-219.862/95.0 - 3ª REGIÃO**

Embargante: União Federal  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado: Márcio Marcolini  
Advogado: Dr. Dener Bacil Abreu

**DESPACHO**

Discussão em torno da juridicidade da penhora sobre bem do Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC - ocorrida cinco meses antes de ser sucedido pela União Federal.

A C. 1ª Turma reconheceu não ocorrer afronta literal aos artigos 5º, II, e 100 da Constituição Federal, requisito necessário à cognição do recurso de revista em fase de execução.

A executada ajuíza embargos à C. SBDI-1 argumentando que, ao suceder o BNCC em direitos e obrigações, tornou-se imperioso aplicar a regra do art. 730 do CPC. Os bens tornaram-se impenhoráveis, devendo a execução ser realizada por meio de precatório, "em homenagem aos princípios constitucionais da universalidade e da anualidade orçamentária, dispostos no art. 165 da Carta Magna".

A decisão impugnada não me parece correta. A execução não mais se processa contra o BNCC, mas contra pessoa jurídica de direito público. Se outrora o bem era penhorável, hoje não o é.

Resguardando-se a integridade do texto constitucional e visando definir a questão no órgão ad quem, admito o recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.  
Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-228.118/95.3 - 1ª REGIÃO**

Embargante: União Federal  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargados: Beatriz Ulhoa Cintra de Mendonça e Outros  
Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista no tema "Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa". Destacou não haver a parte indicado ofensa legal ou apresentado arestos servíveis ao confronto.

Opostos embargos de declaração (fls. 166/167), foram rejeitados (fls. 170/171), registrando o acórdão não haver omissão.

A reclamada ajuíza embargos à SBDI-1, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição da República, e 896 da CLT.

Equivocou-se o julgado ao afirmar que "impossível verificar se o dispositivo legal transcrito diz respeito ao Decreto-Lei nº 2.249/85 ou à Lei nº 7.407/85, haja vista a redação dubia do primeiro parágrafo da fl. 136".

Mencionando a revista ofensa literal à Lei nº 7.407/85, ante a concessão das diferenças de Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, de 13º salário e férias, retroativas a 19.11.86 (fls. 125/137), não poderia a C. Turma recusar o pedido de esclarecimentos, sob o argumento de não se encontrar omissa a decisão embargada.

Prevenindo possível ofensa aos artigos 5º, XXXV, da Constituição da República, e 896 da CLT, admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.  
Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-230.610/95.2 - 3ª REGIÃO**

Embargante: União Federal  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado: José Eusébio Netto  
Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da União Federal no tema "Nulidade da sentença por vício na intimação", com

fundamento no Enunciado 297.

Os embargos de declaração foram acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 158/159.

Ajuizados embargos à SBDI-1, por violação dos artigos 896 da CLT, e 5º, XXXV, LIV e LV, 37, X e XI, e 169, parágrafo único, da Carta Magna.

A alegação de nulidade da decisão da Junta face a erro na intimação não foi analisada na instância a quo. Como não foram interpostos embargos declaratórios para prequestionamento da matéria, operou-se a preclusão, não se justificando o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 297.

Intacto o artigo 896 da CLT, não admito os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-248.599/96.0 - 23ª REGIÃO**

Agravante: Banco do Estado de Mato Grosso S/A - BEMAT  
Advogado: Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos  
Agravado: Luiz Antônio da Silva Fontoura  
Advogado: Dr. Humberto Silva Queiróz

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de liberação do depósito recursal, manifestado pelo Banco do Estado de Mato Grosso - BEMAT. (fl. 275)

O Enunciado 86 afasta a deserção pela ausência do pagamento de custas ou do depósito do valor da condenação apenas quanto aos recursos da massa falida.

Nos termos da OJ nº 31, a aplicação do verbete mencionado não tem pertinência nos casos em que o apelo é interposto por empresa em liquidação extrajudicial.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-253.088/96.7 - 6ª REGIÃO**

Embargante: Cia. Agro Industrial de Goiana  
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargada: Creuza Maria Ferreira  
Advogado: Dr. Alberico Moura Cavalcanti de Albuquerque

**DESPACHO**

O E. Regional, com base em laudo pericial, manteve a sentença que condenou a empresa ao pagamento do adicional de insalubridade à reclamante, trabalhadora rural, em decorrência de sua exposição ao sol. (fls. 111/112)

Apoiada em arestos, a reclamada interpõe recurso de revista, afirmando que o trabalhador rural não faz jus ao adicional de insalubridade, pois sua exposição às condições climáticas é inerente à atividade que desempenha.

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso entendendo incidir à espécie o obstáculo do Enunciado 126/TST. (fls. 144/146)

Os embargos de declaração foram acolhidos para novos esclarecimentos. (fls. 152/154)

A empresa ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando violação do artigo 896 da CLT, e aplicação indevida da Súmula 126/TST. Sustenta que por se tratar de matéria de direito, não há necessidade do revolvimento de provas para a solução da controvérsia.

O conjunto probatório delineado no acórdão Regional possibilita a análise do enquadramento jurídico da questão sem alterar os fatos nele contido.

Prevenindo ofensa ao artigo 896 da CLT, ante possível inaplicabilidade da Súmula 126, admito os embargos para melhor exame por esta C. Corte.

Prazo à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-261.183/96.9 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Astros Man Comércio de Vestuário Ltda.  
Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos  
Embargado: Júlio César Braga da Silva  
Advogado: Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal no tema "Nulidade", afastando as violações legais e constitucionais apontadas. (fls. 135/137)

Embargos declaratórios opostos pela reclamada, rejeitados conforme decisão de fls. 146/147.

A empresa vem com embargos à C. SBDI-1, insistindo na nulidade do processo por julgamento extra petita e cerceamento de defesa. Sustenta ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, por haver sido impedida de contestar a existência de grupo econômico, pois a matéria não foi suscitada na inicial. Alega, ainda, que a decisão condenatória, ao adotar esse fundamento, afrontou aos artigos 128 e 460 do CPC.

Ainda que o julgamento tenha se fundado em causa de pedir não especificada na inicial, isto não importa em ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, ou aos artigos 128 e 460 do CPC. Na Justiça do Trabalho, onde se autoriza o leigo postular em juízo, não se exige na reclamação trabalhista a fundamentação jurídica, bastando breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, a teor do estatuído no art. 840, § 1º, da CLT. O enquadramento legal do litígio competirá ao juiz, que fundamentará a decisão de acordo com sua livre convicção.

Desse modo, não contida na lei a exigência de se apontarem os fundamentos do pedido, não há como prevalecer a tese do recorrente, permanecendo ílesos os dispositivos legais e constitucionais citados.

Não admito os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-261.272/96.4 - 8ª REGIÃO**

Embargante: União Federal  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargados: José Maria da Silva Nogueira e Outros  
Advogada: Dra. Ediléa Valério

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma deu provimento parcial ao recurso de revista da União, limitando a condenação quanto às URP's de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente. (fls. 128/133)

Os embargos declaratórios foram rejeitados. (fls. 146/147)

A União ajuíza embargos à E. SBDI-1, postulando a exclusão do reajuste de 7/30 de 16,19% sobre os meses de junho e julho de 1988. Aponta violação constitucional e traz arestos para confronto. (fls. 150/157)

O julgado de fl. 156 é divergente, porquanto restringe a incidência da URP aos meses de abril e maio de 1988.

Admito os embargos.  
Prazo de oito dias para oferecimento de contra-razões.  
Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-262.196/96.1 - 8ª REGIÃO**

Embargante: União Federal  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargada: Maria Odinéa Brito Barra  
Advogado: Dr. Antônio Rodrigues Ferreira Filho

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma deu provimento parcial ao recurso de revista da União no tema "URP's de abril e maio de 1988", restringindo a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que devido o efetivo pagamento. (fls. 116/123)

Os embargos declaratórios da reclamada foram rejeitados pela decisão de fls. 135/137.

A União ajuíza embargos à C. SBDI-1. Sustenta inexistir direito à incidência da URP nos meses de junho e julho de 1988. Apresenta aresto da E. SDI deste Tribunal, reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores às diferenças da URP somente sobre os salários de abril e maio de 1988. (fls. 140/146)

Demonstrada a divergência jurisprudencial, admito os embargos.

Vista à parte contrária para apresentar contra-razões.  
Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-264.771/96.3 - 11ª REGIÃO**

Embargante: União Federal  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargados: Maria Mafalda Teixeira Bastos e Outros  
Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma deu provimento parcial ao recurso de revista da União no tema "URP's de abril e maio de 1988", restringindo a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devido o efetivo pagamento. (fls. 277/285)

A União ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, e 93, IX, da CF/88. Alega inexistir direito à incidência da URP nos meses de junho e julho de 1988. Traz arestos à divergência.

Os julgados de fls. 290 e 291 se revestem da especificidade apta a propiciar o acolhimento do apelo, porquanto reconhecem que o direito dos trabalhadores às diferenças da URP restringe-se somente sobre os salários de abril e maio de 1988.

Configurado o dissenso, admito os embargos.  
Prazo de oito dias para oferecimento de contra-razões.  
Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-265.499/96.0 - 8ª REGIÃO**

Embargante: União Federal  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado: Antônio de Almeida Amaral  
Advogado: Dr. Alex Andrey Lourenço Soares

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da União quanto ao tema "URP de Abril e Maio/88" por desfundamentado. A reclamada deixou de apontar violação legal ou constitucional, e acostou aresto oriundo do STF. (fls. 82/84)

Ajuíza embargos à C. SBDI-1, sustentando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV da CF/88. Alega que já se encontra sedimentada na jurisprudência desta Corte Superior a limitação do direito adquirido às pretendidas diferenças salariais. Traz arestos à divergência.

O apelo não reúne condições de admissibilidade. Eximiu-se a recorrente de se insurgir contra o não-conhecimento da revista, limitando-se a argumentar quanto ao mérito não enfrentado no acórdão hostilizado, deixando de enquadrar os embargos nos pressupostos previstos no artigo 894 da CLT.

Não admito os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-265.721/96.4 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A  
Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Embargado: José Antônio de Araújo  
Advogado: Dr. Décio Marino de Jesus Filho

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, afirmando em relação aos descontos previdenciários: "o apelo encontra-se desfundamentado, uma vez que o preceito legal invocado (art. 12 da Lei 7787/89) não foi suscitado no momento oportuno, restando precluso".

A empresa manifestou embargos de declaração com a finalidade de questionar a aplicação do Enunciado 297.

Afastando a ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 126 do CPC, a E. Turma acolheu o pleito, esclarecendo: "o acórdão regional manteve a sentença revisora no que pertine aos descontos previdenciários; no entanto, não adotou fundamentação quanto ao tema, não sendo verdadeira a premissa de que o E. Regional, explícita e expressamente, adotara os termos exarados na decisão de primeiro grau, uma vez que aquela haveria que ter sido expressa no acórdão, o que incoerreu".

A reclamada ajuíza embargos infringentes pretendendo "desconstituir a negativa à entrega da tutela jurisdicional que compete a este Tribunal Superior do Trabalho, nos termos não só da legislação vigente, mas primordialmente para que atendida seja a função teleológica da atividade hermenêutica que deve ser a desempenhada por esta Corte" (fl. 281).

Os acórdãos impugnados não agrediram os textos constitucionais e legais invocados pela parte. Ao contrário. Enfrentaram os aspectos e fundamentos abordados pela recorrente, satisfazendo às exigências do artigo 832 da CLT. Ausente o alegado vício processual.

O cerne da questão está em se definir se ocorreu ou não preclusão quanto aos descontos previdenciários, considerando que o E. Regional, após limitar a condenação em horas extras e adicional noturno, "manteve, no mais, a r. sentença revisanda".

Indago se a manutenção da sentença revisanda equivale à adoção, pelo E. Regional, dos fundamentos constantes da decisão de 1º grau, ou se haveria necessidade de expressa referência à manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, para afastar a aplicação do Enunciado 297.

Não há certeza na resposta. Trata-se de assunto que comporta discussão, pesando para ambos os lados fortes argumentos, a ponto de merecer exame da instância superior.

Prevenindo afronta ao art. 896 da CLT e à OJ 118, segundo a qual "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este", admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.  
Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-269.699/96.8 - 2ª REGIÃO**

Embargante : Município de Osasco  
Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basilio  
Embargado : Raimundo Vieira Sobrinho  
Advogada : Dra. Cláudia Sacco A. de Miranda

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, com fundamento nos Enunciados 23, 296 e 297.

O Município ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa ao artigo 896 da CLT.

Não ocorre a alegada nulidade por falta de completa prestação jurisdicional. A E. Turma, ao afastar a violação dos artigos 7º, alínea c, e 798, da CLT, concluiu pela ausência de questionamento, na forma do Enunciado nº 297 da Súmula. (fls. 129/133)

Sobre os julgados citados às fls. 103, 105/106, 111/112 e 114/117, a C. Turma, examinando premissas de especificidade da divergência, concluiu pelo não conhecimento do recurso de revista, o que não enseja a interposição de embargos, pois ausente a violação do artigo 896 da CLT, nos termos da OJ nº 37, da C. SDI.

Não admito os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-269.987/96.6 - 3ª REGIÃO**

Embargante: Maria Aparecida Freitas de Souza  
Advogados : Drs. José Eymard Loguercio e Sandra Mara Sabino Santos  
Lima  
Embargado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado no tema "Correção monetária - Época própria", para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas tenha início a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Os embargos de declaração da reclamante foram acolhidos apenas para esclarecimentos. (fls. 241/242)

Ajuizados embargos à SBDI-1, por violação dos artigos 442 e 443; 39 da Lei nº 8.177/91, e divergência jurisprudencial.

A decisão da E. Turma está em consonância com a OJ nº 124: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Não ensejam o conhecimento do recurso de revista decisões superadas por jurisprudência da Seção Especializada de Dissídios Individuais. (Súmula 333)

Não admito os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº AG-E-RR-272.559/96.9 - 10ª REGIÃO**

Agravante : Fundação Universidade de Brasília - FUB  
Procurador: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira  
Agravada : Maria Amália Martins  
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Efeitos financeiros da anistia originada da Emenda Constitucional nº 26/85". entendendo incidir a Súmula 333.

Ajuizados embargos à SBDI-1, não foram admitidos pelo despacho de fl. 153.

A FUB interpõe agravo regimental às fls. 155/158. Afirma que a matéria dos autos é controvertida, não se justificando a aplicação do Enunciado 333.

O acórdão embargado, com fundamento na OJ nº 12, consignou que os consectários financeiros da anistia devem ser calculados desde a promulgação da Emenda Constitucional 26/85.

Os arestos colacionados às fls. 142/145, por sua vez, adotaram o entendimento contido na OJ nº 91, que define os efeitos financeiros da anistia assegurada no art. 8º, 1º, do ADCT da Constituição Federal de 1988, a partir do momento em que o empregado manifestou o desejo de retornar ao trabalho, ou, na ausência de prova, da data do ajuizamento da ação.

A jurisprudência da Corte não é pacífica nesta matéria. As decisões mais consistentes parecem-me ser aquelas que se encontram de acordo com a posição defendida pela reclamada.

Configurado o dissenso, reconsidero o despacho agravado e admito os embargos.

Vista à parte contrária para apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-272.618/96.4 - 1ª REGIÃO**

Embargante : Banco Real S.A.  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargada : Elizabeth Ramos de Abreu  
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Horas Extraordinárias" e "Ajuda Alimentação", ao fundamento de serem inespecíficos os arestos colacionados. (fls. 327/329)

O Banco insurge-se, via embargos à C. SBDI-1, sustentando serem específicos os julgados da revista.

A OJ nº 37, da SDI, preceitua não caberem embargos para apreciar o acerto ou desacerto do julgamento da especificidade de arestos do recurso de revista. Incide à espécie o Enunciado nº 333/TST.

Não admito os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-273.706/96.9 - 2ª REGIÃO**

Embargante : Município de Osasco  
Procuradora: Dra. Lillian Macedo Champi Gallo  
Embargado : Rosa Júlia Santana  
Advogada : Dra. Rita de Cássia B. Lopes

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Reconhecimento do Vínculo Empregatício" e "Estabilidade e Reintegração", entendendo incidirem à espécie os Enunciados 296 e 337 deste Tribunal. (fls. 253/255)

O Município ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando violação do artigo 896 da CLT, 19 do ADCT, e contrariedade ao inciso II da Súmula 331/TST. Fundamentando-se em arestos afirma que é impossível reconhecer-se como servidor público o empregado de prestadora de serviços contratada pela Prefeitura. Sustenta, ainda, que os paradigmas trazidos na revista se revestem da especificidade necessária ao conhecimento do apelo.

Não tendo a C. Turma analisado a matéria à luz do artigo 19 da ADCT, operou-se a preclusão, não se justificando seu exame em sede de embargos. (En. 297)

O inciso II do Enunciado 331 não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que a reclamante foi admitida antes da atual Constituição Federal.

A jurisprudência da C. SDI entende que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo desconhecimento do recurso. (OJ nº 37)

Para efeito de embargos, os julgados apresentados desservem à comprovação do dissenso argüido, porquanto abordam questão de mérito não enfrentada no aresto recorrido.

Intacto o artigo 896 da CLT, não admito os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-274.345/96.1 - 10ª REGIÃO**

Embargante: Suzana Inocêncio da Silva  
 Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos  
 Embargado : Serviço Nacional de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar

**DESPACHO**

A C. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante no tema "Desvio de função", aplicando os Enunciados 23, 126 e 296.

Ajuizados embargos à SBDI-1, por violação dos artigos 5º, XXXV, e 7º, V e XXXII, da Constituição Federal; 302, 372 e 896 da CLT, e divergência jurisprudencial.

O E. Tribunal Regional consignou que os documentos de fls. 13/14 não se prestam à comprovação do desvio funcional apontado pela autora, afastando a incidência da confissão prevista nos artigos 302 e 372 do CPC. (fl. 227)

Inferre-se, daí, que o deslinde da controvérsia cinge-se à prova da existência do desvio de função, o que impede a apreciação da matéria em sede de revista, nos termos do verbete sumular acima mencionado.

Relativamente à divergência, a C. Turma concluiu pela inespecificidade dos arestos paradigmáticos, não se justificando o cabimento do presente recurso, pois intacto o artigo 896 da CLT, nos termos da OJ nº 37.

Para efeito de embargos, os julgados trazidos a cotejo deservem à demonstração do dissenso argüido, porquanto abordam questão de mérito não enfrentada no acórdão recorrido.

Não admito os embargos.  
 Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-277.989/96.4 - 9ª REGIÃO**

Embargante: União Federal  
 Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
 Embargado : José Amadeu Machado  
 Advogado : Dr. Luiz Antônio Saporiti

**DESPACHO**

Reclamação objetivando horas extras e reflexos ajuizada por servente contratado pela União Federal (Ministério do Exército), por prazo determinado, para trabalhar na construção de ferrovia ligando os Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul.

O E. TRT confirmou a competência desta Justiça, afirmando não ser possível contratação temporária sob o regime da Lei 8.112/90, aplicável a servidores permanentes. Reduziu a condenação, em horas extras, ao trabalho realizado em domingos e feriados.

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista. Afastou a ofensa ao art. 109 da Constituição da República e a especificidade dos arestos em relação à preliminar de incompetência, concluindo achar-se preclusa a argüição de nulidade da contratação.

São ajuizados embargos à E. SBDI-1 com indicação de infringência aos artigos 5º, II, LIV, 93, IX, 109 e 114, da Constituição Federal e 896 da CLT.

O acórdão recorrido não contém tese, limitando-se a refutar os fundamentos do recurso de revista. Impossível reconhecer afronta aos textos constitucionais.

A revista não merecia conhecimento por violação do art. 109 da Carta Magna, que trata da competência dos juizes federais para julgar causas envolvendo a União Federal.

As instâncias inferiores reconheceram a competência material desta Justiça em função do regime do contrato (celetista), sendo irrelevante, neste caso, a natureza jurídica das partes.

Segundo Orientação 37 da E. SDI, não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas e especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

Não se justifica o inconformismo em relação à nulidade da contratação do autor. O tema deixou de ser examinado em segundo grau de jurisdição, não podendo sê-lo em grau de revista. Preclusa a invocação ao art. 37, II, da Constituição Federal

Não admito os embargos.  
 Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999  
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-279.758/96.1 - 9ª REGIÃO**

Embargante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : Jair Gaspar Ribeiro  
 Advogado : Dr. Maximiliano N. Garcez

**DESPACHO**

O E. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, declarando a competência da Justiça do Trabalho e determinando a remessa dos autos à origem, para prosseguimento do feito.

Interposto recurso de revista pela União Federal, não foi conhecido pela E. 1ª Turma, com fundamento no Enunciado 214.

Ajuizados embargos à SBDI-1, por violação dos artigos 896 da CLT; 5º, II e LIV, 93, IX, 109 e 114 da Carta Magna, e divergência jurisprudencial.

Inexistem as vulnerações legais e constitucionais apontadas, porquanto correto o entendimento da E. Turma ao aplicar a Súmula 214. A decisão que reconhece a competência da Justiça do Trabalho e ordena o retorno dos autos à Junta não é terminativa do feito, e, portanto, é irrecurível de imediato, devendo ser impugnada na oportunidade da interposição do recurso contra a decisão definitiva.

A aplicação de súmula do TST, prevendo hipótese de descabimento do apelo, torna inviável a aferição dos fundamentos jurídicos argüidos pela recorrente, não se podendo falar em negativa de prestação jurisdicional, porque sequer ultrapassada a fase de conhecimento.

Relativamente ao paradigma citado às fls. 136/137, é inserível para a comprovação da divergência apontada, pois não foi indicada sua fonte de publicação, restando desatendida a exigência do item I do Enunciado 337.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.  
 Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999  
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-348.958/97.0 - 10ª REGIÃO**

Agravante : União Federal  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Agravados : Evanisia Rodrigues Fernandes e Outros  
 Advogado : Dr. Oswaldo Faria da Silva

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma deu provimento parcial ao recurso de revista da União quanto ao tema "URP's de abril e maio de 1988", para limitar as diferenças deferidas, conforme Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada ajuizou embargos, indicando vulnerado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, e divergência de julgados.

O recurso não foi admitido porque o acórdão embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência da C. SBDI-1, dando ensejo à aplicação do Enunciado 333.

Os arestos colacionados às fls. 218/219 demonstram divergência relativa ao direito de reajuste nos meses de junho e julho de 1988, do correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezanove por cento), alusivos às URP's de abril e maio de 1988.

O pedido merece ser deferido.

Reconsiderando o despacho agravado, admito os embargos.

Vista à parte contrária para apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-375.724/97.3 - 4ª REGIÃO**

Embargante : Estado do Rio Grande do Sul  
 Procuradora: Dra. Kátia Elisabeth Wawrick  
 Embargada : Patrícia Nogueira Rodrigues  
 Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamante no tema "Responsabilidade Subsidiária", aplicando o Enunciado 331, IV, do TST. (fls. 197/200)

Insurge-se o Estado, via embargos à E. SBDI-1, alegando violação do artigo 71 da Lei 8.666/93. Traz aresto para confronto.

O julgado transcrito à fl. 208 configura o dissenso pretendido, pois dispõe ser vedada a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, sendo inaplicável o verbete sumular acima mencionado.

Admito os embargos.

À parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-380.714/97.4 - 4ª REGIÃO**

Embargante : União Federal (Extinta PORTOBRÁS)  
 Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis  
 Embargada : Maria do Carmo Silveira Quevedo  
 Advogado : Dr. Raulim da Costa Gandra

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma deu provimento parcial ao recurso de revista da União no tema "URP's de abril e maio de 1988", restringindo a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses seguintes, abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que devido o efetivo pagamento. (fls. 350/361)

A União ajuíza embargos à C. SBDI-1. Sustenta inexistir direito à incidência da URP nos meses de junho e julho de 1988. Apresenta arestos, reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores às diferenças da URP somente sobre os salários de abril e maio. (fls. 367/369)

Demonstrada a divergência jurisprudencial, admito os embargos.

Vista à parte contrária para apresentar contra-razões.  
 Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999  
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-381.457/97.3 - 9ª REGIÃO**

Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)  
 Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
 Embargado : José Dinarte Gomes de Camargo  
 Advogado : Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista em relação às horas extras. Consignou achar-se preclusa a invocação ao Decreto-lei 92.001/85 e serem inespecíficos os arestos.

A reclamada ajuíza embargos à E. SBDI-1. Argumenta que a matéria foi julgada pelo E. Regional, não havendo se falar em ausência de prequestionamento da norma jurídica.

Contendo o acórdão do E. Regional tese explícita sobre as horas extras, não se fazia necessária referência expressa ao citado decreto para tê-la como prequestionada. (Orientação 118 da SDI)

Embora não seja caso de preclusão, o pedido não merece acolhimento.

A alegada violação não se refere a Decreto-lei, mas a Decreto do Exmo. Sr. Presidente da República, regulamentando prestação de serviço extraordinário no Serviço Público Federal nos casos de comprovada urgência e necessidade inadiável, mediante autorização do dirigente do órgão de pessoal (fl. 270), o que não serve para fundamentar recurso de revista (art. 896, c, da CLT).

Não admito o recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999  
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-387.235/97.4 - 12ª REGIÃO**

Embargante: União Federal  
 Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : Maria Luíza Machado  
 Advogado : Dr. Sidney Guido Carlin Júnior

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da União quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, com fundamento nos Enunciados 297 e 337, II. (fls. 178/181)

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1. Sustenta inexistir direito adquirido aos reajustes pleiteados, apontando como vulnerados os artigos 896 da CLT; 5º, II e XXXVI, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, a, 62 e 93, da Constituição Federal.

Transcreve aresto da C. SDI, demonstrando divergência que autoriza o processamento do apelo. (fl. 188)

Admito os embargos.  
 Prazo de oito dias para oferecimento de contra-razões.  
 Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999  
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-402.547/97.0 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Valdecir Alves dos Santos  
 Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida  
 Embargada : Massa Falida de Isolux Eletricidade e Eletrônica Ltda.  
 Advogado : Dr. Mário Unti Júnior

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada que abordava os temas "Dobra Salarial (art. 467 da CLT) - Massa Falida" e "Multa do art. 477 da CLT - Massa Falida", por entender que o estado falimentar exclui a incidência das referidas verbas. (fls. 140/142)

O autor ajuíza embargos à E. SBDI-1. Alega violação dos artigos 467 e 477 da CLT; 5º, inciso II, da CF/88, e traz aresto para confronto.

O paradigma apresentado reveste-se da especificidade necessária a propiciar o acolhimento do apelo, porquanto considera que a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, é devida, independentemente da situação financeira da empresa, mesmo no caso de falência.

Configurado o dissenso, admito os embargos.  
 Vista à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999  
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-426.969/98.6 - 6ª REGIÃO**

Embargante: Banco do Brasil S/A  
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
 Embargados: Sociedade Anônima Brasileira de Indústria Ótica - SABIO e Lino José de Santana e Outros  
 Advogado : Dr. Ivanildo Félix dos Santos

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado nos temas "Nulidade do aresto do C. Tribunal Regional" e "Impenhorabilidade de bem vinculado à garantia de crédito industrial".

O Banco ajuíza embargos à SBDI-1, por vulneração dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 896 da CLT, e dissenso jurisprudencial.

O aresto embargado consignou que a arguição de violação dos incisos XXXV e LIV do artigo 5º, da Carta Magna, "não se revela idônea para a anulação de decisão por negativa de prestação jurisdicional" (fl. 151). Os paradigmas de fls. 157/159, por sua vez, afirmam a caracterização de ofensa aos mencionados dispositivos quando evidenciada a incompleta prestação jurisdicional.

Configurada a divergência, admito os embargos.  
 Prazo de oito dias para oferecimento de impugnação.  
 Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-437.378/98.8 - 1ª REGIÃO**

Embargantes: Ademir Faleiro e Outros  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Embargada : Nuclen Engenharia e Serviços S/A  
 Advogada : Dra. Lúcia Maria Cerqueira Sincorá Toth

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma conheceu do recurso de revista patronal por ofensa ao art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e, no mérito, deu-lhe provimento, julgando improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Em seguida, rejeitou embargos de declaração questionando o exame de preceito legal ausente do acórdão proferido pelo E. TRT e que não havia sido indicado como violado pela reclamada.

Os reclamantes ajuízam embargos à E. SBDI-1. Arguem preliminar de nulidade do acórdão por "sonegação da jurisdição" e não se conformam com o conhecimento do recurso de revista. Invocam ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 e 896 da CLT, e 458 do CPC.

Correto ou não, o acórdão é claro, não agasalhando omissão, contradição ou obscuridade justificadora dos declaratórios (art. 535 do CPC), incorrendo o alegado vício processual.

Embora o E. Regional não tenha examinado o texto da Lei Civil, enfrentou a discussão sobre existência de direito adquirido. Afastou a incidência do Enunciado 297, conforme OJ 118: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contê-la nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

O recurso de revista mencionou ofensa ao DL-2335/87, limitando-se a transcrever o texto do art. 6º, § 2º, da LICC, para definir em poucas linhas o que a parte entende por direito adquirido. (fls. 542/547)

A decisão contrariou a OJ 94, segundo a qual "não se conhece de revista e de embargos por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado", e, ao que parece, o artigo 896, da CLT.

Admito os embargos.  
 Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.  
 Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999  
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-438.105/98.0 - 7ª REGIÃO**

Embargante: Companhia Energética do Ceará - COELCE  
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros  
 Embargado : Sindicato dos Eletricistas do Ceará - SINDELETRO  
 Advogado : Dr. Antônio Moita Trindade

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal quanto ao tema "Aplicação do índice de 84,32% na correção monetária dos débitos trabalhistas", por não haver violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República. (fls. 1215/1218)

Insurge-se a reclamada, via embargos à E. SBDI-1, insistindo que a incidência do referido percentual, relativo ao IPC de março de 1990, na correção dos cálculos de liquidação, fere o princípio da legalidade e do direito adquirido. (fls. 1.220/1.232)

Constitui jurisprudência pacífica nesta Corte não se incorporar ao patrimônio dos trabalhadores o direito ao reajuste de 84,32%, decorrente do IPC de março/90. Afigura-se impertinente a correção dos débitos trabalhistas com esse índice, ocorrendo possível ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

A fim de se resguardar a integridade do artigo 896 da CLT, admito os embargos.

À parte contrária para impugnar no prazo legal.  
 Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-446.379/98.2 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Paulo Cassia Premoli  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Embargada : Massa Falida Metalúrgica Brasileira Ultra S/A  
 Advogado : Dr. Valdemir Silva Guimarães

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante, aplicando os Enunciados 296 e 337.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, argumentando a obrigação do empregador de fornecer as guias de seguro desemprego no ato da dispensa. Sustenta como vulnerados os artigos 159, do Código Civil Brasileiro, e 19, V e 24, da Lei 7.998/90.

Nenhuma das violações apontadas foram examinadas no acórdão recorrido. Não opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, deve a parte assumir o ônus decorrente do instituto da preclusão. (Enunciado 184)

Intacto o artigo 896 da CLT, não admito os embargos.  
 Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-460.310/98.9 - 15ª REGIÃO**

Embargante: Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Catanduva  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Embargado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**D E S P A C H O**

Embargos infringentes ajuizados pelo Sindicato contra acórdão da E. 1ª Turma que excluiu da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos (Plano Verão). Sustenta-se a existência de direito adquirido.

O acórdão recorrido segue torrencial jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte, não ocorrendo afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal.

Com fundamento no Enunciado 333, não admito o recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999  
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Presidente da Turma

Secretaria da 4ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-323.934/1996.2**

TRT - 19ª REGIÃO

Embargante: LAGINHA AGROINDUSTRIAL S.A.  
 Advogado : Dr. Antônio Carlos de Almeida Barbosa  
 Embargado : JOSÉ ALVES DA SILVA  
 Advogado : Dr. Lindalvo Silva Costa

**D E S P A C H O**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 140/141, complementado pelo de fls. 148/149, não conheceu do agravo de instrumento

da reclamada por não caracterizada a violação direta à Constituição Federal, requisito necessário ao processamento da revista em execução.

2. Pelas razões de fls. 151/156, a demandada manifesta recurso de embargos, alegando a existência de vulneração direta do art. 5º, XXXVI, do texto constitucional, a justificar o processamento do recurso de revista denegado. Além disso, colaciona arestos destinados à divergência.

3. Todavia, o cabimento de embargos de decisão proferida em agravo de instrumento ou em agravo regimental está limitado à discussão acerca dos pressupostos extrínsecos destes ou da revista respectiva, conforme consta do Enunciado nº 353 da Jurisprudência desta Corte.

4. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-327.152/1996.1**

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A  
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
 Embargado : MARCOS GROSSI BAPTISTA  
 Advogada : Dra. Ivanir Aparecida P. de Campos

**D E S P A C H O**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado em face da ausência de autenticação das peças trasladadas.

2. Os embargos declaratórios opostos dessa decisão foram rejeitados por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

3. Pelas razões de fls. 138/144, o demandante manifesta recurso de embargos, indicando violação dos arts. 832, da CLT; 458 e 460 e 535 do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX da Constituição Federal. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o acórdão recorrido "não supriu a invocada ausência de fundamentação que o maculava, vulnerando, desse modo e às escâncaras, todos os preceitos de ordem legal e constitucional alhures apontados, olvidando-se, assim, do devido processo legal e do direito à ampla defesa, que constituem direitos personalíssimos e inafastáveis de todo cidadão. A fundamentação da decisão pode ser objetiva, precisa e sucinta, mas ter que existir e abarcar todos as questões de fato e de direito" (fls. 142). No mérito, sustenta que "a r. decisão revisanda, ao deixar de conhecer do agravo de instrumento do aqui recorrente, limitou-se a asseverar que o mesmo não atendia ao que disposto na Instrução Normativa nº 06/96/TST". (fls. 143).

4. A Turma não conheceu do agravo de Instrumento da reclamada em face da ausência de autenticação de peças dos autos. Essa conclusão não vulnera os dispositivos da Carta Política invocados, que consagram os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, porquanto a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, cumprindo o Colegiado seu ofício na realização do juízo de admissibilidade do recurso posto à sua apreciação. A orientação do Supremo Tribunal Federal a respeito pode ser exemplificada no AGRAG-152.676-PR, publicado no DJ de 03/11/95.

5. É flagrante, na hipótese, o desrespeito ao disposto no art. 830 consolidado e à orientação consubstanciada por esta Corte nos incisos X e XI da Instrução Normativa nº 06/96. Cabe à parte, quando da interposição do agravo instrumento, observar todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes ao seu cabimento e processamento. Compete ao agravante apresentar, em cópias autenticadas, as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para regularização. Observa-se que a certidão de fls. 118 não indica os documentos a que se refere, sendo, portanto, inservível para a constatação da autenticidade das peças.

6. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-331.931/1996.4**

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO INDÚSTRIAS DE PAPEL  
 Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento  
 Embargados: BENEDITO DE MORAES e OUTROS  
 Advogado : Dr. Fábio Gambini

**D E S P A C H O**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada porque as cópias repográficas trasladadas não estavam autenticadas conforme exigência do art. 830 da CLT e do inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST (fls. 47/48).

2. Opostos embargos declaratórios às fls. 52/61, o Colegiado houve por bem rejeitá-los deixando registrado que por se tratar de agravo, o exame de regularidade do instrumento independe de provocação da parte agravada. Asseverou, ainda, que "nada acrescenta e em nada compromete a decisão embargada a edição da Resolução GP 05/95 do egrégio TRT da 2ª Região, ato de cuja existência a embargante somente dá notícia neste momento. As razões expendidas no acórdão que decidiu não conhecer do agravo autoriza a dizer que o disposto no art. 6º da referida Resolução não foi cumprido".

3. A reclamada interpõe embargos, fls. 69/87, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93 da Constituição Federal, 525 do CPC e 832 da CLT. Sustenta que procedeu à formação do instrumento de acordo com a Resolução GP 05/95, do TRT da 2ª Região, segundo a qual o Tribunal providenciaria a autenticação das peças a serem trasladadas por ocasião da formação do agravo.

4. Conforme a orientação do Enunciado 353/TST, não são cabíveis embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão da Turma em agravo de instrumento, ressalvando-se a possibilidade de reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo. É o caso dos autos.

5. Cabe registrar, de início, que a adoção pela Turma de tese divergente da pretensão do agravante não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco cerceamento de defesa. Pelo contrário, é através do pronunciamento dos Órgãos Jurisdicionais que se tem assegurado o devido processo legal, permitindo às partes o uso de suas faculdades processuais nas oportunidades adequadas. Dessa forma, não há falar em desobediência ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

6. Depreende-se dos autos que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, não se vislumbrando, portanto, afronta aos arts. 832 da CLT e 5º, LV, do texto constitucional, por esse prisma.

7. A inobservância de requisito formal de admissibilidade do agravo de instrumento contraria a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, nos seus incisos X e XI, uma vez que é incumbência das partes fiscalizar a precisa formação do instrumento.

8. Desta maneira, não pode a parte agravante abster-se de sua responsabilidade quando da formação do agravo, transferindo esse encargo para a secretaria do Regional.

9. Não preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do recurso, verifica-se correta a decisão impugnada, pelo que restam incólumes os dispositivos arguidos como afrontados.

10. Diante do exposto, nega-se seguimento aos embargos.

11. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-342.013/97.6

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargados: **ADEMIR MENDES E OUTROS**

Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal S.A., por ausência de autenticação na fotocópia da certidão de intimação da decisão agravada. Concluiu incidirem, no caso, os incisos IX, "a", e X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST (fls. 58/59).

2. Opostos embargos declaratórios, às fls. 64/67, o Colegiado houve por bem rejeitá-los, tendo em vista que não foram configuradas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. (fls. 72/73).

3. A demandada interpõe recurso de embargos às fls. 75/80. Preliminarmente, argüi nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional articulando com afronta aos arts. 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Alega que por fazer parte da Administração Pública Indireta, seus atos gozam da presunção de legalidade, conforme o art. 37, caput, da Carta Política. Faz menção à MP nº 1.621, em favor de sua tese. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, afronta ao inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e violação dos arts. 830 e 897 da CLT; 544, § 1º, do CPC, 5º, XXXV e LV da Carta Política.

4. Conforme a orientação do Enunciado nº 353/TST, não são cabíveis embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma em agravo de instrumento, ressalvando-se a possibilidade de reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou de sua respectiva revista. É o caso dos autos.

5. De início, cumpre registrar que o *decisum* recorrido, devidamente fundamentado, abarca a matéria questionada pela ora embargante, não havendo falar em inobservância dos arts. 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, do texto constitucional.

6. No mérito, é oportuno esclarecer que o princípio da legalidade, ao qual, segundo o *caput* do art. 37 da Constituição da República, os atos dos entes da administração indireta devem observância, não exige a demandada da obrigação de autenticar as peças destinadas à formação do agravo de instrumento. De acordo com o mencionado dispositivo constitucional, a agravante deve seguir o procedimento legal pertinente ao caso, até mesmo em atendimento ao princípio da isonomia entre as partes. Outro não é o entendimento da Suprema Corte, assim transcrito:

*"FOTOCÓPIA - AUTENTICAÇÃO. A teor do art. 384 do Código de Processo Civil, 'as reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, têm valia desde que o escrivão porte por fé a sua conformidade com o original'. Descabe agasalhar procedimento da própria parte que implique tal conferência, isto por consubstanciar, em última análise, o esvaziamento do dispositivo. Tampouco merece edosso a pretensão de se distinguir de acordo com o envolvimento, na espécie, de pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado ou de direito público. As prerrogativas destas últimas não de estar não só previstas em lei, como também em harmonia com o princípio isonômico, no que exsurge como base de todo regime que se diga democrático." STF-AGRRE-187713/SP, 2ª Turma, Min. Rel. Marco Aurélio, DJ 15.09.95.*

7. No atinente à MP nº 1.621/98, cabe registrar que o art. 24 desse diploma legal, suscitado pela recorrente, tem o seguinte teor:

*"As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em Juízo".*

Ocorre, entretanto, que a agravante é sociedade de economia mista, ou seja, pessoa jurídica de direito privado, de acordo com o conceito constante do Decreto-Lei nº 200/67, art. 4º, II, alínea "c", que estabeleceu os princípios da Reforma Administrativa Federal:

*"Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta".*

8. As disposições da referida Medida Provisória, portanto, no que tange à dispensa de autenticação dos documentos apresentados mediante fotocópia em Juízo, não se aplicam à Rede Ferroviária Federal.

9. Assim, diante do vício de formação constatado no agravo de instrumento, não elidido pela ré, restam incólumes os arts. 830 e 897 da CLT; 544, § 1º, do CPC, 5º, XXXV e LV da Constituição da República.

Da mesma forma, não se depreende por contrariedade ante má aplicação do En. 272/TST, porque a Turma não examinou o caso pelo prisma deste.

10. Por todo o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

11. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-356.559/1997.6

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S.A.**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : **ARIDALVA TAVARES CÂMARA**

Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 95/96, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado manifestado em 13.02.97, sob o fundamento de que o recurso estava intempestivo, pois, intimado o Banco em 04.02.97, o prazo para interposição de recurso teria começado em 05.02.97 e terminado em 12.02.97.

2. Foram opostos embargos declaratórios, oportunidade em que o Banco requereu pronunciamento do Colegiado acerca do fato de que não teria havido expediente na Justiça do Trabalho no dia 12.02.97, quarta-feira de cinzas.

3. A medida foi rejeitada, tendo a Turma esclarecido, entretanto, que nos termos da Lei nº 5.010/86 os feriados de carnaval limitaram-se aos dias 10 e 11/02/97.

4. Pelas razões de fls. 105/108, o reclamado manifesta recurso de embargos alegando violação aos arts. 535, 184, § 1º, I, e 897, caput e alínea "b" do Código de Processo Civil. Sustenta que o agravo foi protocolado no oitavo dia legal, "tendo havido suspensão das atividades forenses no dia 12 de fevereiro de 1997, também neste c. Tribunal Superior, competente para analisar os pressupostos de conhecimento do Agravo de Instrumento".

5. Os embargos não se justificam pelo ângulo da invocada nulidade do julgado, pois não havia omissão a ser sanada pelo Colegiado. A contagem do prazo recursal foi efetivada diante dos elementos constantes nos autos, inexistindo possibilidade de exame, nos embargos declaratórios, de matéria não veiculada nas razões recursais. Os fundamentos embasadores da conclusão estão expressos no acórdão, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

6. No que se refere ao não-conhecimento do agravo por intempestivo, inviável o prosseguimento dos embargos porque não demonstrada ofensa aos arts. 897 da CLT, 184, § 1º, I e 535 do CPC c/c art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. A parte, ao interpor seu agravo de instrumento, deveria ter demonstrado a ocorrência de fechamento do Tribunal no último dia do prazo recursal. A demonstração tardia do fato não possibilita a reforma do julgado.

7. Diante do exposto, nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-359.224/97.7

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**

Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles

**DESPACHO**

1. A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 73/76, complementado pelo de fls. 86/87, reformou o despacho denegatório que considerou o recurso de revista da Volkswagen do Brasil Ltda. deserto. Todavia, negou provimento ao seu agravo de instrumento por fundamento diverso.

2. Mediante as razões de fls. 89/93, a empresa reclamada interpõe recurso de embargos à SDI. Alega, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, suscitando violação dos arts. 832 da CLT, 5º XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Constituição Federal. Afirma que o Enunciado nº 297/TST não poderia ter sido aplicado diante da orientação jurisprudencial da SDI nº 119, a qual afirma inexigível o prequestionamento quando a violação tenha nascido na própria decisão recorrida. Aduz estar a matéria do agravo restrita à deserção, tema único do agravo de instrumento, sustentando, assim, afronta aos arts. 460 do CPC e 896, §1º, da CLT.

3. De início, cumpre ressaltar que a viabilidade dos embargos em agravo de instrumento ou em agravo regimental, conforme o Enunciado nº 353/TST, está adstrita ao reexame dos pressupostos extrínsecos destes ou de sua respectiva revista. Uma vez superada a questão relativa a pressuposto extrínseco, qual seja a deserção, no caso em tela, não há como processar o presente recurso para discussão que transcende a hipótese de cabimento insculpida no referido verbete sumular.

4. Ademais, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a Turma, no uso de suas atribuições, entendeu por não cumpridos os requisitos necessários a este fim. O não-provimento do agravo, por fundamento diferente do encontrado no despacho denegatório da revista, deu-se em respeito ao princípio da celeridade, não havendo, portanto, como se visumbrar as violações apontadas pela ora embargante.

5. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-370.471/97.7

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **MOISÉS GARRIDES DO CARMO**

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : **BANCO BANDEIRANTES S.A.**

Advogada : Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 90/91, complementado pelo de fls. 100/101, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante por ausência de autenticação da certidão de publicação do despacho agravado, situada à fl. 81 verso. Foram aplicadas as orientações consubstanciadas nos incs. IX, "a", e X da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

2. O demandante interpõe recurso de embargos à SDI pelas razões de fls. 103/105. Alega que a certidão referida se encontra autenticada, uma vez que a chancela aposta no anverso confere autenticidade às duas faces da folha. Sustenta que o entendimento adotado pelo Colegiado viola os arts. 897, "b", da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

3. O presente recurso se mostra cabível diante do Enunciado nº 353/TST, que permite a sua interposição para discussão de pressupostos extrínsecos do agravo ou de sua respectiva revista.

4. Tendo em vista que a fl. 81 contém diferentes documentos em suas faces e que não há menção na chancela notarial acerca do verso da folha, depreende-se não poder a autenticação de um concluir pela do outro.

5. Dessa forma, o agravo encontra óbice intransponível, uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho, com o intuito de uniformizar o procedimento deste recurso no âmbito da Justiça do Trabalho, baixou a Instrução Normativa nº 06/96, interpretando os dispositivos atinentes ao processo trabalhista, inclusive os arts. 830 da CLT, 544, § 1º, e 384, do CPC.

6. Havendo a Turma, no uso de suas atribuições legais, se pronunciado corretamente sobre a admissibilidade do agravo, e sendo facultado à parte o uso dos recursos processuais cabíveis, não se vislumbra, portanto, afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política.

7. Diante do exposto, resta incólume o art. 897, "b", da CLT, pelo que se nega seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-370.469/1997.1

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S.A.**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **LÚCIO PEREIRA**

Advogado : Dr. Geraldo César Franco

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 129/130, complementado pelo de fls. 138/140, não conheceu do agravo de instrumento do Banco reclamado por falta de cópia autenticada da certidão de publicação do despacho agravado, sob o entendimento de que a chancela presente no anverso da fl. 119 não se refere à certidão presente no verso desta. O Colegiado entendeu incidente, na hipótese, a orientação consubstanciada nos incs. IX, "a", e X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

2. O demandado interpõe recurso de embargos, às fls. 142/147. Alega que a decisão, negando conhecimento ao agravo de instrumento por deixar de reconhecer como autêntica a peça mencionada, violou os arts. 830 e 897, "b", da CLT; 525, I e II, 365, III, e 560 do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e, ainda, o inc. X da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte. Traz arestos para confronto de teses.

3. Os presentes embargos são cabíveis diante da aplicação do Enunciado nº 353/TST, que admite a sua interposição para discutir pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento.

4. Depreende-se da leitura dos autos que o processamento dos embargos se viabiliza pela ótica do dissenso jurisprudencial, caracterizado pelos julgados colacionados às fls. 144/145, assim transcritos:

"I - **PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES** -

*Ao contrário do que sustenta o agravado, o presente agravo de instrumento reúne condições para o seu conhecimento. A certidão de publicação do despacho agravado está lançada no verso da segunda lauda do mencionado despacho (fls. 115 e verso), sendo certo que houve a autenticação da cópia do despacho agravado (fls. 115, frente). Apesar de a cópia do verso estar sem autenticação, é suficiente a autenticação de uma das faces, especialmente quando a cópia do verso se refere expressamente ao despacho agravado de fls. 322/323, que são as faces que foram autenticadas.*

*Assim, rejeito a preliminar de não-conhecimento e conheço do agravo.* (Ac. TST - 5ª Turma - AI-RR-358.242/97.2 - Relator Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, in DJ de 21.08.98) [negritamos]"

"I) Preliminar de não-conhecimento do agravo suscitada em contraminuta. Argüi a reclamante a prefacial em epígrafe, sob o argumento de que a certidão de publicação do despacho denegatório não se encontra devidamente autenticada.

Todavia, **RAZÃO NÃO ASSISTE À AUTORA**. A referida certidão se encontra no verso da fl. 86, devidamente autenticada. **É muito rigor formal exigir que o verso também esteja autenticado. HIPÓTESE ESTA SEQUER PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. Entendo que acolher a tese da reclamante, data venia, é negar a prestação jurisdicional que é devida à parte.**

(Ac. TST - 5ª Turma - AI-RR-376.448/97.7, Relator Ministro Francisco Canindé Pegado do Nascimento, in DJ DE 11.09.98) [negritamos]"

"A agravante, ora Embargante, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil e artigos 350 e seguintes do Regimento interno deste Tribunal Superior do Trabalho apresenta embargos de declaração. Alega que houve omissão no tocante à cópia reprográfica de fl. 72, vº, posto que o documento vem autenticado.

**VOTO: (...)**

*Reexaminando a cópia reprográfica de fls. 72, constato que houve autenticação da mesma apenas na face. Embora não haja qualquer referência do Sr. Oficial do Cartório quanto ao verso - o que era imperioso -, é de se admitir que o documento em causa preenche os objetivos constantes do item X, da Instrução Normativa nº 06/96.*

(TST - 2ª Turma - ED-AI-RR-381.708/97.0, Relator Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, in DJ de 20.11.98) [negritamos]"

5. Diante do exposto, admitem-se os embargos.

legal.

6. Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo

7. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-371.056/1997.0

TRT - 4ª REGIÃO

Embargantes: **ANTONIETA RONQUI HEMANN e OUTRA**

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Embargado : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. André Saraiva Adams

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma deu provimento ao agravo de instrumento da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, para destrar recurso de revista que pretendia discutir reconhecimento de vínculo empregatício, em acórdão contendo a seguinte ementa:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Restando dívida quanto à legitimidade da certidão de intimação do despacho denegatório, em face da ausência do número do processo, dá-se provimento ao agravo para melhor exame da questão." (fl.55)*

2. Opostos embargos declaratórios pelas agravadas, às fls. 58/62, com o fim de obter pronunciamento sobre a validade da referida certidão que instruiu o agravo, o Colegiado houve por bem rejeitá-los, ante a inexistência dos pressupostos do art. 535 do CPC (fls. 66/67).

3. As demandantes interpõem recurso de embargos à SDI pelas razões de fls. 69/77. Arguem, preliminarmente, a nulidade da decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, haja vista não ter a Turma se pronunciado acerca do pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, o qual considera não preenchido, à luz do Enunciado nº 272/TST, bem assim do disposto na Instrução Normativa nº 06/96, também desta Corte, além de o mérito da peça recursal versar sobre reconhecimento de vínculo de emprego entre as reclamantes e a agravante como tomadora de serviços. Com base neste argumento, suscitam violados os arts. 832 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustentam contrariado o Enunciado nº 272/TST e a Instrução Normativa nº 06/TST, visto que a certidão de fl. 42 não supre a formação do agravo de instrumento por não conter o número do processo a que se refere. Afirmam ter havido inversão processual, uma vez que o agravo é utilizado para examinar a possibilidade de processamento da revista, e não o contrário.

4. Os presentes embargos são cabíveis diante do Enunciado nº 353/TST, que permite a sua interposição para discutir pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento.

5. Observando que o agravo de instrumento sequer teve o seu mérito analisado, sendo provido em decisão ausente de fundamentação para melhor exame de seus pressupostos extrínsecos, e tendo em vista que a Turma permaneceu silente apesar de instada a se manifestar acerca das contrariedades apontadas pelas embargantes, vislumbra-se possível violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, do texto constitucional.

6. Diante do exposto, admitem-se os embargos.

legal.

8. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-372.289/1997.2

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S.A.**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **NELSON BATISTA DE MOURA**

Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 93/94, complementado pelo de fls. 112/113, não conheceu do agravo de instrumento do Banco reclamado por falta de cópia autenticada da certidão de publicação do despacho agravado, sob o entendimento de que a chancela presente no anverso da fl. 77 não se refere à certidão presente no verso da mesma folha. O Colegiado entendeu incidente, na hipótese, a orientação consubstanciada no inc. X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

2. O demandado interpõe recurso de embargos, às fls. 115/121. Alega que a decisão, ao negar conhecimento ao agravo de instrumento por não reconhecer como autenticada a peça mencionada, violou os arts. 830 e 897, "b", da CLT; 525, I e II, do CPC; e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, além de contrariar o inc. X da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte. Traz, ainda, arestos para confronto de teses.

3. Os presentes embargos são cabíveis diante da aplicação do Enunciado nº 353/TST, que admite a sua interposição para discutir pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento.

4. Depreende-se da leitura dos autos que o processamento dos embargos se viabiliza tendo em vista o dissenso jurisprudencial caracterizado pelos julgados colacionados às fls. 117/118, assim transcritos:

*"I - **PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES** - Ao contrário do que sustenta o agravado, o presente agravo de instrumento reúne condições para o seu conhecimento. A certidão de publicação do despacho agravado está lançada no verso da segunda lauda do mencionado despacho (fls. 115 e verso), sendo certo que houve a autenticação da cópia do despacho agravado (fls. 115, frente). Apesar de a cópia do verso estar sem autenticação, é suficiente a autenticação de uma das faces, especialmente quando a cópia do verso se refere expressamente ao despacho agravado de fls. 322/323, que são as faces que foram autenticadas.*

*Assim, rejeito a preliminar de não-conhecimento e conheço do agravo.* (Ac. TST - 5ª Turma - AI-RR-358.242/97.2 - Relator Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, in DJ de 21.08.98) (fl. 117)

"I) Preliminar de não-conhecimento do agravo suscitada em contraminuta.

Argüi a reclamante a prefacial em epígrafe, sob o argumento de que a certidão de publicação do despacho denegatório não se encontra devidamente autenticada.

Todavia, razão não assiste à autora. A referida certidão se encontra no verso da fl. 86, devidamente autenticada. É muito rigor formal exigir que o verso também esteja autenticado, hipótese esta sequer prevista expressamente na legislação pertinente. Entendo que acolher a tese da reclamante, data venia, é negar a prestação jurisdicional que é devida à parte." (Ac. TST - 5ª Turma - AI-RR-376.448/97.7. Relator Ministro Francisco Canindé Pegado do Nascimento, in DJ DE 11.09.98)." (fls. 117/118)" e "A agravante, ora Embargante, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil e artigos 350 e seguintes do Regimento interno deste Tribunal Superior do Trabalho apresenta embargos de declaração. Alega que houve omissão no tocante à cópia reprográfica de fl. 72, vº, posto que o documento vem autenticado.

VOTO: (...)

Reexaminando a cópia reprográfica de fls. 72, constato que houve autenticação da mesma apenas na face. Embora não haja qualquer referência do Sr. Oficial do Cartório quanto ao verso - o que era imperioso -, é de se admitir que o documento em causa preenche os objetivos constantes do item X, da Instrução Normativa nº 06/96." (TST - 2ª Turma - ED-AI-RR-381.708/97.0, Relator Jui: Convocado Carlos Francisco Berardo, in DJ DE 20.11.98)" (fls. 117/118).

5. Diante do exposto, admitem-se os embargos.  
6. Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo

legal.

7. Publique-se.  
Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-374.583/1997.0

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **CALXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogado : Dr. Nilton Correia

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 45/46, complementado pelo de fls. 55/56, não conheceu do agravo de instrumento do Sindicato reclamante por entender que a chancela aposta no anverso da fl. 26 não alcança a certidão de publicação do despacho agravado, localizada no verso da mesma folha, por serem documentos diferentes. O Colegiado reputou incidente, na hipótese, a orientação consubstanciada nos incisos IX, alínea "a", e X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

2. O demandante interpõe recurso de embargos, às fls. 67/72. Preliminarmente, argüi nulidade do acórdão embargado por violação dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. No mérito, alega que a certidão trasladada no verso da fl. 26, aproveita a autenticação constante do anverso da folha, e, por isso, o não conhecimento do agravo implica em afronta ao art. 5º, II e XXXV, da Carta Política. Traz arestos para confronto.

3. O cabimento dos presentes embargos tem supedâneo na aplicação do Enunciado nº 353/TST, que admite a sua interposição para discutir pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento.

4. Depreende-se da leitura dos autos que os embargos reúnem condições de processamento, uma vez comprovada a divergência de teses face aos julgados localizados às fls. 62/63, assim transcritos:

"Ao contrário do que sustenta o Agravado, o presente agravo de instrumento reúne condições para o seu conhecimento. A certidão de publicação do despacho agravado está lançada no verso da segunda lauda do mencionado despacho (fls. 115 e verso), sendo certo que houve autenticação da cópia do despacho agravado (fls. 115, frente). Apesar de a cópia do verso estar sem autenticação, é suficiente a autenticação de uma das faces, especialmente quando a cópia do verso se refere expressamente ao despacho agravado de 'fls. 322/323', que são as faces que foram autenticadas.

Assim rejeito a preliminar de não-conhecimento e conhecimento do agravo.

(AIRR-358.242/97.2, Rel. Fernando Eizo Ono, 5ª T., DJ 21/08/98)

Argüi a reclamante a prefacial em epígrafe, sob o argumento de que a certidão de publicação do despacho denegatório não se encontra devidamente autenticada.

Todavia, razão não assiste à autora. A referida certidão se encontra no verso da fl. 86, devidamente autenticada. É muito rigor formal exigir que o verso também esteja autenticado, hipótese esta sequer prevista na legislação pertinente. Entendo que acolher a tese da reclamante, data venia, é negar a prestação jurisdicional que é devida à parte.

Rejeito

(AIRR-376.448/97.7, Rel. Francisco Canindé Pegado, 5ª T., DJ 11/09/98)."

5. Diante do exposto, admitem-se os embargos.  
6. Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo

legal.

7. Publique-se.  
Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-378.224/1997.5

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **JOSÉ PEREIRA BARBOSA**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE**

Advogado : Dr. Erik de Amorim Ribeiro

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 51/52, complementado pelo de fls. 64/65, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante por falta de cópia autenticada da certidão de publicação do despacho agravado. O Colegiado entendeu incidente, na hipótese, a orientação consubstanciada nos incisos IX, alínea "a", e X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

2. O demandante interpõe recurso de embargos às fls. 67/72. Preliminarmente, aduz nulo o acórdão embargado por violação dos arti-

gos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. No mérito, alega que a certidão trasladada no verso da fl. 45 aproveita a autenticação constante do anverso da folha, e, por isso, o não-conhecimento do agravo implica em afronta ao art. 5º, II e XXXV, da Carta Política. Traz arestos para confronto.

3. Os presentes embargos são cabíveis diante da aplicação do Enunciado nº 353/TST, que admite a sua interposição para discutir pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento.

4. Depreende-se da leitura dos autos que os embargos reúnem condições de processamento, uma vez comprovada a divergência de teses em face dos julgados localizados às fls. 71/72, assim transcritos:

"Ao contrário do que sustenta o Agravado, o presente agravo de instrumento reúne condições para o seu conhecimento. A certidão de publicação do despacho agravado está lançada no verso da segunda lauda do mencionado despacho (fls. 115 e verso), sendo certo que houve autenticação da cópia do despacho agravado (fls. 115, frente). Apesar de a cópia do verso estar sem autenticação, é suficiente a autenticação de uma das faces, especialmente quando a cópia do verso se refere expressamente ao despacho agravado de 'fls. 322/323', que são as faces que foram autenticadas.

Assim rejeito a preliminar de não-conhecimento e conhecimento do agravo.

(AIRR - 358.242/97.2, Rel. Fernando Eizo Ono, 5ª T., DJ 21/08/98)

Argüi a reclamante a prefacial em epígrafe, sob o argumento de que a certidão de publicação do despacho denegatório não se encontra devidamente autenticada.

Todavia, razão não assiste à autora. A referida certidão se encontra no verso da fl. 86, devidamente autenticada. É muito rigor formal exigir que o verso também esteja autenticado, hipótese esta sequer prevista na legislação pertinente. Entendo que acolher a tese da reclamante, data venia, é negar a prestação jurisdicional que é devida à parte.

Rejeito.

(AIRR - 376.448/97.7, Rel. Francisco Canindé Pegado, 5ª T., DJ 11/09/98)."

5. Diante do exposto, admitem-se os embargos.

6. Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo

legal.

7. Publique-se.  
Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-379.079/97.1

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

Embargado : **FERNANDO NEDER**

Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 112/113, complementado pelo de fls. 122/123, não conheceu do agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A., por ausência de autenticação das peças trasladadas. O colegiado entendeu incidente, no caso, o art. 830 da CLT e a orientação consubstanciada nos incisos X e XI da Instrução Normativa nº 06/TST.

2. O demandado interpõe recurso de embargos à SDI pelas razões de fls. 134/140. Alega que a certidão de fls. 105, atestando ter sido o agravo de instrumento formado de acordo com a Instrução Normativa nº 06/TST, pressupõe a autenticidade das peças trasladadas. Aponta violados os arts. 830, 832 e 897, "b", da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

3. Os presentes embargos têm cabimento diante do inscrito no Enunciado nº 353 da orientação jurisprudencial desta Corte.

4. A Instrução Normativa nº 06/TST, baixada com o intuito de uniformizar o processamento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, exige, no seu inc. X, a autenticação das peças reprografadas que visem a formação do instrumento. Além disso, asseve no inc. XI que as partes devem fiscalizar esta composição, não cabendo, ainda, conversão em diligência para suprir eventual omissão. Outro aspecto de relevância é o cumprimento do protocolo no prazo contido no art. 897 da CLT, mesmo que a aferição dos documentos seja feita pela Secretaria do Tribunal. Afinal, a maioria dos agravos de instrumento é regularmente protocolizada, atendendo às normas de sua formação. Considerar preenchidos tais requisitos pelo agravo em exame, seria privilegiar alguns em detrimento daqueles que seguiram a orientação legal atinente à matéria.

5. A certidão de fls. 105, com que pretende a parte comprovar a autenticação do traslado, não comporta tal fim. Além de não mencionar quais das peças pertencentes ao recurso foram confrontadas com as originais, a sua elaboração não respeitou o prazo exigido pelo art. 897 da CLT. A utilização dos cartórios judiciais para o confronto das cópias já é uma facilidade entregue às partes, para que não precisem se deslocar do Tribunal com o intuito de autenticar as peças destinadas à formação do agravo. Dessa maneira, as formalidades para a composição do recurso, em instância extraordinária, oportunidade extrema concedida aos sucumbentes, devem ser observadas minuciosamente.

6. Estando consignados os seus fundamentos, não se depreende da decisão recorrida afronta aos arts. 832 da CLT ou 93, IX, da Carta Política. Com relação aos incs. II, XXXV, LIV e LV, do art. 5º do texto, constitucional, cumpre registrar que estes não foram desrespeitados pelo julgado em apreciação, porque a Turma negou conhecimento ao recurso ante a observação da legislação pertinente, no exercício de suas atribuições, e respeitando as facultades processuais das partes, resultando em correta entrega da prestação jurisdicional.

7. Demonstrada a inviabilidade do agravo de instrumento, tem-se por incólume o art. 897, "b", da CLT.

8. Por todo o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

9. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-379.582/1997.8

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: JOÃO BATISTA TEIXEIRA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 91/92, complementado pelo de fls. 102/103, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante por falta de cópia autenticada da certidão de publicação do despacho agravado. O Colegiado entendeu incidente, na hipótese, a orientação consubstanciada nos incisos IX, alínea "a", e X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

2. O demandante interpõe recurso de embargos às fls. 105/110. Preliminarmente, aponta nulidade do acórdão embargado por violação dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. No mérito, alega que a certidão trasladada no verso da fl. 78, aproveita a autenticação constante do anverso da folha, e, por isso, o não-conhecimento do agravo implica em afronta ao art. 5º, II e XXXV, da Carta Política. Traz arestos para confronto.

3. Os presentes embargos são cabíveis diante da aplicação do Enunciado nº 353/TST, que admite a sua interposição para discutir pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento.

4. Depreende-se da leitura dos autos que os embargos reúnem condições de processamento, uma vez comprovada a divergência de teses face aos julgados localizados às fls. 109/110, assim transcritos:

*"Ao contrário do que sustenta o agravado, o presente agravo de instrumento reúne condições para o seu conhecimento. A certidão de publicação do despacho agravado está lançada no verso da segunda lauda do mencionado despacho (fls. 115 e verso), sendo certo que houve autenticação da cópia do despacho agravado (fls. 115, frente). Apesar de a cópia do verso estar sem autenticação, é suficiente a autenticação de uma das faces, especialmente quando a cópia do verso se refere expressamente ao despacho agravado de fls. 322/323, que são as faces que foram autenticadas.*

*Assim, rejeito a preliminar de não-conhecimento e conheço do agravo.*

*(AIRR - 358.242/97.2, Rel. Fernando Eizo Ono, 5ª T., DJ 21/08/98)*

*"Argúi a reclamante a prefacial em epígrafe, sob o argumento de que a certidão de publicação do despacho denegatório não se encontra devidamente autenticada.*

*Todavia, razão não assiste à autora. A referida certidão se encontra no verso da fl. 86, devidamente autenticada. É muito rigor formal exigir que o verso também esteja autenticado, hipótese esta sequer prevista na legislação pertinente. Entendo que acolher a tese da reclamante, data venia, é negar a prestação jurisdicional que é devida à parte.*

*Rejeito.*

*(AIRR - 376.448/97.7, Rel. Francisco Canindé Pegado, 5ª T., DJ 11/09/98)*

5. Diante do exposto, admitem-se os embargos.

6. Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

7. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-379.591/97.9

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: BANERJ - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : SÉRGIO ROBERTO QUINTILIANO

Advogado : Fernando José de Oliveira

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 51/53, complementado pelo de fls. 60/62, não conheceu do agravo de instrumento do BANERJ - Banco do Estado do Rio de Janeiro, ante a ausência de cópia autenticada da certidão de publicação do despacho agravado. Foram aplicadas, na hipótese, as orientações consubstanciadas nos incs. IX, "a", e X da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

2. Através das razões de fls. 64/73, o Banco reclamado interpõe recurso de embargos à SDI. Alega que a certidão de fl. 38, verso, está devidamente autenticada, ensejando o conhecimento do agravo, ao seguinte argumento:

*"É importante destacar que a assinatura do funcionário da Justiça responsável por essa certificação consta nas páginas do processo.*

*Fato é que não se pode negar validade à certidão elaborada por funcionário público para imprimir gravame à parte, ainda mais quando rubricadas todas as páginas do processo. Ademais, a autenticação dessas peças por órgãos ligados ao Governo Federal é desnecessária." (fl.66)*

Assere que, como ente público, está dispensado de autenticar as peças destinadas ao traslado, conforme o disposto no art. 24 da MP nº 1.621/98. Argúi, ainda, que a ausência de impugnação dos documentos pela parte contrária convalida a presunção de veracidade daqueles. Por fim, aduz violados os arts. 830 e 897 da CLT; 365, III, 384 e 525 do CPC; e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, além de colacionar arestos para confronto de teses.

3. Os presentes embargos têm cabimento com respaldo na orientação contida no Enunciado nº 353/TST.

4. De início, cumpre salientar que não consta dos autos certidão elaborada por servidor judiciário atestando a autenticação das peças trasladadas para formação do agravo de instrumento do demandado. Há, na realidade, documentos autenticados pelo 1º ofício de notas de Belo Horizonte - MG. É oportuno registrar que a certidão de fl. 38, verso, constitui documento diferente daquele encontrado no anverso da mesma folha, cuja chancela notarial de autenticação não possui qualquer menção sobre aquela face, impossibilitando, dessa forma, a aferição de sua autenticidade. Tendo em vista que a autenticação de um documento não dispensa a do outro, restam incólumes os arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC.

5. Por outro lado, não procede a assertiva de que seriam aplicáveis ao ora embargante as determinações contidas na Medida Provisória nº 1.621-32, de 12/02/98, pois o art. 24 desse diploma legal tem o seguinte teor:

*"As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em Juízo".*

Ocorre, entretanto, que o agravante é sociedade de economia

mista, ou seja, pessoa jurídica de direito privado, de acordo com o conceito constante do Decreto-Lei nº 200/67, art. 4º, II, alínea "c", que estabeleceu os princípios da Reforma Administrativa Federal:

*"Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta".*

6. As disposições da referida Medida Provisória, portanto, no que tange à dispensa de autenticação dos documentos apresentados mediante fotocópia em Juízo, não se aplicam ao Banco demandado.

7. No tocante aos arestos colacionados às fls. 68/71, cumpre registrar que estes se mostram inespecíficos, não partindo da mesma premissa fática contida no *decisum* embargado. Na realidade, trata-se

de decisões em recurso de revista referindo-se a documentos que foram apresentados na fase instrutória, situação diferente da observada nos autos. Ademais, a observação do art. 830 da CLT no juízo de admissibilidade do agravo de instrumento é feita de ofício, não necessitando de manifestação da parte contrária.

8. Assim, não se percebe inobservância do art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Política, uma vez que o recurso não se viabilizava em face de vício de formação, restando, da mesma forma, incólumes os arts. 525 do CPC e 897 da CLT.

9. Em vista do exposto, nega-se seguimento aos embargos.

10. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-381.201/1997.8

TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

Advogada : Dra. Márcia Corujo

Embargado : IVAN RODRIGUES DE SOUZA

Advogado : Dr. Aldemio Ogliari

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada em face da ausência de autenticação das peças trasladadas.

2. Os embargos declaratórios opostos dessa decisão foram rejeitados por não configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC.

3. Pelas razões de fls. 84/89, a reclamada manifesta recurso de embargos à SDI, com fulcro no art. 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e Enunciado nº 335 do C. TST. Alega violação do art. 525, I, do CPC, "aplicável ao Processo do Trabalho por força dos arts. 769 e 897 da CLT", pois, "ao tratarmos de agravo de instrumento, absolutamente não exigem que as cópias sejam autenticadas". Afirma que ao não impugnar as cópias dos documentos que formaram o instrumento por ausência de autenticação, o agravado os admitiu como verdadeiros. Transcreve arestos em abono de sua tese.

4. Não se vislumbra violação dos referidos dispositivos legais na decisão da Turma que não conheceu do agravo por encontrar-se deficientemente instruído. Cabe à parte, quando da interposição do agravo de instrumento, observar todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes ao seu cabimento e processamento. Consoante as disposições da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte, publicada no DJU de 12/02/96, que uniformiza o procedimento do recurso no âmbito da Justiça do Trabalho, compete ao agravante apresentar, em cópias autenticadas, as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Observa-se que os termos lançados mediante carimbo nos versos das fls. 08 a 31 não se encontram preenchidos e assinados, sendo, portanto, inservíveis para a constatação da autenticidade das peças.

5. Com relação à invocada afronta ao art. 525, I, do CPC, cabe registrar que essa regra apenas indica as peças necessárias à formação do agravo de instrumento, nada referindo quanto à sua autenticação. Portanto, não há falar em inobservância do referido artigo se e.e, além de não dispor sobre o óbice levantado, não foi aplicado no julgado.

6. A tese do embargante no sentido de que cabia à parte contrária impugnar a validade dos documentos apresentados não infirma a fundamentação do acórdão recorrido, visto que a prática do ato não é, sequer, obrigatória e, por outro lado, o exame do preenchimento dos pressupostos de recorribilidade é imposição de ordem legal.

7. Observe-se, também, que os arestos apresentados não viabilizam a admissão do recurso. As ementas transcritas às fls. 87/88, embora contenham teses no sentido de que os documentos trazidos em cópias não autenticadas são válidos desde que não haja impugnação da parte contrária, e, ainda, que a lei processual não exige que os documentos sejam apresentados no original ou em certidão autêntica, referem-se a decisões proferidas em julgamento de recurso de revista, circunstância diversa da ora examinada, que diz respeito à regularidade da formação do agravo de instrumento.

8. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

9. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-381.220/1997.3

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargados: ALAÍDE BERTOLINE VALADÃO PATRÍCIO e OUTROS

Advogado : Dr. Luciano Ricardo de Magalhães Pereira

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do SERPRO por considerar que a falta de autenticação das certidões que constam no verso das fls. 74 e 77 constituía obstáculo ao seu conhecimento.

2. Os embargos declaratórios apresentados pelo demandado foram rejeitados por não haver qualquer omissão a ser suprida.

3. Pelas razões de fls. 107/116, o reclamado, em longo arrazoado, manifesta embargos à SDI, com fundamento no artigo 894 da CLT e no Enunciado nº 353/TST, apontando como violados os arts. 365, III, 384 e 525 do CPC, 830 e 897 da CLT e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta que o agravo deve ser conhecido pelo fato de as fls. 74 e 77 referirem-se ao mesmo processo e estarem regularmente autenticadas por funcionário público, além do que "a autenticação dessas peças por órgãos ligados ao Governo Federal é desnecessário". Assevera, ainda, que o patrono dos embargados não mencionou qualquer erro no traslado e que a jurisprudência do TST é no sentido de se validar os documentos juntados caso não haja impugnação dos mesmos pela parte contrária. Argui que houve afronta ao princípio da razoabilidade, bem como restrição indevida ao direito de acesso ao Judiciário, ao princípio da legalidade e ao devido processo legal. Traz arestos para confronto às fls. 110/114.

4. O recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, não se admite, na formação do agravo de instrumento, peças sem autenticação. Essa exigência consagrada na jurisprudência desta Corte e em sua Instrução Normativa nº 06, de 8/12/96, adveio da orientação reiterada da Suprema Corte nesse sentido e da interpretação da legislação processual pertinente, inclusive de dispositivo específico da Consolidação das Leis do Trabalho, qual seja, o artigo 830.

5. Vale dizer que, em resposta às argumentações recursais, a jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento da validade de documento (instrumento normativo ou sentença normativa), em fotocópia não autenticada, cujo conteúdo não é impugnado, quando é comum às partes (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 36), não sendo a hipótese dos autos. Ainda, os julgados apresentados para confronto não se prestam à configuração de divergência, pois tratam de validade de prova documental sem autenticação, não sendo esta a questão em exame, mas sim a correta formação do instrumento nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST. Ademais, a aplicação da regra do art. 830 da CLT dá-se de ofício, independentemente de provocação da parte interessada. Dessa forma, inexistentes as violações legais e constitucionais apontadas.

6. Verifica-se, assim, que a decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência sumulada deste Tribunal e da Suprema Corte no sentido de competir ao agravante não só a indicação de peças a serem trasladadas como também a fiscalização da formação do instrumento. São inúmeros os julgados do STF nessa linha de entendimento, citando como exemplo os seguintes arestos:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - RESPONSABILIDADE.** A teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Verbete nº 288 da Súmula - cumpre ao Agravante não só indicar as peças que devam ser trasladadas, como também fiscalizar a formação do instrumento. Enquanto prevalente tal entendimento, descabe, em atuação individual, desconhecê-lo. O fato de encontrar-se no Pleno processo de competência da Turma visando ao reexame da matéria não implica perda de eficácia do enunciado." (Ag.Rg-143.171.7, publicado no DJ de 12/12/93, relator Ministro Marco Aurélio)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. SÚMULA 288.** Na conformidade da súmula 288, nega-se provimento a agravo, para subida de recurso extraordinário. A deficiência na formação do traslado não comporta a conversão do agravo em diligência de complementação, ainda mais levando-se em conta que a peça essencial à decisão não foi requerida pelo agravante. A vigilância na formação do instrumento do agravo é dever atribuível exclusivamente à parte agravante. Agravo regimental improvido." (Ag.Rg) nº 149.469-8-SP, 1ª Turma, em 1º/06/93, relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 25/06/93, p. 12.643]

7. Demais, a Medida Provisória nº 1.621-32, de 12/02/98, dispensa apenas as pessoas jurídicas de direito público da autenticação de documentos juntados em processos judiciais, não englobando as empresas públicas, como é o caso do Serviço Federal de Processamento de Dados.

8. Ante o exposto, não se admitem os embargos.

9. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-382.404/97.6

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO (sucessora legal da extinta FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargada: **MÁRCIA DOS SANTOS LEITE**

Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, às fls. 28/29, não conheceu do agravo de instrumento da Fundação Roquete Pinto por ausência de cópia da decisão recorrida, aplicando, no caso, o Enunciado nº 272/TST.

2. A demandada opôs embargos de declaração, às fls. 33/34, apontando omissão no julgado diante da constatação da presença do despacho agravado à fl. 14. Todavia, os declaratórios foram rejeitados sob o fundamento de que a Turma se referia à ausência do acórdão proferido pelo TRT da 1ª Região. Restou consignada, também, a ausência de traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fls. 37/38).

3. A União interpõe recurso de embargos às fls. 42/48, com apoio no Enunciado nº 353/TST. Sustenta a possibilidade de conversão do agravo em diligência, citando a Súmula nº 235 do antigo TRF, atual STJ. Aponta, ainda, violação dos arts. 896, "a", "b" e "c", da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

4. O Tribunal Superior do Trabalho, interpretando a legislação pertinente ao tema ora suscitado, consubstanciou o seu entendimento na Instrução Normativa nº 06/96, publicada no DJ de 12.02.96. Não fiscalizando a formação do agravo de instrumento, a parte deixou de observar os incs. X e XI da referida Instrução. Tal encargo não pode ser transferido à secretaria do Regional.

5. A conclusão verificada na decisão embargada se mostra correta, acompanhando a Súmula nº 288 do STF e a corrente que deu ensejo à recente alteração do art. 897 da CLT.

6. Portanto, não há como acolher as violações suscitadas em relação aos arts. 896, "a", "b", e "c", da CLT e 5º, II, XXXV e LV da Carta Política, uma vez que a Turma, no exercício de suas atribuições, não conheceu do agravo em decisão precisa e bem fundamentada, por não ter este preenchido os pressupostos exigidos pelo juízo de admissibilidade.

7. No atinente aos arestos colacionados pela embargante, oportuno registrar que não se prestam ao confronto de teses. O primeiro, à fl. 46, e o terceiro, à fl. 47, porque inespecíficos. O segundo, localizado às fls. 46/47, por ser oriundo do STF, fonte não prevista no art. 894, "b", da CLT, e, portanto, inservível.

8. Diante do exposto, nega-se seguimento aos embargos.

9. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-383.519/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A**

Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias

Embargada: **LUIZA EMÍLIA DE BRITO PACHECO**

Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do Banco do Estado do Maranhão S/A, em decisão assim ementada:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicação do artigo 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e do inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do c. TST." (fls. 114).

2. Os embargos declaratórios que sobrevieram a essa conclusão foram rejeitados, esclarecendo-se, contudo, que "a certidão que consta da fl. 106 não tem o sentido que lhe está sendo atribuído pelo embargante. Trata-se de ato que simplesmente prepara o encaminhamento do processo ao Presidente do Tribunal. Nada consta a respeito do confronto das cópias apresentadas com as peças que se encontram nos autos principais" (fls. 122).

3. Inconformado, o demandante interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 124/125, apontando violação dos arts. 832 da CLT; 458 do CPC; 5º, XXXV e LV e 93, IX da Constituição Federal. Sustenta que "às fls. 106 observa-se a certidão que declara a formação do instrumento em consonância com a Instrução Normativa nº 06/96, também datada de 03/07/97" (fls. 125).

4. Em que pesem as razões recursais, não logra êxito o reclamado, ora embargante. O agravo de instrumento não foi conhecido, porque as peças trasladadas vieram em fotocópias inautenticadas. Essa conclusão não vulnera os dispositivos da Carta Política invocados, que consagram os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, porquanto a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, cumprindo o Colegiado seu ofício na realização do juízo de admissibilidade do recurso posto à sua apreciação.

5. É flagrante, na hipótese, o desrespeito ao disposto no art. 830 consolidado e à orientação consubstanciada por esta Corte nos incisos X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do c. TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

6. Ora, a certidão de fls. 106, invocada nas razões recursais, como apta a suprir a autenticação das peças trasladadas, não elide o defeito detectado na formação do instrumento. A conclusão lá lançada no sentido de que "o presente agravo de instrumento (...) foi formado de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho" não torna autenticadas as peças dos autos. Trata-se, como destacado no acórdão de fls. 121/122, de simples ato que assinala o término do procedimento que se desenvolve na Seção de Recurso do Regional, preparando o encaminhamento dos autos ao Presidente daquele Tribunal.

7. Vale observar que as disposições legais que impõem essa obrigação (art. 830 da CLT e 365 do CPC) facultam ao interessado a autenticação notorial ou a conferência perante o juiz ou Tribunal, ou seja, deve haver demonstração inequívoca de que cada peça confere com o original.

8. Assim, a decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência sumulada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de competir ao agravante não só a indicação de peças a serem trasladadas, como também a fiscalização da formação do instrumento. São inúmeros os julgados do STF nessa linha de entendimento, citando-se como exemplo o seguinte aresto:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - RESPONSABILIDADE.** A teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - verbete nº 288 da Súmula - cumpre ao Agravante não só indicar as peças que devam ser trasladadas, como também fiscalizar a formação do instrumento. Enquanto prevalente tal entendimento, descabe, em atuação individual, desconhecê-lo. O fato de encontrar-se no Pleno processo de competência da Turma visando ao reexame da matéria não implica perda de eficácia do enunciado." (Ag.Rg - 143.171-7, publicado no DJ de 12/02/93, relator: Ministro Marco Aurélio).

9. Diante do exposto, não se verificam as violações legais e constitucionais apontadas.

10. Nega-se seguimento aos embargos.

11. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-389.312/1997.2

TRT - 17ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S.A.**

Advogado: Dr. Ildélio Martins

Embargada: **WILBO AGUIAR DE ALMEIDA**

Advogado: Dr. Luiz Fernando Nogueira Moreira

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 65/66, complementado pelo de fls. 74/75, negou provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes S.A. por entender que o seu recurso de revista, onde se pretendia discutir integração de gratificação de função de confiança e honorários advocatícios,

não poderia prosseguir, diante do Enunciado nº 333/TST e ausência de preenchimento dos pressupostos insculpidos no art. 896 da CLT.

2. Pelas razões de fls. 77/82 o Banco reclamado manifesta recurso de embargos, arguindo violação do art. 896 da CLT e contrariedade ao Verbete Sumular nº 333 desta Corte. Alega ter colacionado julgados que caracterizavam o dissenso pretoriano.

3. Todavia, não consta dos autos procuração que permita ao subscritor dos embargos representar em juízo o demandado, de forma que o recurso se mostra inexistente.

4. Ainda que assim não fosse, o cabimento de embargos em agravo de instrumento está limitado à discussão acerca dos pressupostos extrínsecos deste ou da revista respectiva, conforme assere o Enunciado nº 353 desta Corte, não sendo, portanto, a hipótese dos autos.

5. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-390.978/1997.4

TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP**

Advogado : Dr. Paulo Renan Pereira Lopes

Embargado : **ADEMAR PATRÍCIO DA SILVA**

Advogado : Dr. José Ribamar Oliveira Lima

**DESPACHO**

1. O egrégio TRT da 10ª Região determinou o retorno dos autos à JCJ de origem para que, afastando os efeitos da nulidade declarada acerca do contrato de trabalho, fosse apreciado o mérito da controvérsia.

2. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP interpôs recurso de revista com o intuito de discutir a nulidade do vínculo empregatício e seus reflexos, tendo sido este denegado na origem.

3. A colenda Quarta Turma, através do acórdão de fls. 71/72, complementado pelo de fls. 81/82, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por entender que sua revista não reunia condições de processamento, uma vez interposta contra decisão interlocutória não terminativa do feito, entendendo incidente, no caso, o art. 893, § 1º, da CLT, bem assim a orientação consubstanciada no Enunciado nº 214/TST.

4. Pelas razões de fls. 84/98, a demandada interpõe recurso de embargos à SDI. Sustenta que a decisão prolatada pelo Regional, no atinente à nulidade contratual, tem natureza de mérito. Traz arestos para confronto.

5. Todavia, a interposição de embargos em agravo de instrumento ou em agravo regimental só se faz cabível para reexame dos pressupostos extrínsecos destes ou de sua respectiva revista, conforme orienta o Enunciado nº 353/TST, não sendo, portanto, a hipótese dos autos.

6. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-393.735/1997.3

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

Advogado : Dr. Antônio Daniel C. Rodrigues de Souza

Embargado : **VANDO DA SILVA JÚNIOR**

Advogado : Sem advogado

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 49/50, complementado pelo de fls. 60/61, não conheceu do agravo de instrumento da Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda., ante a ausência de autenticação de peça trasladada para a formação do recurso, qual seja, a certidão de intimação do despacho denegatório da revista. Entendeu incidente, na hipótese, o entendimento consubstanciado nos incs. X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte e a corrente jurisprudencial do STF neste aspecto.

2. A demandada interpõe recurso de embargos às fls. 63/68. Argumenta que, ao concluir pela falta de autenticação da referida certidão e não conhecer do agravo, a Turma incorreu em afronta aos arts. 897, "b", da CLT; 525, I e II, do CPC; 830 da CLT; e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Traz arestos para confronto de teses.

3. Depreende-se da leitura dos julgados colacionados pela parte que estes caracterizam divergência válida, visto que partem da mesma premissa fática, culminando em sentidos diferentes:

"I - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Ao contrário do que sustenta o Agravado, o presente agravo de instrumento reúne condições para o seu conhecimento. A certidão de publicação do despacho agravado está lançada no verso da segunda lauda do mencionado despacho (fls. 115 e verso), sendo certo que houve a autenticação da cópia do despacho agravado (fls. 115, frente). Apesar de a cópia do verso estar sem autenticação, é suficiente a autenticação de uma das faces, especialmente quando a cópia do verso se refere expressamente ao despacho agravado de "fls. 322/323", que são as faces que foram autenticadas.

Assim, rejeito a preliminar de não conhecimento e conheço do agravo.

(Ac. TST- 5ª Turma - AIRR-358.242/97.2 - Relator Juiz Convocado Fernando

Eizo Ono, in DJ de 21-08-98)

"PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA

EM CONTRA MINUTA.

Argüi a reclamante a prefacial em epígrafe, sob o argumento de que a certidão de publicação do despacho denegatório não se encontra devidamente autenticada.

Todavia, razão não assiste à autora. A referida certidão se encontra no verso da fl. 86, devidamente autenticada. É muito rigor formal exigir que o verso também esteja autenticado, hipótese esta sequer prevista expressamente na legislação pertinente. Entendo que acolher a tese da reclamante, data venia, é negar a prestação jurisdicional que é devida à parte".

(Ac. TST- 5ª Turma - AIRR-376.448/97.7 - Relator Ministro Francisco Canin-

dé Pegado, in DJ de 11-09-98.) (fls. 65)

4. Configurado o dissenso jurisprudencial, admitem-se os embargos.

5. Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

6. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-393.918/97.6

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.**

Advogado : Dr. José Neuilton dos Santos

Embargado : **MOACIR JOSÉ DA PAZ**

Advogado : Dr. Orlando Discacciati

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da empresa reclamada, por não possuir o advogado subscritor da peça procuração nos autos que o legitimasse a representar a parte em juízo, restando, assim, inexistente o recurso (fls. 56/57).

2. Os embargos de declaração que sobrevieram a essa conclusão (fls. 59/60) não foram conhecidos sob o mesmo fundamento, por não comprovada a regular constituição do procurador da empresa demandada (fls. 63/64).

3. A reclamada interpõe embargos à SDI pelas razões de fls. 66/68. Aponta inobservância do Enunciado nº 263 do TST e incidência dos arts. 13 e 527 do CPC, entendendo que, por este último dispositivo, "a tarefa de cuidar do traslado é da secretaria do juízo que recebeu o agravo". Assevera, ainda, que, "em razão da inexistência de norma processual laboral a respeito do assunto, só existindo a Resolução nº 52/96 desta Alta Corte, o que não pode ser considerado norma legal, precisa ser aplicada a norma civilista por força do art. 769 da CLT c/c o artigo 5º, II, da Constituição Federal" (fls. 67).

4. Cabe ressaltar, de início, que o Enunciado nº 263 desta Corte não se refere à petição utilizada para a interposição do agravo de instrumento, sendo, portanto, inaplicável à hipótese.

5. No que concerne à incidência do art. 13 do CPC, é oportuno frisar que o dispositivo não tem observância nesta esfera recursal, conforme se extrai do entendimento desta Corte:

"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANAR ESTE VÍCIO NA FASE RECURSAL.

A PARTE RECORRENTE NÃO GOZA DOS BENEFÍCIOS DO ART. 13 DO CPC

NO QUE TANGE A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

NA FASE RECURSAL, JÁ QUE ESTE PRECEITO TEM APLICAÇÃO SOMENTE

EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, OU SEJA, NA FASE DE CONHECI-

MENTO, POR OUTRO LADO. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NÃO PODE

SER TIDA COMO ATO URGENTE NA ACEPÇÃO DO ART. 37 DO CPC. NÃO SE

JUSTIFICANDO, IGUALMENTE, A OPORTUNIDADE PARA A JUNTADA 'A

POSTERIORI' DA PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS" (TST-E-AI 105.381/94. Ac. 105.381/98. DJ

20/03/98, Relator Ministro Vantuil Abdala).

"PROCURAÇÃO, JUNTADA POSTERIOR, ART. 13 DO CPC.

A ABERTURA DE PRAZO PARA SANAR REPRESENTAÇÃO IRREGULAR, PRE-

VISTA NO ART. 13 DO CPC, ESTÁ RESTRITA À INSTANCIA DE PRIMEIRO

GRAU. A APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO INSTRUMENTO PROCURATÓ-

RIO, NESTE CASO, NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR DECISÃO QUE NÃO

CONHECE DO APELO POR INEXISTENTE.

RECURSO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO" (TST-E-AI 2.457/89. Ac.

237/96, DJ 20/9/96, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira).

6. Com relação à incidência do art. 527 do CPC, cumpre registrar que este dispositivo não tem aplicação subsidiária na hipótese, tendo sido baixada a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, em cujo inc. XI assevera cumprir às partes a fiscalização quando da formação do agravo de instrumento e não caber a conversão deste em diligência. Tal entendimento acompanha a Súmula nº 288 do STF e foi cristalizado na legislação trabalhista em recente alteração no art. 897 da CLT, que embora não possa ser aplicada ao caso, pelo princípio da irretroatividade, vem reforçar os fundamentos do decisum embargado.

7. Estando correta a decisão de fls. 56/57, complementada pelo acórdão de fls. 63/64, e não verificadas as violações suscitadas, nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-395.769/1997.4

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : **MYRIAM SIQUEIRA RIBEIRO DA SILVA**

Advogado : Dr. Fernando José de Oliveira

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por falta de cópia autenticada da certidão de publicação do despacho agravado. O Colegiado entendeu incidente, na hipótese, a orientação consubstanciada nos incisos X e XI, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

2. Os embargos declaratórios opostos dessa conclusão foram rejeitados, por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC, registrando, todavia, que "em se tratando de atos processuais diversos, consignados em frente e verso por mera conveniência da secretaria, necessária a dupla autenticação, ou a referência expressa na certidão do cartório, ao documento xerocopiado no verso. Não há, pois, que se alterar na decisão embargada" (fl. 67).

3. Mediante razões de fls. 69/78, o agravante interpõe embargos com fulcro no art. 894 da CLT e Enunciado 353/TST. Indica violados os arts. 5º, II, LIV, e LV da Constituição Federal; 365, III, 384 e 525 do CPC e 830 e 897 da CLT. Sustenta que "a certidão de fls. 45

verso refere-se ao mesmo processo, estando autenticadas as folhas regularmente, ensejando o conhecimento do agravo de instrumento" (fl. 71). Afirma, ainda, que a exigência de autenticação de documentos para empresa pública não encontra respaldo legal de acordo com a Medida Provisória nº 1.621/98.

4. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento por entender que o registro apostado no anverso da certidão de intimação da decisão agravada, apresentado em fotocópia a fl. 45, servia apenas para comprovar a autenticidade dessa decisão, mas não era capaz de atestar da fidedignidade da certidão de publicação constante do verso daquela mesma folha. Ante a impossibilidade de aferição da referida certidão, restam incólumes os arts. 897, da CLT e 5º, LV, LIV, da Constituição Federal.

5. A Instrução Normativa nº 06/96/TST, que uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, no seu item X, determina expressamente que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas". Ademais, de acordo com o item XI daquela norma, constitui dever das partes velar pela correta formação do instrumento, sendo incabível a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Dessa forma, restam afastadas as violações legais indicadas.

6. Não se configura a alegada ofensa ao art. 830 da CLT, uma vez que este diz respeito exatamente à necessidade de autenticação dos documentos apresentados em fotocópia, o que não restou comprovado na hipótese.

7. A tese do embargante no sentido de que, como empresa pública, encontra-se desobrigada de autenticar as peças apresentadas nos autos não infirma a fundamentação do acórdão recorrido, pois não se trata da hipótese da Medida Provisória nº 1.621/98, uma vez que empresa pública não pode ser equiparada a ente público.

8. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

9. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-402.763/1997.6 TRT - 15ª REGIÃO**

Embargante: **ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI**  
Advogado : Dr. Winston Sebe  
Embargado : **DONALDO FERREIRA DE MORAES**  
Advogado : Dr. José Inácio Toledo

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 112/115, negou provimento ao agravo de instrumento da Associação dos Fornecedoros de Cana de Capivari, ao entendimento de que o recurso de revista, versando sobre intempestividade do recurso ordinário e indenização excessiva relacionada à duração do contrato de trabalho, não teria condições de processamento face ao Enunciado nº 221/TST.

2. Pelas razões de fls. 117/120, a agravante interpõe recurso de embargos à SDI. Reitera suas razões de inconformismo com relação ao não preenchimento de pressuposto extrínseco do recurso ordinário, suscitando afronta aos arts. 895, "a" da CLT, 14, § 1º da Lei nº 8.036/90; e 7º, III da Constituição Federal.

3. No entanto, o presente recurso não se viabiliza diante da orientação contida no Enunciado nº 353/TST, limitativa do cabimento de embargos em agravo de instrumento ou em agravo regimental apenas para discutir requisitos comuns de admissibilidade destes ou da revista respectiva.

4. Diante do exposto, nega-se seguimento aos embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-404.347/97.2 TRT - 13ª REGIÃO**

Embargante: **INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO - IPÊ**  
Advogado : Dr. Emmanuel Azevedo Batista de Medeiros  
Embargada : **HELENA MARIA HOLANDA DE MIRANDA**  
Advogado : Dr. Reinaldo Antônio N. de Carvalho

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, em acórdão assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO: Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Aplicação da Súmula nº 272)**". (fls. 89/90).

2. Pelas razões de fls. 92/95, a reclamada interpõe agravo regimental sustentando que "a fundamentação do RR não envolve matéria de PROVA e sim fatos trazidos pelo autor e recebidos pelo réu como verdadeiros, elementos fulcrosos do mérito da lide desde a fase instrutória. Dessa forma, descaracteriza-se qualquer reexame de natureza probante, por estarem as provas robusta e indiscutivelmente formuladas nos próprios autos".

3. Constata-se, de plano, que a medida apresentada não é apropriada, pois as hipóteses de cabimento de agravo regimental no Tribunal Superior do Trabalho estão reguladas no art. 338 de seu Regimento Interno, não se incluindo entre essas a interposição do recurso contra decisão prolatada por Turma desta Corte no julgamento de agravo de instrumento.

4. Todavia, ainda que se argumente ser aplicável o princípio da fungibilidade recursal, o apelo não merece prosperar. Na espécie, diante do não-conhecimento do agravo de instrumento, em razão da inexistência nos autos de peça essencial à apreciação do recurso, compete à ora agravante demonstrar, em suas razões recursais, o desacerto da decisão, justificando o cabimento do recurso. No entanto, não há na petição em exame nenhum argumento dirigido a desconstituir a fundamentação do acórdão impugnado.

5. Ademais, irretocável a decisão recorrida ao concluir pelo não-conhecimento do recurso, pois compete à parte, quando da interposição do agravo de instrumento, observar todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes ao seu cabimento e processamento. Nos termos do Enunciado nº 272, não se conhece do agravo para subida do

recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração inscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

6. Feitas essas considerações, deixo de receber o recurso, por incabível.

7. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-406.162/1997.5 TRT - 8ª REGIÃO**

Embargante: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**  
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA**  
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 135/138, negou provimento ao agravo de instrumento da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, concluindo por correto o despacho agravado.

2. A demandada manifesta recurso de embargos às fls. 142/149. Assevera que o recurso de revista se viabilizava por violação legal e divergência de julgados. Alega que o Sindicato postulante não individualizou o nome dos substituídos, afrontando ao disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal, c/c o art. 513, "a", da CLT, e o art. 3º da Lei nº 8.073/90, contrariando, ademais, o Enunciado nº 310/TST. Suscita violação, ainda, o art. 5º, LIV e LV, da Carta Política.

3. Contudo, o cabimento de embargos em agravo de instrumento ou em agravo regimental está adstrito à discussão acerca dos pressupostos extrínsecos destes ou da respectiva revista, conforme asseve o Enunciado nº 353 desta Corte, não sendo, portanto, o caso dos autos.

4. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-406.329/1997.3 TRT - 8ª REGIÃO**

Embargante: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**  
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
Embargado : **JOÃO ROQUE VIEIRA e OUTRO**  
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 113/114, negou provimento ao agravo de instrumento da Companhia de saneamento do Pará - COSANPA por entender que o seu recurso de revista, versando sobre prescrição, diferenças salariais e multa, exigia o reexame de fatos e provas, aplicando o Enunciado nº 126/TST.

2. Pelas razões de fls. 118/123, a demandada manifesta recurso de embargos, suscitando afronta aos arts. 5º, LIV e LV; e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Alega que o recurso de revista reunia condições de processamento diante do que dispõe o art. 896, "a" e "c" da CLT. Traz arestos para comprovação de divergência.

3. Entretanto, o cabimento de embargos de decisão proferida em agravo de instrumento ou em agravo regimental, está adstrito à discussão acerca dos pressupostos extrínsecos destes ou da respectiva revista, conforme asseve o Enunciado nº 353 desta Corte, não sendo, como se depreende da leitura da peça, a hipótese dos autos.

4. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-406.346/1997.1 TRT - 8ª REGIÃO**

Embargante: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**  
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
Embargado : **RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA**  
Advogado : Dr. Antônio Cândido Monteiro Brito

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 93/95, negou provimento ao agravo de instrumento da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA por entender que o seu recurso de revista, versando sobre carência de ação e antecipação salarial, exigia o reexame de fatos e provas, aplicando o Enunciado nº 126/TST.

2. A demandada manifesta recurso de embargos às fls. 99/102. Alega que o sindicato do reclamante não fazia parte do acordo que fundamenta a pretensão, de forma a atrair a hipótese do óbice do art. 857 da CLT. Aduz que a decisão, ao conceder ao demandante os mesmos direitos a que fazem jus os componentes da categoria abrangida pelo referido acordo, bem assim manter o trancamento do recurso de revista, afrontou ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

3. Entretanto, o cabimento de embargos em agravo de instrumento ou em agravo regimental está adstrito à discussão acerca dos pressupostos extrínsecos destes ou da respectiva revista, conforme asseve o Enunciado nº 353 desta Corte, não sendo, portanto, o caso dos autos.

4. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-407.629/1997.6 TRT - 8ª REGIÃO**

Embargante: **EXPRESSO MODELO LTDA.**  
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa  
Embargado : **FRANCISCO OTÁVIO SILVA DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Marcos José de Moraes Affonso Júnior

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 42/43, negou provimento ao agravo de instrumento da Expresso Modelo Ltda. por entender que as razões do recurso de revista, onde se visava discutir horas extras e descontos previdenciários e fiscais, não comprovavam a divergência jurisprudencial, por não abrangerem todos os fundamentos da decisão recorrida, e nem as violações apontadas. Foram aplicados no *decisum* os Enunciados nºs 23 e 296/TST.

2. Pelas razões de fls. 45/48, a demandada manifesta recurso de embargos à SDI. Alega que os arestos colacionados na revista e no agravo alcançaram, na sua globalidade, todos os fundamentos da decisão regional, de forma que não há possibilidade de aplicação dos Verbetes Sumulares nºs 23 e 296/TST. Indigita afronta ao art. 896, "a", da CLT.

3. Entretanto, é oportuno ressaltar que o presente recurso de embargos se mostra intempestivo. De acordo com a certidão de fl. 44, a decisão do acórdão que negou provimento ao agravo foi publicada no dia 13.11.98, sexta-feira, sendo o termo final do prazo, dia 23.11.98, segunda-feira. A petição de embargos só foi protocolizada no dia 24.11.98., restando inobservado, dessa maneira, o prazo inscrito no art. 894 da CLT.

4. Mesmo que assim não fosse, a interposição de embargos de decisão proferida em agravo de instrumento ou em agravo regimental é restrita ao reexame dos pressupostos extrínsecos destes ou de sua respectiva revista, conforme orienta o Enunciado nº 353/TST, não sendo, portanto, a hipótese dos autos.

5. Por todo o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-409.284/1997.6

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**

Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau

Embargado : **KLEBER GURGEL GUEDES**

Advogado : Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado em face da ausência de autenticação das peças trasladadas. O Colegiado entendeu incidente, na hipótese, a orientação consubstanciada no art. 830 da CLT e no inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

2. Os embargos declaratórios opostos dessa decisão foram rejeitados, em decisão assim ementada:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que incorre em erro material. Embargos acolhidos para, imprimindo efeito modificativo à decisão, conhecer do agravo de instrumento. Nulidade processual não dividida. Correto o enquadramento no QPP de Entidade Integrada na Administração Pública Indireta. Ilegalidade não vislumbrada. Suporte fático-probatório da decisão. Inespecificidade dos arestos colacionados para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial. Decisão denegatória que merece confirmação. Agravo não provido" (fl. 124).**

3. Pelas razões de fls. 130/147, o demandado interpõe recurso de embargos arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão impugnada por violação dos arts. 832, 896, "a" e "c", 5º, XXXV e 93, IX da Constituição Federal, ao argumento de que a Turma deixou de manifestar-se sobre todos os pontos abordados nos embargos declaratórios, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que "o acórdão originário do agravo de instrumento sequer revela que se trata de pleito de reenquadramento, nos quadros de empresa pública federal, de ocupante de cargo de confiança, como tal demissível *ad nutum*, sem se submeter a concurso especificamente relativo ao cargo de carreira perseguida, em frontal contrariedade ao art. 37, II, da Constituição da República" (fl. 133).

4. Registre-se, de plano, a inviabilidade de aferição de ofensa ao art. 896, "a" e "c", da CLT, porquanto referido dispositivo versa acerca do cabimento do recurso de revista, matéria que, à evidência, não foi objeto de decisão nos presentes autos.

5. Por outro lado, não há falar-se em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Turma, mesmo rejeitando os embargos declaratórios, manifestou-se acerca dos aspectos abordados na medida.

6. Desse modo, observa-se que a prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses da embargante. Restam, portanto, incólumes os arts. 832 da CLT; 5º, XXXV e 93, IX da Constituição Federal.

7. O recurso não se viabiliza em face da orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353, no sentido de serem incabíveis embargos à SDI contra decisão da Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou de respectivo recurso de revista, o que não é a hipótese dos autos.

8. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

9. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-417.254/98.4

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **ASEA BROWN BOVERI LTDA.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **ISRAEL AMARO DOS PASSOS**

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do Banco Real S.A. por ausência de autenticação na fotocópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista. Foi aplicado na hipótese, o disposto no art. 544, § 1º, c/c o art. 384, ambos do CPC, bem assim a orientação inserta nos incs. X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

2. Pelas razões de fls. 42/44, o demandado manifesta recurso de embargos, apontando violação do art. 897 da CLT, pelo não conhecimento do agravo, e conflito com o En. 272, por este não incidir no caso em tela. Sustenta o conhecimento do recurso por estar a referida certidão autenticada, além de não ter havido impugnação ao documento pela parte contrária. Traz aresto para confronto de teses.

3. Os embargos são cabíveis diante da orientação contida no Enunciado nº 353/TST.

4. De início, cumpre salientar que a certidão de fl. 33 verso constitui documento diferente daquele encontrado no anverso da mesma folha, cuja chancela de autenticação não possui qualquer menção àquela, impossibilitando, dessa forma, a aferição de sua autenticidade. Tendo em vista que a autenticação de um documento não dispensa a do outro, resta incólume o art. 897 da CLT. Do mesmo modo, não se percebe a contrariedade ao En. 272/TST, uma vez que a Turma não decidiu por sua ótica.

5. No tocante ao aresto colacionado às fls. 43/44, cabe registrar que este se mostra inespecífico, não partindo da mesma premissa fática. Na realidade, trata-se de uma decisão em recurso de revista referindo-se a documentos que foram apresentados na fase instrutória, situação diferente da observada nos autos. Ademais, com relação ao art. 383, parágrafo único, do CPC, é oportuno frisar que este não incide à hipótese. A observação do art. 830 da CLT no juízo de admissibilidade do agravo de instrumento é feita de ofício, não necessitando de manifestação da parte contrária.

6. Em vista do exposto, nega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-417.282/1998.0

TRT - 19ª REGIÃO

Embargante: **USINA SANTA CLOTILDE S.A.**

Advogado : Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo

Embargado : **SEBASTIÃO JOAQUIM DO NASCIMENTO**

Advogado : Dr. Francico Petrônio

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 61/62, negou provimento ao agravo de instrumento da Usina Santa Clotilde S.A. por entender que o seu recurso de revista, onde se visava discutir complementação salarial, repouso semanal remunerado e prescrição, não se viabilizaria por não demonstrados os pressupostos do art. 896 da CLT.

2. Pelas razões de fls. 64/68, a demandada manifesta recurso de embargos à SDI, alega que o acórdão de fls. 61/62, ao não prover o agravo, violou os arts. 7º, § 2º, CLT; 512 do CPC; 5º, LV, e 233 da Constituição Federal. Colaciona, ainda, arestos para confronto de teses.

3. Todavia, a interposição de embargos em agravo de instrumento ou em agravo regimental apenas é cabível para reexame dos pressupostos extrínsecos destes ou de sua respectiva revista, conforme orienta o Enunciado nº 353/TST, não sendo, portanto, a hipótese dos autos.

4. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-419.721/1998.0

TRT - 19ª REGIÃO

Embargante: **USINA SANTA CLOTILDE S.A.**

Advogado : Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo

Embargado : **GONÇALO FRANCISCO SOARES**

Advogado : Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 67/69, negou provimento ao agravo de instrumento da Usina Santa Clotilde S.A. por entender que o seu recurso de revista, que discutia relação de emprego e reflexos da rescisão, pretendia o reexame de fatos e provas, aplicando o Enunciado nº 126/TST.

2. Pelas razões de fls. 71/76, a demandada manifesta recurso de embargos, arguindo violação dos arts. 10 da Lei nº 70/70; 818 da CLT; 333, I, do CPC; 5º, II e LV, e 233, da Constituição Federal. Além disso, traz arestos para confronto de teses.

3. Todavia, o cabimento de embargos em agravo de instrumento ou em agravo regimental, está limitado à discussão acerca dos pressupostos extrínsecos destes ou da revista respectiva, conforme assere o Enunciado nº 353 desta Corte, não sendo, portanto, a hipótese dos autos.

4. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-423.919/98.4

TRT - 3ª REGIÃO

Agravante : **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.**

Advogado : Dr. Edward Ferreira Souza

Agravado : **DAVI VASCONCELOS MOREIRA**

Advogado : Dr. Antônio Mariano Martins Lanna

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, em acórdão assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não estando autenticada a certidão de intimação da decisão agravada, não há como conhecer do recurso. Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo de instrumento não conhecido" (fls. 158).**

2. Pelas razões de fls. 161/165, interpõe a demandada agravo regimental, alegando que pretende "seja dado provimento ao presente

agravo regimental, para que seja conhecido e posteriormente provido o agravo de instrumento" (fls. 165). Aponta ofensa aos arts. 832 da CLT, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que "a decisão denegatória do seguimento do recurso de revista encontra-se no mesmo documento onde se acha redigida a aludida decisão, a qual encontra-se devidamente autenticada" (fls. 161). Afirma, ainda, que "os documentos que instruíram o agravo de instrumento que se deixou de conhecer constam dos autos do processo principal, podendo ser, pois, facilmente conferidos nos casos de suspeita ou arguição de falsidade" (fls. 162).

3. Cumpre observar que, consoante relatado, a pretensão da agravante é de afastar a fundamentação que conduziu ao não-conhecimento do agravo de instrumento, a fim de que seja analisado o mérito da controvérsia.

4. Ocorre, porém, que o recurso utilizado pela reclamada, qual seja o agravo regimental, não se constitui na via própria para a manifestação de inconformismo diante da prolação de acórdão por Turma, que não conhece de agravo de instrumento em razão da irregularidade na formação.

5. E nem se alegue a possibilidade de recebimento das razões recursais como embargos, mediante a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que, a teor do entendimento reiterado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, somente é cabível a utilização do mencionado princípio quando a jurisprudência sobre a adequação do recurso mostrar-se oscilante.

6. Na espécie, dúvida não há que o recurso cabível seria o de embargos, haja vista a orientação consolidada no Enunciado nº 353 deste Tribunal, que, revisando os Enunciados nºs 195 e 335/TST, determina o cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo.

7. Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso.

8. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-429.686/98.7

TRT - 19ª REGIÃO

Embargante: **USINA SANTA CLOTILDE S.A.**  
Advogado : Dr. Douglas Alberto M. do Passo  
Embargado : **ADELMO FERREIRA DOS SANTOS**  
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada porque não evidenciada ofensa direta à Constituição Federal, prevista no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

2. Pelas razões de fls. 54/58, a demandada manifesta embargos à SDI. Sustenta que a aplicação do índice de 84,32% do IPC de março/90 fere o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Argumenta que o acórdão recorrido violou o art. 5º, LV, da CF, assim como divergiu de orientação jurisprudencial.

3. O recurso não se viabiliza em face da orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353, no sentido de serem incabíveis embargos à SDI contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou do respectivo recurso de revista, o que não é a hipótese dos autos.

4. Ante o exposto, não se admitem os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-139.226/1994.9

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargada : **VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA**  
Advogado : Dr. Ricardo Marcelo Fonseca

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 387/388, complementado às fls. 394/395, não conheceu do recurso de revista do município reclamado quanto ao tema do "Desvio de Função" por entender não demonstrada a ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, já que o deferimento das diferenças salariais postuladas em decorrência do reconhecido desvio funcional não equivale a enquadramento ou investidura da autora em cargo público sem concurso público.

2. O município de Curitiba interpõe embargos, fls. 397/403, alegando ofensa ao art. 896 da CLT. Insiste na viabilidade de conhecimento do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, do texto constitucional. Fundamenta o recurso, ainda, em suposta divergência jurisprudencial.

3. O recurso não merece prosseguimento porquanto não demonstrada a alegada afronta ao art. 896 da CLT. O art. 37, II, da Constituição Federal não foi contrariado e sim observado. Conforme detalhadamente explicitado pelo v. acórdão embargado, a hipótese dos autos não se refere a deferimento de investidura em cargo público sem a efetivação do concurso a que alude o texto constitucional. A situação envolve reconhecimento de desvio funcional e a concessão de diferenças salariais decorrentes da circunstância irregular. Não houve enquadramento no cargo, única hipótese em que se poderia cogitar de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

4. Admitindo-se, porém, que a egrégia Turma, embora não tendo conhecido do recurso de revista, defendeu tese de mérito, cumpre considerar que os embargos podem ser admitidos por divergência jurisprudencial, já que a ementa de fls. 402/403 espelha tese diametralmente oposta à da egrégia Quarta Turma. Entendeu o Colegiado que o desvio de função é ato nulo, não gerando efeitos, inclusive o pagamento de diferenças salariais.

5. Ante o exposto, admitem-se os embargos.  
6. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

7. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-173.428/95.1

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins  
Embargados: **ALICE BEATRIZ GIORDANO GOMES DA SILVA e OUTROS**  
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

**DESPACHO**

1. Discute-se nos autos as obrigações atribuídas à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com relação aos ex-servidores do BNH, quando da extinção deste.

2. A egrégia Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 575/577, não conheceu do recurso de revista da reclamada, no tópico alusivo a horas extras no BNH - 7ª e 8ª horas, ao fundamento de que, sob o prisma prescricional, houve apenas mera referência ao art. 11 consolidado, a jurisprudência citada era oriunda de JCY e, ainda, o recurso estava desfundamentado.

3. Os embargos declaratórios que sobrevieram a essa conclusão foram acolhidos para, sanando a omissão apontada, "esclarecer que os arestos transcritos às fls. 424, 425 e 427 não servem à demonstração de divergência jurisprudencial, porque desatendidos os termos do Enunciado nº 337 deste TST" (fls. 607).

4. Interpõe recurso de embargos a demandada, apontando ofensa aos arts. 832 e 896 da CLT, 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que "a Turma não emitiu pronunciamento acerca de todas as jurisprudências colacionadas no recurso de revista, mesmo quando instada via embargos de declaração", deixando de prestar a devida jurisdição. Assevera que o recurso de revista fora interposto em data anterior à edição do Enunciado nº 337/TST. Afirma, também, que, com a implantação do quadro único, os empregados da CEF, que recebiam salários inferiores aos percebidos pelos empregados do extinto BNH, tiveram um reajuste, a fim de serem iguais aos salários daqueles recém-chegados, não havendo redução salarial para os servidores do Banco extinto. Por último, argumenta que o v. acórdão regional se equivocou ao conceder as horas extras até o mês de novembro, pois, assim agindo, reconheceu jornada de 6 horas ao BNH, antes de sua extinção. Traz arestos para confronto de teses.

5. Cumpre registrar, no que concerne à aplicação do Enunciado nº 337 desta Corte à hipótese dos autos, que já houve manifestação da egrégia SDI, quando do julgamento do E-RR-61.382/92, publicado em 31.10.97, Relator Ministro Vantuil Abdala, oportunidade em que se concluiu pela inexigência dos requisitos previstos no Enunciado nº 337/TST, se, na data da interposição do recurso, esse ainda não existia, aplicando-se, no caso, o Enunciado nº 38/TST, pois, se assim não fosse, o exame da divergência colacionada seria impedido, vulnerando o art. 896 da CLT. Todavia, não há falar, ainda, em entendimento reiterado e pacífico desta Corte.

6. Dessa forma, e considerando que a reclamada apresentou às fls. 619/620 ementa de decisão da SDI que conclui pela aplicabilidade do Enunciado nº 38 deste Tribunal, ante a inexistência do Enunciado nº 337/TST no momento da interposição do recurso, mostra-se conveniente um novo exame do tema pela egrégia SDI.

7. Admito, pois, os embargos.

8. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

9. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-187.949/95.7

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Embargados: **RUBENS RAMOS DOS SANTOS e OUTROS**  
Advogada : Dra. Éryka Albuquerque Farias

**DESPACHO**

1. O egrégio TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau que a condenou ao pagamento de diferenças decorrentes da incidência do FGTS sobre as parcelas de natureza salarial percebidas pelos reclamantes.

2. O recurso de revista interposto contra essa decisão não foi conhecido quanto ao tema "gratificação adicional por tempo de serviço" e "quebra de caixa" sob o fundamento de que os arestos apresentados para configuração de divergência jurisprudencial encontravam-se superados, respectivamente, pela orientação constante dos Enunciados nºs 203 e 247 da Súmula desta Corte. Quanto às diárias, consignou o Colegiado:

"... a discussão resta pacificada pela jurisprudência deste TST, Enunciado 101, sendo certo, que, definido o caráter salarial da parcela (quando exceder a 50% do salário), incontestável a repercussão nos depósitos do FGTS." (fl. 667).

3. Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados, por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

4. Pelas razões de fls. 686/696, manifesta a reclamada recurso de embargos. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão impugnada por violação dos arts. 832 da CLT, 535, I e II, 128 e 460 do CPC, 93, IX, c/c 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, argumentando que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, deixou a Turma de manifestar-se acerca do alegado desrespeito ao Enunciado nº 101/TST e dos arestos apresentados para configuração de dissenso jurisprudencial. Indica ofensa ao art. 896 da CLT, argumentando que o recurso de revista merecia ser conhecido pois fundamentado em divergência jurisprudencial específica e contrariedade ao Verbete Sumular nº 101 desta Corte. Sustenta que "a pretensão obreira de ver reconhecido seu direito de receber as contribuições de FGTS sobre a parcela denominada 'ajuda de custo' e 'diárias', esbarra, primeiramente na regra geral contida no artigo 457, parágrafo segundo, da CLT, uma vez que as alu-

didadas parcelas não constituem componentes salariais e, sim, denominações dadas aos deslocamentos a serviço, não tendo caráter salarial, e, ainda, no Enunciado nº 101 do TST, o qual diz expressamente que mesmo que exceda a 50% dos salários, integram apenas para efeitos indenizatórios".

5. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional na decisão da Turma, que, mesmo rejeitando os embargos declaratórios, pronunciou-se acerca de todos os aspectos abordados na medida, consignando que o recurso de revista não se viabilizava por divergência jurisprudencial ante os termos do art. 896, "a", in fine, da CLT, uma vez que em consonância a decisão regional com Enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte. Observa-se que prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses da embargante. Incólumes, portanto, os arts. 832 da CLT; 535, I e II, 128 e 460 do CPC; 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

6. Registrou a Corte de origem a natureza salarial do adicional por tempo de serviço, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes da incidência do FGTS sobre a parcela. Incensurável a decisão da Turma ao não conhecer da revista, uma vez que em consonância o acórdão regional com a orientação contida no Enunciado nº 203, no sentido de que "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais".

7. No tocante à natureza da parcela denominada "quebra de caixa", limitou-se a reclamar a argumentar que a revista merecia ser conhecida por divergência jurisprudencial, não impugnando especificamente o fundamento norteador do não-conhecimento do recurso, qual seja o entendimento de que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte pela edição do Enunciado nº 247. Registre-se, de qualquer forma, que, diante da conclusão adotada pela Turma, tornava-se, efetivamente, inviável o conhecimento da revista por dissenso jurisprudencial, ante o disposto na alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT.

8. Quanto às diárias, consignou o Regional:

"A luz do disposto no art. 457 da Consolidação, consideram-se diárias próprias as que não ultrapassem a 50% do salário e impróprias as demais. Em relação à ajuda de custo, o critério legal não difere. Logo, tais parcelas só possuem natureza salarial quando excederem 50% do salário percebido pelo trabalhador.

Inegável, todavia, a natureza retributiva e não meramente indenizatória das diárias, assim compreendidas as pagas a este título, como a ajuda de custo, quando ultrapassarem o limite supra referido." (fl. 589)

9. Inviável a admissibilidade dos embargos, uma vez que em consonância o acórdão regional com a orientação contida no Enunciado nº 101/TST, o que igualmente não ensejava o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.

10. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

11. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-196.703/1995.1

AGRAVANTE : ROSA MARIA DUTRA DE MIRANDA

ADVOGADA : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL - ELETROSUL

ADVOGADO : Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto

#### I N T I M A Ç Ã O

Fica intimada a agravante ROSA MARIA DUTRA DE MIRANDA, na pessoa de sua advogada, Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo, do despacho exarado no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 2831/99.8, na qual a agravada CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL requer a sua substituição no feito pela CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S/A - GERASUL, assim como a reatuação do processo:

"Junte-se aos autos.

Vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

**ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Ministro-Presidente da 4ª Turma  
**RAUL ROA CALHEIROS**  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-222.660/95.4

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: **MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA**

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Roberto C. A. de Oliveira

Embargada : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Advogada : Dra. Leila Aparecida F. Garcia

#### D E S P A C H O

1. A egrégia 4ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação Universidade Estadual de Maringá para julgar improcedente o pedido de incorporação da gratificação de função e seus reflexos, consignando a seguinte fundamentação:

"A percepção da gratificação, por dez ou mais anos, implica, sem dúvida, acréscimo no orçamento do empregado com reflexos em sua vida pessoal e familiar. A egrégia SDI, em casos idênticos, tem reiteradamente decidido pela legalidade da reversão, mas, igualmente, proclama ser imprescindível a manutenção da gratificação, atenta à preservação da estabilidade econômica do empregado. No caso, ficou reconhecido que o empregado exerceu o cargo de confiança por pouca mais de três anos, não fazendo jus à incorporação da gratificação respectiva" (fls. 413).

2. Os declaratórios opostos pelo autor foram acolhidos a fim de serem prestados esclarecimentos acerca da especificidade da divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento da revista.

3. Pelas razões de fls. 449/452, o reclamante interpõe embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT, indicando ofensa ao seu art. 896. De acordo com seu raciocínio, a revista da demandada não merecia ser conhecida porque os arestos trazidos para cotejo não abordavam a matéria sob o mesmo enfoque do Regional, revelando-se inespecíficos (Enunciados nºs 23 e 296/TST). No mérito, sustenta a tese de que a gratificação de função

deve ser incorporada ao salário, mesmo que percebida por período inferior a dez anos. Traz arestos para confronto.

4. Ressalte-se, inicialmente, ser inviável, nesta oportunidade, a reapreciação do dissenso de teses trazido nas razões da revista, pois, de acordo com a atual e iterativa orientação jurisprudencial desta Corte, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo seu conhecimento ou não. São exemplos desse entendimento os seguintes julgados: E-RR-88.559/93, Ac. 2.009/96, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, Relator Ministro Ney Doyle, DJ 23.06.95.

5. Por outro lado, os julgados trazidos à caracterização do dissenso pretoriano mostram-se superados pela atual e iterativa jurisprudência desta Corte, com a qual está em conformidade o v. acórdão embargado. Com efeito, de acordo com o entendimento da SDI, a incorporação da gratificação de função ao salário do empregado está condicionada à circunstância de ela ter sido percebida por período superior a dez anos. Precedentes: E-RR-93.791/93, Ac. 4.475/97, DJ 03.10.97, Relator Ministro Francisco Fausto; E-RR-150.381/94, Ac. 3.114/97, DJ 05.09.97, Relator Ministro Francisco Fausto; E-RR-85.046/93, Ac. 506/97, DJ 04.04.97, Relator Ministro João Oreste Dalazen.

6. Ante o exposto, em face do óbice do Enunciado nº 333/TST, nega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-225.342/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Maria Clara Leite Machado

Embargado : **SANTO IVO PEREIRA LUCAS**

Advogado : Dr. Nelson E. Klafke

#### D E S P A C H O

1. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 185/188, não conheceu do recurso de revista do Banco reclamado quanto aos temas "Gratificação Jubileu. Prescrição" e "Descontos Previdenciários e Fiscais".

2. Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

3. O Banco interpõe embargos articulando, inicialmente, com nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Aduz que o Colegiado não examinou de modo completo a divergência jurisprudencial transcrita no recurso de revista em ambos os temas e que, quanto ao item dos descontos, houve omissão relativa à análise do Provimento nº 02/93 do TST.

4. No mérito, assinala que seu recurso de revista tinha conhecimento quanto ao tema da "Gratificação Jubileu. Prescrição" pela indicada contrariedade ao Enunciado nº 294/TST e divergência de julgados. Já com relação ao item dos "Descontos Previdenciários e Fiscais", sustenta a viabilidade de conhecimento da revista por vulneração dos arts. 46 da Lei nº 8.541/96 e 27 da Lei nº 8.218/91, bem assim por divergência jurisprudencial. Veicula ofensa ao art. 896 da CLT.

5. A egrégia Corte Regional, examinando o tema pertinente aos "Descontos Previdenciários e Fiscais", concluiu pela impossibilidade de autorização dos descontos para o órgão previdenciário oficial por ser o reclamante aposentado. Quanto ao imposto de renda, entendeu o Tribunal que seu recolhimento é obrigação exclusiva do reclamado, reformando também neste aspecto a sentença originária, que havia determinado a retenção.

6. Contrariamente ao assentado pela egrégia Turma, não há que se falar em razoabilidade de interpretação do tema. A legislação vigente, alusiva à retenção do imposto de renda na fonte, bem assim dos valores devidos à Previdência Social sobre condenações trabalhistas judiciais, é obrigatória e deve ser determinada pelo Juiz do Trabalho, sob pena de responsabilidade.

7. Ante o exposto, considerada uma possível afronta ao art. 896 da CLT, admitem-se os embargos.

8. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

9. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-226.293/95.3

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **JOEL LUIZ DOS REIS**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargada : **PETROLÉO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

#### D E S P A C H O

1. Discute-se nos autos a questão relativa à equiparação salarial, tendo em vista a existência de quadro de pessoal organizado em carreira.

2. A egrégia Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 308/310, não conheceu do recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que "a controvérsia versa sobre a caracterização ou não dos requisitos do art. 461 da CLT, o que importa em reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST" (fls. 309).

3. Pelas razões de fls. 312/315, o demandante interpõe recurso de embargos, apontando como violados os arts. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição Federal, e 896 da CLT. Sustenta que a discussão gira em torno da homologação do quadro de carreira como óbice ao deferimento da equiparação salarial, não havendo, pois, a necessidade de revolvimento de fatos e provas. Traz arestos para confronto de teses.

4. Não se vislumbra alegada violação do art. 5º, incs. XXXV e LV, da Carta Magna, haja vista que o Colegiado, ao não conhecer do recurso do reclamante, consignou ser a matéria de cunho eminentemente

fático, o que impossibilitaria um novo exame nesta esfera recursal extraordinária.

5. Ademais, inviável a pretensão ao reexame do dissenso pretoriano trazido nas razões da revista, considerando que, de acordo com a atual e iterativa jurisprudência da egrégia SDI, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso (PRECEDENTES: E-RR-88.559/93, Ac. 2.009/96, DJ 18.10.96, Relator Ministro Ronaldo Leal; E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, DJ 30.06.95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, DJ 23.06.95, Relator Ministro Ney Doyle).

6. Por fim, cumpre registrar que a controvérsia gira em torno da caracterização ou não dos requisitos do art. 461 da CLT, não em torno da necessidade de homologação do quadro de carreira, como aduz o embargante. A respeito dessa questão, já entendeu o egrégio Regional estar suprida a exigência de homologação à luz da Constituição Federal/88.

7. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-229.873/95.9

TRT - 5ª REGIÃO

Embargante: **GIVANILDA ALVES DE OLIVEIRA**  
Advogadas : Dra. Isis M. B. Resende e Outra  
Embargado : **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante no que diz respeito à nulidade do contrato de trabalho, sob o fundamento de encontrar-se a decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se-lhe o Enunciado nº 333/TST.

2. Nas razões em exame, fls. 140/145, a demandante indica a vulneração dos arts. 7º, inc. XXXIV, 37, inc. II, da Constituição Federal e 896 da CLT. Sustenta que a Carta Magna, ao estabelecer o concurso para investidura em cargos públicos, não se dispôs a negar direitos, nem a acumular injustiça, não se admitindo nenhuma prestação de serviço isolada do ordenamento jurídico. Assevera, ainda, que "a prestação de serviços acarreta igualmente no trabalho avulso, não apenas no pagamento dos salários, mas também aviso prévio, férias e 13º proporcionais, FGTS e outras obrigações sociais" (fls. 143). Traz arestos para confronto de teses.

3. Cumpre registrar, inicialmente, que é nulo o contrato de trabalho sem prévia aprovação em concurso público, porquanto desatendido o comando constitucional (art. 37, II), não havendo que se falar em vínculo empregatício. Entretanto, por inviável o retorno do empregado ao status quo ante, uma vez que executou trabalho em função do reclamado, e no intuito de se coibir o enriquecimento ilícito, reconhece-se o direito do empregado aos salários daqueles dias efetivamente trabalhados, de forma simples.

4. Constata-se, na hipótese dos autos, que o egrégio Regional consignou não caber à reclamante nenhum crédito oriundo da relação de trabalho (fls. 81). Ademais, a parte não aponta, em suas razões recursais, a existência de saldo salarial a receber, apenas se refere genericamente a tal direito, limitando-se a repetir as razões utilizadas em seu recurso de revista. Pautou-se a demandante somente na questão da nulidade de contratação, visando a afastá-la.

5. A alegada violação dos arts. 7º, inc. XXXIV, e 37, inc. II, da Constituição Federal não se verifica, pois, no que concerne à nulidade do contrato de trabalho, sem a observância de concurso público, encontra-se o acórdão impugnado em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, restando inviabilizado o conhecimento, com fulcro no Enunciado nº 333/TST.

6. Inviável, igualmente, a pretensão ao reexame do dissenso pretoriano trazido aos autos, considerando que, de acordo com a atual jurisprudência da egrégia SDI, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2.009/96, DJ 18.10.96, Relator Ministro Ronaldo Leal; E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, DJ 30.06.95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, DJ 23.06.95, Relator Ministro Ney Doyle.

7. Ante o exposto, não configurada violação do art. 896 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-230.552/95.4

TRT - 3ª REGIÃO

Embargantes: **NADIR MARIA CARVALHO DOS SANTOS e OUTROS**  
Advogada : Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim  
Embargada : **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Advogado : Dr. Nilton Correia

#### DESPACHO

1. Discute-se nos autos a existência de direito adquirido dos reclamantes às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987.

2. A egrégia 4ª Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes quanto à alegação de julgamento extra petita por parte do Tribunal Regional e tampouco em relação à questão do valor de alçada, registrando que, efetivamente, restou demonstrado no recurso ordinário a discussão de matéria constitucional, "descabendo falar-se em não-conhecimento do apelo diante da exceção contida no art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70" (fls. 221).

3. Pelas razões de fls. 224/227, os demandantes interpõem recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. De acordo com seu arrazoado, o v. acórdão recorrido decidiu de forma contrária ao § 4º do art. 2º da Lei

nº 5.584/70, já que o valor declinado na inicial era inferior ao de alçada e a matéria discutida não possuía contornos constitucionais. Por outro lado, sustenta que como a defesa da reclamada não consistiu em alegar serem indevidos os reajustes pretendidos, mas sim que já haviam sido quitados, houve julgamento fora dos limites da lide, com ofensa ao art. 128 do CPC.

4. Ressalte-se, inicialmente, a desfundamentação do recurso, haja vista que os autores não indicaram ofensa ao art. 896 da CLT, única possibilidade ensejadora da admissão dos embargos, tendo em vista o não-conhecimento da revista.

5. Ainda que assim não fosse, conforme consignado no v. acórdão recorrido, não haveria que se falar em impossibilidade de exame do recurso ordinário da reclamada em virtude do valor de alçada, pois a demandada pretendia ver analisada pelo Regional questão eminentemente constitucional, relativa à suposta incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito. Dessa forma, tem-se por respeitada a determinação contida no art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70.

6. Por outro lado, a alegação dos embargantes de que os limites da lide ficaram estabelecidos pela defesa da reclamada, no sentido de que já havia quitado as diferenças salariais, não procede, pois ao julgador cabe aplicar o direito à espécie nos termos do art. 462 da CLT, sendo que no presente caso a Corte de origem entendeu pertinente o entendimento de eficácia erga omnes do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial com base no IPC de junho de 1987. Dessa forma, não se vislumbra vulneração do art. 128 do CPC.

7. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-238.224/96.8

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: **ITAIPU BINACIONAL**  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Embargado : **UNIÃO e PAULO CÉSAR CAVALLIN**  
Advogado : Dr. Maximiliano N. Garcez

#### DESPACHO

1. A egrégia 4ª Turma, aplicando a orientação contida nos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte, não conheceu da revista da Itaipu quanto à questão do vínculo empregatício em face da inespecificidade dos arestos trazidos para confronto, os quais abordavam fundamentos fático-jurídicos diversos do que consignado pelo Tribunal Regional.

2. Os declaratórios opostos contra essa decisão foram rejeitados, uma vez que a pretensão da embargante era a reapreciação da matéria versada no recurso revisional.

3. Pelas razões de fls. 523/532, a reclamada manifesta recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896 consolidado, 22, 61 e 102 da Carta Política e 126 do CPC em face da equivocada incidência do Enunciado nº 126/TST pela Turma. De acordo com seu arrazoado, o debate dos autos cinge-se "à aplicabilidade dos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, que regulam a contratação de serviços da Itaipu Binacional, e, ainda, a possibilidade de que norma estatuída na CLT venha a prevalecer, afastando contrato de natureza civil, sobre o Decreto nº 75.242/75 (Tratado de Itaipu), quando o Decreto Legislativo, ao teor do artigo 59, VI, c/c o artigo 49, I e 84, VIII, da Carta Magna, prevalece sobre as normas ordinárias" (fls. 524).

4. O fundamento embasador do não-conhecimento da revista foi o não-atendimento dos requisitos do art. 896 da CLT. Efetivamente, observa-se que, à luz do referido permissivo consolidado, a revista estava fundamentada exclusivamente em dissenso pretoriano, inexistindo referência a vulneração de dispositivo de lei federal ou divergência acerca da interpretação de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal a quo.

5. Observe-se que em momento algum, nas razões da revista, foi veiculada ofensa aos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, constituindo inovação a circunstância de a embargante tê-los reputado como infringidos apenas quando da oposição dos embargos declaratórios.

6. Dessa forma, não há que se cogitar de afronta aos permissivos legais e constitucionais invocados nas presentes razões, restando correta a conclusão da Turma pelo não-conhecimento da manifestação recursal apresentada.

7. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-239.492/96.3

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**  
Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargados : **LEUZA LUZ MUNIZ E OUTROS**  
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

#### DESPACHO

1. A egrégia Turma, mediante o v. acórdão de fls. 554/555, não conheceu do recurso de revista da UNIÃO FEDERAL, por considerá-lo intempestivo, sob os seguintes fundamentos:

"(...) no tocante à exigência de intimação pessoal, tal obrigatoriedade exsurgiu apenas quando da alteração do artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93 pela Medida Provisória nº 330 de 30 de junho de 1993, o que demonstra que estava a reclamada devidamente intimada pela simples publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado, e o prazo recursal a partir daí começou a fluir". E continua: "(...) ainda que inoperante a publicação do acórdão como meio eficaz para intimar-se o ente público, temos que a reclamada efetivamente tomou ciência da decisão contrária no momento em que recebeu a intimação pessoal de fls. 276 (...). (fls. 555).

2. Pelas razões de fls. 557/560, a reclamada interpõe recurso de embargos, apontando violação do art. 896 da CLT. Sustenta que, "se

os prazos para a União encontravam-se suspensos quando da publicação, no Diário da Justiça, da decisão regional, e, nesta mesma data, já estava em vigor a legislação que determinava a intimação pessoal da União, e esta não foi efetivada através do mandado de intimação de fls. 276, eis que, como demonstrado, este teve como objetivo a ciência da Advocacia-Geral da União da petição da Reclamante de fls. 265/266 (e não do acórdão regional), não se pode dizer que a Revista da reclamada encontra-se intempestiva" (fls. 559).

3. Depreende-se dos autos que a publicação do acórdão regional ocorreu em 11.05.93, vencendo-se o prazo para a União recorrer em 27.05.93. Contudo, afirma a embargante, em suas razões recursais, que, no momento da publicação do v. acórdão, no Diário da Justiça de 11.05.93, os prazos para a União estavam suspensos, e que tal suspensão teve vigência durante o período de 11.02.93 a 16.08.93, de acordo com a legislação que instituiu e organizou a Advocacia-Geral da União (Lei Complementar nº 73 de 10.02.93), inviabilizando, portanto, a interposição de qualquer recurso. Argumenta, ainda, que, ao findar-se a suspensão, já estava em vigor a Medida Provisória nº 330 de 30.06.93, dispondo, em seu artigo 6º, que a intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, deverá ser feita pessoalmente.

4. Dessa forma, considerando a alegação da demandada no sentido de que os prazos para a União encontravam-se suspensos quando da publicação do acórdão regional, e que até a presente data não fora intimada pessoalmente da referida decisão, mostra-se conveniente um novo exame do recurso pela egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

5. Admito, pois, os embargos.

6. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

7. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-241.097/96.0

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI**

Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite

Embargada : **FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC**

Advogadas : Dras. Valesca de Oliveira Gobbato e Fernanda N. Pilla

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, em decisão assim ementada:

"**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - Sindicato - O parágrafo único do art. 872 da CLT é claro ao dispor que a substituição processual, em caso de ação de cumprimento, fica limitada aos associados, e tal determinação não restou revogada pela atual Constituição Federal**" (fls. 334).

2. Os declaratórios opostos dessa conclusão foram rejeitados, uma vez que inexistente omissão a sanar.

3. Pelas razões de fls. 349/354, o Sindicato interpõe recurso de embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, apontando violação dos arts. 5º, inc. XXI, 8º, inc. III, da Constituição Federal, 195, § 2º, 513 e 896 da CLT e 3º da Lei nº 8.073/90. Sustenta que, no tocante à "discussão da legitimidade ou não do sindicato para propor reclamação trabalhista como substituto processual, a r. decisão é absolutamente divergente em relação ao estabelecido no Enunciado nº 310 da súmula do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que é bem claro em seus termos, deixando explícito que as Leis nºs 6.709/79, 7.238/84, 7.788/89 e 8.073/90 asseguram a substituição processual" (fls. 351). Traz arestos para confronto de teses.

4. Observa-se que o embargante pretende, na realidade, desvirtuar o cerne da discussão travada nos autos. Ocorre que não está em questão a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual dos integrantes da categoria, mas sim a impossibilidade de fazê-lo, em se tratando de ação de cumprimento, com relação aos integrantes da categoria não associados ao sindicato. O fundamento norteador do provimento da revista da reclamada foi estar o recurso em consonância com o art. 872, parágrafo único, da CLT. Nesse aspecto, os embargos encontram óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT. Incólumes, portanto, os arts. 5º, inc. XXI, 8º, inc. III, da Carta Magna, 195, § 2º, 513 da CLT e § 3º da Lei nº 8.073/90.

5. Pelo ângulo da divergência jurisprudencial, também não se viabilizam os embargos, porquanto os arestos trazidos a cotejo referem-se à legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual dos integrantes da categoria, o que, como já explicitado, não foi o caso dos autos.

6. Ante o exposto, não configurada ofensa ao art. 896 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-241.943/96.1

TRT - 10ª REGIÃO

Embargante : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : **SÉRGIO AUGUSTO MENEZES XAVIER**

Advogado : Dr. Nilton Correia

#### DESPACHO

1. Discute-se nos autos a incidência de juros de mora sobre débitos trabalhistas decorrentes da liquidação do BNCC.

2. A egrégia Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 392/395, não conheceu do recurso de revista da UNIÃO FEDERAL, sob o seguinte fundamento:

"**O BNCC foi extinto por decisão dos seus acionistas, sem deliberação do Banco Central neste sentido, cujo processo foi disciplinado pela Lei nº 6.404/76, tratando-se, assim, de situação diferenciada (...). Nestes termos, inexistente qualquer contrariedade ao Enunciado nº 304 desta Corte**" (fls. 395).

3. Interpõe recurso de embargos a demandada, pelas razões de

fls. 393/406, apontando violação dos arts. 5º, incs. II, LIV e LV, da Constituição Federal e 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 304/TST. Sustenta que a liquidação do extinto BNCC se deu por via extrajudicial, sendo-lhe aplicável a hipótese prevista no Enunciado nº 304/TST. Traz arestos para confronto de teses.

4. Cumpre registrar, inicialmente, que o enunciado supracitado refere-se, exclusivamente, aos débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, isentando-as de juros de mora sobre tais débitos. Ocorre que o BNCC, conforme consignado pela egrégia Turma, fora extinto por decisão de seus acionistas, sem deliberação do Banco Central neste sentido, não se enquadrando na hipótese de liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/64. Portanto, não incide, no caso, o Enunciado nº 304/TST.

5. Por outro lado, o recurso também não se justifica por violação do art. 5º, incs. II, LIV e LV, da Carta Magna. A Turma, no julgamento do recurso de revista, consignou os motivos que a levaram ao não-conhecimento do recurso, manifestando-se no sentido de que o BNCC "foi extinto por decisão dos seus acionistas, sem deliberação do Banco Central neste sentido, cujo processo foi disciplinado pela Lei nº 6.404/76, tratando-se, assim, de situação diferenciada (...). Nestes termos, inexistente qualquer contrariedade ao Enunciado nº 304 desta Corte" (fls. 395).

6. Pelo ângulo da divergência jurisprudencial, também não se viabilizam os embargos. Com efeito, ante o não-conhecimento da revista, incôua a transcrição de paradigmas nos embargos, pois ausente qualquer tese na decisão da Turma a ser confrontada.

7. Ante o exposto, não configurada violação do art. 896 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-248.617/96.5

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha

Embargados: **ABEL DE ALMEIDA RAMOS FILHO E OUTROS**

Advogada : Dra. Márcia Morais S. de Andrade

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma deu provimento parcial ao recurso de revista da Caixa Econômica Federal - CEF para "limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs dos meses de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento" (fl. 146).

2. A demandada manifesta razões de embargos à SDI, pelas fls. 150/156, alegando que ao estender o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, a Turma violou os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Colaciona arestos para divergência.

3. Depreende-se da leitura dos autos, que os arestos oriundos desta Corte colacionados pela ora embargante, às fls. 154/155, configuram dissenso jurisprudencial, uma vez que limitam a condenação a 7/30 do percentual de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

4. Diante do exposto, admitem-se os embargos.

5. Vista à parte contrária para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal.

6. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-249.715/1996.3

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **NELCI BERNARDO DRESCHER**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

#### DESPACHO

1. O recurso de revista do reclamado foi conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 204/TST e provido para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras.

2. Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante foram rejeitados ante o seu caráter infrigente.

3. O autor interpõe embargos suscitando preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, com indicação de ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 535 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Entende que a egrégia Turma deveria ter-se pronunciado no julgamento dos embargos declaratórios, acerca dos Enunciados nºs 126 e 221/TST como óbice ao conhecimento da revista.

4. Indica, de outra parte, ofensa ao art. 896 da CLT por entender aplicáveis à hipótese os Enunciados acima mencionados. No mérito, fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial.

5. Nulidade, à toda evidência, não há. A argumentação contida nos embargos declaratórios é nitidamente infrigente, destinada a demonstrar suposto desacerto no conhecimento da revista. Preservados, pois, os arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 535 do CPC. Divergência jurisprudencial também não se define, pois os arestos de fls. 446/447 partem do pressuposto de que a prestação jurisdicional não foi completa, não se identificando com a hipótese dos autos.

6. Os embargos também não se viabilizam por ofensa ao art. 896 da CLT. A egrégia Turma limitou-se a proceder ao correto enquadramento jurídico dos fatos registrados no v. acórdão de origem. Considerando as funções desempenhadas pela autora na agência bancária, conforme delineadas pelo Tribunal Regional, concluiu a Turma que estavam

preenchidos os requisitos do § 2º, do art. 224 da CLT, sem que para isso fosse necessário o revolvimento de matéria fática. Por outro lado, inaplicável o Enunciado nº 221/TST a hipótese dada à flagrante contrariedade ao Enunciado nº 204/TST. Ora, segundo assinalado pelo Tribunal Regional, a autora detinha poder de comando, pois chefiava e fiscalizava oito caixas, além de possuir assinatura autorizada, embora sua autonomia fosse limitada.

7. Os arestos apresentados a confronto são inservíveis, pois partem do princípio de que os reclamantes não exercem efetivamente função de confiança.

8. Ante o exposto, denega-se seguimento aos embargos.

9. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-250.318/1996.9

TRT - 15ª REGIÃO

Embargante: **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**  
Advogada : Dra. Maria Clara Leite Machado  
Embargada : **MARLENE AZEVEDO ROSASCO**  
Advogado : Dr. Paulo de Tarso M. M. Gomes

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 278/281, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema da prescrição, afastando a incidência do Enunciado nº 294/TST ao fundamento de que o egrégio TRT de origem não registrou a data de ajuizamento da presente reclamatória, dado essencial à verificação da prescrição.

2. Os embargos declaratórios opostos pela reclamada foram rejeitados porque inexistente a omissão indicada. Considerou o Colegiado que o exame dos autos com o propósito de verificar a data de ajuizamento da ação é vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

3. Nos embargos, a reclamada sustenta, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX da Constituição Federal e 832 da CLT. Assinala que a discussão enfrentada nos autos diz respeito à natureza da prescrição incidente na hipótese de diferenças de complementação de aposentadoria, inexistindo o óbice do Enunciado nº 126/TST relativamente à verificação da data de propositura da reclamatória. Entende nula a decisão recorrida, porque mesmo após a oposição de embargos declaratórios deixou de se manifestar acerca da data em que ajuizada a ação.

4. Por outro lado, invoca ofensa ao art. 896 da CLT, contrariedade aos Enunciados nºs 126 e 327/TST, bem assim ofensa ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

5. Parece assistir razão à embargante quanto à imprópria incidência do Enunciado nº 126 do TST à hipótese. A verificação da data de ajuizamento de ação destinada ao exame da natureza da prescrição aplicável ao caso dos autos não traduz revolvimento dos elementos fáticos envolvidos na reclamatória. Trata-se de matéria incontroversa.

6. Ante uma possível ofensa ao art. 896 da CLT, admitem-se os embargos.

7. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

8. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-254.454/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S/A**  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Embargado : **RENATO GUIMARÃES**  
Advogado : Dr. Manoel Reis A. de Oliveira

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 291/293, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema da URP de fevereiro/89 porque não demonstrada divergência jurisprudencial válida e porque não indicado expressamente o dispositivo legal tido como violado.

2. Nos embargos, o demandado alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal e 832 da CLT. Afirma que o Colegiado, no julgamento dos embargos declaratórios, nada aludiu acerca do desrespeito aos arts. 2º e 6º, § 2º da LICC e da revogação do Decreto-Lei nº 2.335/87 pela Lei nº 7.730/89, bem assim do aresto transcrito nas razões.

3. Por outro lado, afirma que a revista deveria ter sido conhecida por afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, Lei nº 7.730/89 e arts. 2º e 6º, § 2º da LICC. Alega violação do art. 896 da CLT e traz jurisprudência para confronto de teses.

4. Os embargos não prosperam. Não há nulidade a ser decretada. O julgado foi fundamentado conforme o próprio embargante reconhece ao assinalar os motivos que conduziram ao não-conhecimento de sua revista. A extensa argumentação trazida nos embargos declaratórios reveste-se de nítido caráter infringente, pois todas as ponderações visavam ao reexame do conhecimento do recurso de revista, com o propósito de que a pretensão recursal se viabilizasse pelo prisma dos arts. 2º e 6º, da LICC ou em face das genéricas assertivas em torno da revogação do Decreto-Lei nº 2.335/87. Os fundamentos básicos estão na decisão, ainda que não se amoldem ao interesse do parte. Afasta-se a alegação de infringência aos arts. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal e 832 da CLT.

5. O art. 896 da CLT também não foi violado. Ao contrário, o preceito foi observado na medida em que o conhecimento do recurso, dada sua natureza extraordinária, exige adequação técnica, o que não ocorreu na hipótese, conforme expressamente admitido pelo embargante. Em que pese o fato de a decisão regional ter sido prolatada em desconformidade com a jurisprudência desta Corte e a do excelso Supremo Tribunal Federal acerca da matéria de mérito, não há como desconsiderar a

ausência de indicação expressa do dispositivo legal tido como violado e sequer a do art. 5º, XXXVI nas razões de fls. 250/253. A denegação dos embargos se impõe por força dos seguintes julgados: E-RR-183.993/95.1, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJU 2/10/98; E-RR-141.461/94, Relatora Ministra Cnéa Moreira, DJU 14/11/97; E-RR-265.784/96, Ac. 3.650/97, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJU 19/09/97 e E-RR-191.899/95, Ac. 3.620/97, Relator Ministro Rider de Brito, DJU 29/08/97.

6. Por fim, cumpre registrar que não tendo sido conhecido o recurso de revista, a única forma de viabilizar os embargos é a demonstração de ofensa ao arts. 896 da CLT, sendo impertinente a argumentação de divergência jurisprudencial lançada às fls. 319/322.

7. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-254.837/1996.1

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **UBIRAJARA ISQUIERDO**  
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba  
Embargado : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, às fls. 539/543, deu provimento ao recurso de revista do Banco do Brasil para excluir da condenação a 7ª e 8ª horas cumpridas pelo reclamante como extras e seus reflexos, ante o seguinte argumento:

*"HORAS EXTRAS - A percepção de gratificação superior a 1/3 da remuneração do empregado o exclui da jornada de 6 horas diárias. Não faz jus o obreiro às 7ª e 8ª horas como extras." (fls. 539)*

2. O demandante interpõe recurso de embargos às fls. 545/554. Alega que a decisão do Colegiado contrariou o Enunciado nº 126 do TST, afrontando, também, o art. 896 da CLT, por ter tomado como base prova produzida, bem assim laudo contábil, para descaracterizar a incidência do § 2º do art. 224 da CLT. Traz arestos a confronto.

3. Pela leitura dos autos, depreende-se que as informações utilizadas para a exegese da Turma estão consignadas no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, soberano na decisão de matéria fática. Portanto, ao analisar o *decisum* recorrido, o Órgão Jurisdicional não reexaminou o contexto fático-probatório, apenas fez uso dos elementos constantes do próprio julgado revisando. Dessa forma, não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 126/TST, tampouco violação do art. 896 da CLT.

4. Com relação aos arestos colacionados pelo ora embargante, cumpre observar que o julgado de fls. 550/551, ao defender a tese de que "o fato de o empregado perceber gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo não acarreta, por si só, a conclusão de que exerce cargo de confiança", permite o confronto de teses.

5. Em vista do exposto, admitem-se os embargos.

6. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

7. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-258.542/96.1

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante : **CLÁUDIO NUNES DE ARAÚJO**  
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba  
Embargada : **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)**  
Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 246/249, negou provimento ao recurso de revista do reclamante, em decisão assim ementada:

*"AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Se a norma constitucional - art. 7º, inc.*

*XXI - expressamente remete sua regulamentação a diploma infraconstitucional, obviamente não é auto-aplicável (...)" (fls. 246).*

2. Os embargos declaratórios opostos às fls. 253/254 foram rejeitados por inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

3. Interpõe recurso de embargos o demandante, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, sustentando que o entendimento da egrégia Turma não deve prevalecer, pois "nega a vigência do próprio texto constitucional garantidor do direito, que apenas deixa à lei regulamentadora a fixação do *quantum* excedente dos trinta dias" (fls. 262). Traz aresto para confronto de teses.

4. Não há margem à admissibilidade dos embargos, tendo em vista que a orientação adotada por esta Corte é no sentido de que a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora, haja vista não ser o art. 7º, inc. XXI, da Constituição Federal/88 auto-aplicável. São exemplos desse posicionamento os seguintes julgados: RR-196.720/95, Rel. Min. Regina Rezende, Ac. 1ª T. 5.169/96, DJ 31.10.96, decisão unânime; RR-152.731/94, Rel. Min. Cnéa Moreira, Ac. 1ª T. 4.554/95, DJ 03.11.95, decisão por maioria; RR-192.550/95, Rel. Min. Angelo Mário, Ac. 2ª T. 7.023/96, DJ 06.12.96, decisão unânime; RR-187.313/95, Rel. Min. Rider de Brito, Ac. 2ª T. 5.316/96, DJ 18.10.96, decisão unânime; RR-196.244/95, Rel. Min. Antônio F. Ribeiro, Ac. 3ª T. 7.027/96, DJ 25.10.96, decisão unânime.

5. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-258.570/96.6

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **AÇOS FINOS PIRATINI S/A**  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : **EMAR RODRIGUES DA SILVA**  
 Advogado : Dr. Renato Wendling

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema dos honorários advocatícios sob o fundamento de que a decisão regional estaria em consonância com o Enunciado nº 219/TST, já que registrara expressamente a presença, nos autos, da declaração de pobreza do autor.

2. Os embargos declaratórios opostos pela demandada foram rejeitados ante a natureza infringente das razões lançadas pela embargante.

3. A reclamada interpõe embargos arguindo, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, mediante alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Afirma que o Colegiado, não obstante a oposição de embargos declaratórios, omitiu exame dos dois requisitos exigidos para deferimento da verba honorária. Por outro lado, sustenta a violação do art. 896 da CLT diante da efetiva possibilidade de conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST.

4. O egrégio Quarto Regional manteve a condenação originária ao pagamento de honorários advocatícios em face da declaração de pobreza juntada aos autos.

5. No recurso de revista a demandada pretendeu demonstrar a discrepância daquela conclusão com os termos do Enunciado nº 219/TST, que traça orientação diversa quanto aos requisitos para concessão da verba honorária.

6. Não se define a alegada nulidade do v. acórdão embargado, visto que houve exame da matéria, tanto que a decisão concluiu a adequação do acórdão regional ao Verbete Sumular nº 219 deste Tribunal. Entretanto, o recurso deve ser admitido pelo ângulo da alegada afronta ao art. 896 da CLT, pois a decisão da Corte de origem induz à conclusão de que não se apresenta em harmonia com a jurisprudência sumulada, contida no Enunciado invocado nas razões.

7. Ante o exposto, admitem-se os embargos.

8. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

9. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-265.044/1996.7

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A**  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho.  
 Embargado : **MESSIAS DA SILVA**  
 Advogado : Dr. Aparecido Soares Andrade

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 325/327, deu provimento parcial ao recurso de revista do reclamado para determinar o pagamento ao autor da indenização prevista no Enunciado nº 291/TST durante o período de afastamento para exercício de atividade sindical.

2. O Banco opôs embargos declaratórios pelas razões de fls. 329/331 indicando omissão no julgado com relação ao exame da matéria, pelo enfoque dos arts. 57 e seguintes da CLT e 224 do mesmo diploma legal, bem assim do art. 5º, II, da Constituição Federal.

3. A medida foi acolhida apenas para prestar esclarecimentos. Ficou consignado, na oportunidade, que a matéria não havia sido dirimida no âmbito do egrégio Regional pelo prisma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

4. O demandado interpõe embargos arguindo, inicialmente, preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional com alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Colegiado deixou de se manifestar fundamentadamente acerca da invocada ofensa aos arts. 57 e 224 da CLT.

5. No mérito, aponta vulneração dos arts. 57 e 224 da CLT, além do art. 5º, II da Constituição Federal. Traz arestos para confronto. Sustenta que durante o tempo em que o reclamante desempenhou mandato sindical não pode fazer jus a parcela correspondente às horas extras que prestava antes do afastamento.

6. Embora oportunamente provocado por meio de embargos declaratórios o Colegiado deixou de examinar a alegada infringência aos arts. 57 e 224 da CLT, expressamente veiculada às fls. 298 das razões recursais.

7. Ante o exposto, para prevenir uma possível afronta aos arts. 832 da CLT, admitem-se os embargos.

8. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

9. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-265.745/96.0

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.**  
 Advogada : Dra. Maria Rita de Cássia F. Pinto  
 Embargado : **LEANDRO FERREIRA COSTA**  
 Advogado : Dr. Dener Bacil Abreu

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. em face do óbice do Enunciado nº 42/TST, por considerar que, em relação os temas "bonificações semanais" e "diferenças de feriados e domingos trabalhados", a decisão regional encontrava-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte.

2. Os embargos declaratórios que sobrevieram a essa conclusão foram rejeitados, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

3. Pelas razões de fls. 462/472, a reclamada manifesta recurso de embargos, com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violação do seu art. 896. De acordo com seu arrazoado, o v. acórdão recorrido, ao não afastar o caráter salarial das bonificações violou o § 1º do art. 457 da CLT. Pugna pela aplicação do Enunciado nº 225/TST, que reputa contrariado, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento dos reflexos das bonificações sobre o repouso semanal remunerado, sobretudo porque o Regional reconheceu que as referidas bonificações recebidas pelo empregado "eram pagas para premiar a produtividade e a assiduidade, pois tinham causa certa e periodicidade determinada" (fls. 466). Por outro lado, indica contrariedade ao Enunciado nº 146/TST e ofensa ao art. 9º da Lei nº 605/49, ponderando que "a decisão recorrida considerou que o pagamento dos domingos e feriados trabalhados são devidos em dobro e mais o valor correspondente ao descanso, o que equivale a condenação ao pagamento em triplo" (fls. 470). Traz arestos para confronto.

4. Cumpre afastar, inicialmente, a indicada afronta ao art. 896 da CLT, uma vez que correta a decisão da Turma, tendo em vista que a conclusão da Corte de origem encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência da SDI a respeito da matéria, no sentido de que o fato de a parcela ser paga como um prêmio ao empregado pela sua produtividade e assiduidade em nada altera sua natureza jurídica de salário, principalmente quando há habitualidade no seu pagamento, devendo, pois, incidir em outras parcelas, com repercussão ainda no cálculo do repouso semanal remunerado. Precedentes: E-RR-210.132/95, Relator Ministro Nelson Daiha, julgado em 1º/12/97; E-RR-162.011/95, Acórdão 3.746/97, Relatora Ministra Cnéa Moreira, DJ 14/11/97; E-RR-190.020/95, Acórdão 4.416/97, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 31/10/97.

5. Com referência ao outro tópico, tampouco se viabiliza o recurso, não havendo que se cogitar de afronta ao art. 9º da Lei nº 605/49, sobretudo porque a egrégia SDI, em reiteradas decisões tem entendido que o labor em domingos e feriados não compensado deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, o que não implica pagamento triplo. Precedentes: E-RR-210.632/95, Ac. 3.795/97, DJ 12/9/97, Relator Ministro Nelson Daiha; E-RR-168.534/95, Ac. 2.079/97, DJ 06/6/97, Relator Ministro Francisco Fausto; E-RR-177.605/95, Ac. 1.071/97, DJ 02/5/97, Relator Ministro Vantuil Abdala.

6. Ante o exposto, em face dos termos do Enunciado nº 333/TST, não se admitem os embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

PROC. Nº TST-E-ED-RR-266.438/96.1

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S/A**  
 Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi  
 Embargado : **ADILSON ALVES DA SILVA**  
 Advogado : Dr. Eduardo Marques Lott

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 601/608, não conheceu do recurso de revista do Banco reclamado quanto aos temas "horas extras - gerente" e "ajuda-alimentação - integração". Quanto ao "salário-substituição - férias" o recurso foi conhecido e desprovido.

2. Os embargos declaratórios opostos pelo demandado foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 617/619).

3. Nos embargos, o Banco alega ofensa ao art. 896 da CLT quanto ao tema das horas extras. Entende que o egrégio Regional violou o art. 62, II, da CLT e contrariou o enunciado nº 287/TST, além de ter divergido dos arestos de fls. 556/557. Em relação à integração da ajuda-alimentação, também há indicação de ofensa ao art. 896 da CLT. Sustenta a tese da natureza indenizatória da parcela. Segundo argumenta, a conclusão do egrégio Regional contraria o enunciado 241/TST e o art. 458/CLT. No que se refere ao salário-substituição, pondera ser inviável para o cálculo da parcela a inclusão da gratificação de função, por se tratar de verba pessoal. Afirma que a revista se viabiliza por contrariedade com o enunciado nº 159/TST.

4. Quanto ao tema das horas extras não há como reavaliar, em sede de embargos, a conclusão da Turma em torno da inespecificidade dos arestos trazidos no recurso, conforme reiteradamente decidido pela egrégia SDI.

5. O art. 62 da CLT e o enunciado nº 287/TST não foram contrariados e sim observados. Ora, a egrégia Corte de origem assentou expressamente que o autor não detinha amplos poderes de mando e gestão, dispondo de atuação limitada porquanto subordinado ao gerente principal da agência. Correto, pois, o enquadramento da hipótese nas disposições do art. 224 da CLT, no que se refere à jornada normal de 08 (oito) horas diárias, sendo efetivamente devidas como extras as excedentes.

6. Quanto a ajuda-alimentação, correto o entendimento adotado pelo v. acórdão embargado. A despeito de a jurisprudência desta corte orientar-se no sentido de considerar indenizatória a ajuda-alimentação paga ao bancário por força de instrumento normativo, a situação dos autos é diversa, na medida em que delineada no v. acórdão regional situação fática peculiar alusiva ao fato de que a parcela era paga em tiquete-refeição, extensiva aos períodos de férias e afastamentos por doença ou acidente de trabalho, assumindo feição nitidamente salarial. Observados, pois, o enunciado nº 241/TST e o art. 458 da CLT.

7. Por fim, no que se refere ao salário-substituição, os embargos também não se viabilizam.

8. O egrégio Regional deferiu ao reclamante o salário-substituição correspondente ao salário contratual do cargo do substituído, incluída a gratificação de função. Tal entendimento não contraria o Enunciado nº 159/TST pois a parcela considerada não revela vantagem pessoal do substituído, sendo tão-somente a retribuição relativa ao cargo.

9. Ante o exposto, não demonstrada ofensa ao art. 896 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

10. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-266.765/1996.3

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)**  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargados: **LENINE CUNHA • OUTROS**  
 Advogada: Dra. Maria Lúcia Forster

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 342/344, deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes, consignando que o art. 100, § 1º, da Constituição Federal não veda que se proceda a novo precatório com a finalidade de quitar os valores decorrentes de atualização monetária, estando essa questão dos precatórios regulamentada pela Instrução Normativa nº 11/97.

2. Nos embargos interpostos às fls. 347/350, a UNIÃO FEDERAL aponta violação dos arts. 5º, incs. II e LIV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal e 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Sustenta que o acórdão recorrido, ao desconsiderar os termos do Enunciado nº 193/TST, violou o art. 896, "a", da CLT, haja vista ser incabível recurso de revista quando a decisão impugnada estiver em consonância com enunciado desta Corte. Afirma, ainda, não ter havido na revista demonstração de ofensa ao art. 100 da Carta Magna, o que viola o art. 896, "c", da CLT, existindo, apenas, interpretação razoável das normas legais que regulam a matéria.

3. Em que pese a argumentação da embargante, não se vislumbra a apontada afronta ao art. 896, "a", consolidado, haja vista que o Colegiado apreciou a matéria à luz da Instrução Normativa nº 11, inc. IX, alínea "b", deste Tribunal. Cumpre registrar que a mencionada resolução uniformizou os procedimentos para a expedição de Precatórios e Ofícios requisitórios referentes às condenações decorrentes de decisões transitadas em julgado, contra a União Federal, até a nova regulamentação prevista no projeto de reforma do Poder Judiciário, na Constituição da República. Com efeito, a referida instrução, em seu inciso IX, alínea "b", consigna que, "efetivado o pagamento do valor requisitado, remanescendo diferenças por atualização monetária, os cálculos deverão ser efetuados pelo juiz da execução, que, após a intimação das partes, expedirá nova requisição de pagamento e a encaminhará ao Presidente do Tribunal Regional, para a remessa do precatório à entidade devedora". Dessa forma, não há que falar em contrariedade ao Enunciado nº 193/TST, pois, editado antes da Constituição Federal de 1988, encontra-se desatualizado com relação à posterior Instrução Normativa nº 11/97.

4. A alegada ofensa à alínea "c" do art. 896 da CLT também não se define, porquanto houve nas razões de revista dos reclamantes, às fls. 294, indicação expressa de ofensa ao art. 100 e parágrafos da Carta Magna.

5. Por fim, não se justificam, igualmente, os embargos pelo ângulo da invocada negativa de prestação jurisdicional, pois houve manifestação da Turma acerca de todos os aspectos abordados na medida. Restam, portanto, incólumes os arts. 5º, incs. II e LIV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal.

6. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-267.387/96.1

TRT - 4ª REGIÃO

Embargantes: **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A • OUTRA**  
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargados: **ADEMAR FERREIRA • OUTROS**  
 Advogada: Dra. Clodory de Oliveira França

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 244/245, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto à "prescrição" por entender que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 327/TST. Quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria", a revista não foi conhecida porque não demonstrada a contrariedade ao Enunciado nº 97/TST, tampouco divergência jurisprudencial válida. Houve, ainda, incidência do Enunciado nº 126/TST.

2. Nos embargos, o Banco alega ofensa ao art. 896 da CLT. Em relação ao item "PRESCRIÇÃO", argumenta que a reclamatória foi ajuizada fora do biênio legal e constitucional, razão pela qual a revista tinha conhecimento por ofensa aos arts. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e 11 da CLT. No que se refere ao tópico "complementação de aposentadoria", afirma que a revista deveria ter sido conhecida por contrariedade ao Enunciado nº 97/TST.

3. Relativamente ao primeiro tema, os embargos não prosperam. Registrou a egrégia Corte Regional que a demanda em causa refere-se a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. A ação foi proposta em 1º.07.92, tendo a suposta lesão ocorrido em outubro de 1991, inexistindo prescrição a ser decretada.

4. Correto o entendimento da egrégia Corte a quo, inexistindo a alegada ofensa aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX da Constituição Federal, considerando que a ação foi proposta dentro do biênio legal. Cumpre salientar que na hipótese a contagem do prazo prescricional tem início no momento em que autor toma conhecimento do ato alegadamente ilegítimo.

5. Quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria", a egrégia Turma utilizou três fundamentos para não conhecer da revista, entre os quais a incidência do Enunciado nº 126/TST. O embargante limita-se a afirmar que o recurso deveria ter sido conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 97/TST, nada aludindo acerca dos demais aspectos enfocados pelo v. acórdão embargado.

6. Existindo fundamento autônomo irrecorrido na decisão questionada, não há como reconhecer a ofensa ao art. 896 da CLT.

7. De qualquer modo, oportuno assinalar que a egrégia Corte de origem assentou suas conclusões em torno do deferimento das diferenças pleiteadas no art. 12 e parágrafo único do Regulamento do Departamento de Aposentadoria e Benefícios, não se vislumbrando em que ponto teria havido contrariedade ao Enunciado nº 97 desta Corte.

8. Ante o exposto, não demonstrada a ofensa ao art. 896 da CLT, denega-se seguimento aos embargos.

9. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-267.615/96.0

TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**  
 Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso  
 Agravado: **JOSÉ FRANCISCO SOARES**  
 Advogado: Dr. Marcelo Pereira Mendes

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

1. A egrégia 4ª Turma não conheceu do recurso de revista da Petróleo Brasileiro S/A - Petróbrás, consignando os seguintes fundamentos:

"A tese da decisão regional é no sentido de que a deferida a gratificação da docagem não cabem os descontos pretendidos pela reclamada, tendo em vista empréstimo ocorrido junto à PETROS cuja dívida é de natureza civil, não competível à luz do Enunciado nº 18 deste Colegiado TST.

Além de estar a decisão recorrida em consonância com os termos do Enunciado nº 18 deste Colegiado TST, já que o empréstimo em questão efetivamente não possui natureza trabalhista, não há como se concluir pela dita violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal porque a tese regional passa à margem de disposições legais ou constitucionais quando concluiu pelo direito à gratificação de docagem" (fls. 286).

2. Os embargos declaratórios opostos contra essa conclusão foram rejeitados por não atenderem aos pressupostos do art. 535 do CPC.

3. Pelas razões de fls. 299/300, a reclamada interpôs recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT, sustentando que o não-conhecimento da revista importou em violação dos arts. 896 consolidado, além de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da legalidade, uma vez que demonstrada a afronta, pelo egrégio Regional, do Capítulo 8 do Regulamento de Pessoal Marítimo e o art. 28 do Acordo Coletivo de Trabalho.

4. O r. despacho de fls. 305 denegou seguimento aos embargos por considerar que "a tese turmária não adentrou na análise do Regulamento de Pessoal Marítimo, limitando-se apenas a examinar a questão à luz do Enunciado nº 18 do TST".

5. Cumpre esclarecer, inicialmente, que o egrégio Regional tratou de duas questões distintas: pagamento de gratificação de docagem e descontos efetuados no salário do empregado a título de empréstimo tomado à Petros. A egrégia 4ª Turma desta Corte, conforme se observa do acórdão de fls. 286/287, partiu da equivocada premissa de que "a tese da decisão regional é no sentido de que deferida a gratificação da docagem não cabem os descontos pretendidos pela reclamada, tendo em vista empréstimo ocorrido junto à PETROS". Ora, depreende-se claramente da leitura da decisão da Corte de origem que uma questão não está relacionada à outra. A própria reclamada aviu os competentes embargos declaratórios oportunamente, e, ao pretender que o douto Colegiado se pronunciasse a respeito do Capítulo 8 do Código de Pessoal Marítimo e do art. 28 do Acordo Coletivo de Trabalho, dispositivos esses expressamente invocados nas razões do seu recurso de revista, alertou o douto Colegiado para a circunstância de que "os dois itens objeto da revista não são reflexos entre si" (fls. 289).

6. Dessa forma, à primeira vista, a rejeição dos embargos de declaração importou em desrespeito ao princípio do devido processo legal, impondo-se, pois, a reconsideração do r. despacho recorrido e o consequente recebimento do recurso denegado para melhor exame por parte da SDI.

7. Ante o exposto, dá-se seguimento aos embargos.

8. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

9. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

ROC. Nº TST-E-ED-RR-269.076/1996.9

TRT - 17ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Advogados: Drs. José Anibal G. Júnior e José Eymard Loguércio  
 Embargado: **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANDES**

Advogado: Dr. José Hildo S. Garcia

**DESPACHO**

1. Trata-se de demanda em que o Sindicato, atuando como substituto processual, pleiteia o pagamento de horas extras de seus substituídos.

2. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no Enunciado nº 310/TST, por considerar impraticável a substituição processual requerida pelo Sindicato.

3. Os declaratórios opostos dessa conclusão foram rejeitados, uma vez que inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

4. Pelas razões de fls. 509/523, o reclamante interpõe recurso de embargos, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violados os arts. 5º, incs. XXXVI e LV, 8º, inc. III, e 93 da Carta Magna, 832 e 896 da CLT e 535 do CPC. De acordo com sua argumentação, "omitiu-se o v. acórdão sobre os fundamentos dos embargos declaratórios. Naquele apelo prequestionou-se sobre a amplitude do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal" (fls. 511). Assevera que, ao não enfrentar o tema prequestionado nos embargos, houve negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, que "o inciso III do art. 8º da Constituição Federal conferiu ao sindicato legitimidade ativa ad causam para propor ação, na qualidade de substituto processual da categoria profissional, sempre que se estiver diante de lesões massivas de interesse da categoria" (fls. 514). Traz arestos para confronto de teses.

5. Não se vislumbra a nulidade da decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional. O Sindicato, nas suas razões recursais, manifestou sua inconformidade com o acórdão regional, argumentando que a egrégia Turma, ao julgar os embargos declaratórios, omitiu-se sobre seus fundamentos, não considerando prequestionado o art. 8º, inc. III, da Constituição Federal. Observa-se que o Colegiado preferiu decisão fundamentada, nos termos em que formuladas as razões recursais, registrando que "a tese adotada à substituição processual pelo sindicato em frente do comando do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal/88 é aquela cristalizada no próprio Enunciado nº 310/TST".

310/TST" (fls. 506). Conclui-se, portanto, que foi entregue a prestação jurisdicional, embora contrária aos interesses do recorrente. Incólumes os arts. 5º, incs. XXXV e LV, e 93 da Carta Magna, 832 da CLT e 535 do CPC.

6. Cabe ressaltar que a Turma, no julgamento do recurso de revista do sindicato, consignou entendimento no sentido de que o recorrente não apontara expressamente a alegada violação do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal. Com efeito, em suas razões recursais, o demandante não indicou expressamente tal dispositivo constitucional como violado, limitando-se a tecer considerações sobre o tema a partir de arestos colacionados com o objetivo de confirmar seu entendimento. Assim, de acordo com o Enunciado nº 297/TST, não houve tese explícita adotada pela decisão impugnada a respeito de tal dispositivo.

7. Mesmo que assim não fosse, o art. 8º, inciso III, da Constituição/88, embora tenha conferido ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não lhe atribuiu legitimidade para atuar como substituto processual em qualquer hipótese. Com a edição do Enunciado nº 310 desta Corte, em seu item IV, pacificou-se essa questão, restringindo a referida substituição às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. No caso dos autos, o objeto do pedido, horas extras, diz respeito à satisfação de um direito individual, concluindo-se, portanto, pela impossibilidade da pretensão sindical.

8. Ademais, o fundamento norteador do não-conhecimento da revista do reclamante foi a contrariedade ao supracitado Enunciado nº 310/TST. Nesse aspecto, os embargos encontram óbice na alínea "b", *in fine*, do art. 894 da CLT, um vez que a decisão recorrida está em consonância com enunciado desta Corte.

9. Por fim, os julgados trazidos nas razões do recurso são inservíveis à caracterização do dissenso pretoriano, pois os anteriores à edição do verbete acima mencionado ou oriundos da Suprema Corte, o que não enseja o prosseguimento do recurso, a teor do disposto no art. 894, "b", da CLT.

10. Ante o exposto, não configurada ofensa ao art. 896 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

11. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

**Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-269.817/1996.9

TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargada: **MAGDA ROSA COELHO SILVA**

Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

**DESPACHO**

1. Discute-se nos autos o reconhecimento de vínculo com a União Federal, tendo em vista a contratação mediante convênio firmado pelo Ministério das Minas e Energia com entidade privada, para prestação de serviço especializado.

2. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 176/179, não conheceu do recurso de revista da UNIÃO FEDERAL, sob o fundamento de que "não se vislumbra ofensa à literalidade dos arts. 97, § 1º, da Constituição Federal pretérita e 37, II, da atual Carta Política, em razão do posicionamento firmado pelo Regional, no sentido de que, à época da admissão da autora, vigia a Constituição Federal de 67/69, que exigia concurso tão-somente para o provimento de cargos públicos e que tal exigência não subsistia para empregos públicos regidos pela CLT". Acrescentou, ainda, que "os arts. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67 e 13, § 3º, da Carta Magna anterior mereceram razoável interpretação pelo Colegiado de origem, que deixou claro que o alegado convênio serviu apenas como forma de camuflar a verdadeira relação empregatícia" (fls. 178).

3. Interpõe recurso de embargos a reclamada, às fls. 182/185, apontando ofensa aos arts. 896 da CLT, 5º, inc. II, e 37, inc. II, da Constituição Federal e 97, § 1º, da Constituição Federal de 67/69 e contrariedade ao Enunciado nº 331/TST. Sustenta que, "ante a falta de corpo funcional preparado para exercer funções específicas, não há outra solução a não ser a contratação de pessoal, para prestação de serviços especializados, através de contrato de natureza meramente civil, como *in casu*, que não se sujeita à legislação trabalhista, mas, apenas e tão-somente, às regras do Direito Civil". Argumenta, também, que o Verbetes nº 331 do TST "prevê que a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, a teor do art. 37, II, da Constituição Federal" (fls. 184).

4. Cumpre registrar, inicialmente, que, em situação anterior à promulgação da Carta Política de 1988, há que se reconhecer o vínculo de emprego entre o empregado e o tomador de serviços. O fato de a reclamada ser ente público não obsta a pretensão da reclamante, pois, na vigência da Constituição de 1967/69, quando se deu a contratação da demandante, o concurso público somente era condição inafastável para ingresso em cargo, mas não em emprego público. Incólumes, portanto, os arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal/88 e 97, § 1º, da Carta Magna anterior.

5. No que concerne à alegada contrariedade ao Enunciado nº 331 desta Corte, cabe registrar que o referido verbete não foi prequestionado, haja vista não ter sido apreciada a matéria nesse aspecto pelo Regional. De qualquer modo, esse enunciado foi lançado pela Corte depois da vigência da CF/88, na interpretação do art. 37, inciso II, para orientar as decisões judiciais sobre situações constituídas após 5/10/88, que não é a hipótese dos autos.

6. Ante o exposto, não configurada ofensa ao art. 896 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

**Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-271.009/96.1

TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogada: Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos

Embargado: **ADILSON DE FARIA**

Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro

**DESPACHO**

1. Trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria de ex-servidor do BNH, sucedido pela CEF, admitido no interregno legal de adaptação das entidades de previdência privada e de seus planos de benefícios às normas legais.

2. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista das reclamadas, no item alusivo à complementação de aposentadoria, sob o fundamento de ser a questão debatida meramente interpretativa, considerar arestos colacionados inespecíficos e, quanto à suposta afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, por não ter sido essa prequestionada.

3. Pelas razões de fls. 292/294, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe recurso de embargos, apontando violados os arts. 896 da CLT e 5º, incs. II e XXXV, da Carta Magna. Sustenta que a Turma, ao manter a decisão regional, concluindo pela aplicabilidade da RC-24/76, decidiu de forma contrária ao Decreto nº 81.240/78. Assevera que não há falar em interpretação razoável, uma vez que "o embargado não poderia ser incluído no regime de paridade, já que vinculado ao regime da novel legislação por força da data do ingresso no BNH" (fls. 294). Afirma, ainda, no tocante à ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, que o Regional só não se manifestou sobre o mencionado dispositivo porque a violação somente ocorreu no momento em que proferido o v. acórdão.

4. Em que pesem os argumentos da embargante no sentido de que o empregado não poderia ser incluído no regime de paridade, por ser vinculado ao regime da nova legislação, devido à data de seu ingresso no BNH, consignou o Colegiado que o v. acórdão regional atribuiu à questão uma interpretação razoável ao concluir pela aplicabilidade das disposições da RC-24/76 no presente caso. Diante disso, ainda que entenda a reclamada não ser a melhor interpretação, tal fato não enseja a admissibilidade ou o conhecimento de embargos com base no art. 894 da CLT. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 221/TST.

5. Não procede, igualmente, a afirmação da reclamada de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 5º, incs. II e XXXV, da Constituição Federal, porquanto prestação houve, embora contrária aos seus interesses.

6. Dessa forma, inexistindo a apontada violação do art. 896 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

**Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-271.111/96.0

TRT - 3ª REGIÃO

Embargantes: **BANCO BANDEIRANTES S/A e MARIA LUÍZA DE SOUZA LEONEL FURTADO**

Advogado: Drs. Humberto Barreto Filho e José Eymard Loguércio

Embargados: **OS MESMOS**

**DESPACHO**

1. A egrégia 4ª Turma deu provimento parcial ao recurso de revista do Banco Bandeirantes S/A ao seguinte fundamento:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - Comunga-se com a corrente jurisprudencial que entende que a correção monetária deve incidir após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, momento em que constituída em mora o devedor pela não satisfação da obrigação na época própria, nos termos do art. 459, parágrafo único da CLT, com a redação conferida pela Lei 7.855/89." (fls. 165).

2. No tocante à questão das horas extras - cargo de confiança, a revista não foi conhecida em face dos termos do Enunciado nº 126/TST que veda a reapreciação de matéria probatória, registrando o douto Colegiado que o Regional, com base na análise fática dos autos, entendeu que a autora não estava investida em poderes de gestão e mando, não se enquadrando na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT.

3. Os embargos declaratórios opostos contra essa decisão, pela reclamante, pretendendo obter pronunciamento da Turma acerca da época própria da correção monetária, à luz do art. 39 da Lei nº 8.177/91, foram rejeitados, uma vez que não atendidos os pressupostos do art. 535 do CPC.

4. Ambas as partes interpõem recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. O reclamado, pelas razões de fls. 177/179, insurge-se contra a aplicação do Verbetes nº 126/TST. De acordo com o seu arrazoado, "se o egrégio Regional admitiu o desempenho da função investida da percepção da gratificação funcional determinada na lei, não havia porque, apenas pela ausência de subordinados e amplos poderes de mando e gestão, afastar a aplicação do art. 224, § 2º, da CLT, reputando extraordinárias as horas trabalhadas após a sexta diária" (fls. 178). Traz julgados para confronto, além de indicar contrariedade ao Enunciado nº 204/TST.

5. A reclamante, por seu turno, indica vulneração dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, em face da negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo v. acórdão recorrido ao não acolher seus embargos declaratórios, que buscavam obter pronunciamento da Turma acerca da aplicação do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e 442 e 443 da CLT. Sustenta que o pagamento do seu salário ocorria no próprio mês trabalhado, razão pela qual "resta evidenciada a existência de cláusula contratual tácita (arts. 442 e 443 da CLT) assegurando o pagamento dos salários no próprio mês da prestação de serviços, sendo portanto este intervalo de dias a época própria para ser efetuado o pagamento" (fls. 184). Traz julgados para confronto.

**EMBARGOS DO RECLAMADO**

6. O egrégio Regional, analisando a questão atinente ao exercício de cargo de confiança, registrou que a autora era secretária de gerência, executando trabalhos burocráticos, "não lhe sendo conferidos poderes como vistar cheques, admitir ou demitir funcionários ou assinar contratos" (fls. 95). Da forma como colocada a discussão, não há

como afastar a incidência do Enunciado nº 126/TST, dado que necessário o reexame das funções efetivamente desempenhadas pela empregada para se concluir de forma diversa do egrégio Regional. Ressalte-se que o acerto da fundamentação adotada pelo v. acórdão recorrido evidencia-se claramente quando observado que o art. 224 da CLT faz referência apenas ao exercício das funções de direção, gerência, fiscalização e chefia, circunstância que não restou comprovada na presente hipótese. Dado o nítido caráter fático da discussão, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 204, sendo impossível a análise da divergência trazida nos embargos, visto que a Turma, ao não conhecer da revista, não emitiu tese de mérito de forma a permitir a aferição de eventual dissenso pretoriano.

7. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos do reclamado.

#### EMBARGOS DA RECLAMANTE

8. A reclamante inconforma-se com a decisão da Turma que determinou fosse a correção monetária aplicada apenas a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

9. Não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional por parte do v. acórdão recorrido, na medida em que o douto Colegiado fundamentou as suas razões de decidir na Lei nº 7.855/89, aplicável à matéria em debate. Não se verifica, portanto, ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

10. Cumpre esclarecer, por oportuno, que tal entendimento encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência da SDI, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Precedentes: E-RR-213.544/95, julgado em 14.04.98; E-RR-227.830/95, DJ 03.04.98; E-RR-245.482/96, DJ 20.02.98; E-RR-285.344/96, Ac. 5.475/97, DJ 19.12.97.

11. Dessa forma, o recurso não se viabiliza ante os termos do Enunciado nº 333/TST.

12. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

13. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-272.533/96.9

TRT - 9ª REGIÃO

Agravante : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogado : Dr. João de Barros Torres

Agravado : AROLDO SANTOS SOUZA

Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia

#### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. Discute-se nos autos a forma de execução dos débitos trabalhistas da reclamada.

2. A egrégia Quarta Turma pelo v. acórdão de fls. 312/315, complementado às fls. 377/380, não conheceu do recurso de revista da demandada, ante a iterativa orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que é direta a execução contra a Administração de Portos de Paranaguá e Antonina, vez que explora atividade eminentemente econômica.

3. Denegado seguimento ao recurso de embargos interposto contra essa decisão, manifesta a reclamada agravo regimental (fls. 395/398), sustentando que seu recurso merecia admissibilidade ante o disposto no art. 462 do CPC, pois a redação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal foi alterada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, importando na necessidade de pronunciamento da SDI sobre o tema: Argumenta que a modificação ocorrida no texto constitucional "indubitavelmente sujeita as autarquias ao regime jurídico próprio do Direito Público, seja qual for a natureza da atividade que desenvolvam, impondo-se na execução a aplicação do art. 100 da Constituição e da legislação ordinária correlata (arts. 4º da Lei nº 8.197/91 e 730 do CPC)".

4. A decisão da Turma teve como fundamento a atual jurisprudência desta Corte no sentido de ser direta a execução contra a APPA porquanto a referida entidade pública explora atividade eminentemente econômica. Esse entendimento decorreu da interpretação conferida pela SDI ao § 1º do art. 173 da Constituição Federal, que dispunha:

"A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

5. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/98, o referido dispositivo foi alterado, passando a figurar com a seguinte redação:

"§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores."

6. Considerada essa circunstância e a teor da disposição contida no art. 462 do CPC, afigura-se conveniente um novo exame da matéria pela egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo que se impõe a reconsideração do despacho impugnado para admitirem-se os embargos.

7. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

8. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-272.631/96.9

TRT - 21ª REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos

Embargado : GEILSON DE SOUZA FREITAS

Advogado : Dr. Diógenes Neto de Souza

#### DESPACHO

1. Discute-se nos autos a questão da responsabilidade subsidiária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pelo pagamento de verbas decorrentes de contrato de trabalho.

2. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, mediante o v. acórdão de fls. 221/223, com fulcro no art. 896 da CLT, ante a incidência do Enunciado nº 297/TST.

3. Os embargos declaratórios que sobrevieram a essa conclusão foram rejeitados, haja vista a inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

4. Pelas razões de fls. 236/241, a demandada interpõe recurso de embargos, apontando violação dos arts. 896 da CLT, 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 331, II, desta Corte. Sustenta que "cabe à prestadora de serviços, e jamais à tomadora, contratar, assalariar, bem como dirigir a prestação pessoal de serviços, já que é encargo da empresa prestadora de serviços. Portanto, não seria lógico que a CEF, que paga a empresa contratada, tivesse que contratar também a pessoa física que executa o serviço, como se fosse empregado" (fls. 238). Assevera estar na condição de integrante da Administração Federal, autorizada a contratar serviços de terceiros. Afirma, ainda, quanto ao prequestionamento, que a violação dos dispositivos legais ocorreu no momento em que o acórdão foi proferido, não se podendo exigir que a questão tenha sido posta na instância ordinária. Traz arestos para confronto de teses.

5. Em que pese seja relevante o argumento utilizado pela reclamada em seu recurso de revista, referente à aplicação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis", não se verifica, conforme consignado pela egrégia Turma, o indispensável prequestionamento, tendo em vista que o Regional não dirimiu a controvérsia à luz de tal dispositivo. A afirmação da parte no sentido de que a violação ocorrera no momento em que o acórdão foi publicado também não se define, pois o mencionado dispositivo já existia à época da interposição de seu recurso ordinário.

6. Quanto à alegada violação do art. 37, inc. II, da Constituição Federal e à contrariedade ao Enunciado nº 331, II, deste Tribunal, cumpre registrar que o deferimento de débitos trabalhistas não implica a investidura do reclamante em cargo ou emprego público, sendo-lhe assegurado apenas o pagamento de um serviço efetivamente prestado.

7. Pelo ângulo da divergência jurisprudencial, igualmente não se viabilizam os embargos, porquanto o Colegiado, ao não conhecer do recurso de revista, por falta de prequestionamento, deixou de emitir pronunciamento sobre o mérito da questão, não ocorrendo, portanto, vulneração do art. 896 da CLT.

8. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

9. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-272.654/1996.8

TRT - 10ª REGIÃO

Embargantes: AUGUSTO DARES FILHO E OUTROS

Advogada : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado

Embargada : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa

#### DESPACHO

1. Discute-se nos autos o reconhecimento de vínculo empregatício com a União Federal de servidores admitidos mediante convênios entre a Administração Direta e outros entes dotados de personalidade jurídica própria.

2. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 150/153, não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, consignando os seguintes fundamentos:

"No concernente às violações legais e constitucional veiculadas (...), tem-se que não houve, por parte do julgado revisando, pronunciamento específico acerca das teses versadas nos mesmos, uma vez que os arts. 2º e 3º da CLT, especificamente, tratam dos conceitos de empregado e empregador à luz do Direito Laboral, como também o art. 9º cuida da nulidade dos atos que visem fraudar a aplicação da legislação obreira; também, sendo certo que o art. 443/CLT, apenas, cuida da forma de laboração do contrato de trabalho. No que tange à tese abordada no art. 19 do DCT, esta apenas diz respeito à questão da estabilidade dos servidores contratados na vigência da Carta Magna de 1967/69 e que, reconhecidamente, na data da promulgação da Nova Carta Política, mantinham vínculo empregatício com os Entes Públicos ali enumerados. Sendo certo, portanto, que o 'decisum' hostilizado solucionou a controvérsia fundamentando-se no fato de que os autores recorrentes não desincumbiram-se do ônus da prova que lhes competia, a teor dos arts. 818 da CLT, 396 e 333 do CPC, bem como na contratação de empregados mediante convênio autorizado tanto pela Carta Magna anterior quanto pelo Decreto-Lei nº 200/67. Assim, restando inviável o cabimento do apelo, em face da ausência do indispensável prequestionamento, consoante a orientação do Enunciado nº 297 desta Corte" (fls. 151/152).

3. Pelas razões de fls. 155/162, os demandantes manifestam recursos de embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º, 443 e 896 da CLT e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sustentam que "a legislação não dá permissão para a locação de mão-de-obra por intermédio de convênio entre a União e entidade que não seja Estado ou Município. Admitindo-se tal raciocínio, estar-se-á burlando ou negando vigência ao princípio constitucional que veda o ingresso sem prévia aprovação em concurso, uma vez que o mau administrador poderá, sempre, celebrar 'convênios' para que seus protegidos ocupem cargos públicos sem a submissão a concursos públicos". Afirma, ainda: "(...) o que houve, na verdade, foi um contrato tácito entre as partes ora litigantes, tal como previsto no artigo 443 da CLT" (fls. 160). Traz arestos para confronto de teses.

4. Cumpre registrar, inicialmente, que os reclamantes, em suas razões recursais, limitaram-se a repetir os mesmos argumentos utilizados em seu recurso de revista, não indicando em que aspecto o acórdão impugnado não atendeu aos requisitos do art. 896 consolidado.

5. Quanto à alegada violação dos arts. 2º, 3º, 9º e 443 da CLT e 19 do ADCT, verifica-se não ter havido no acórdão regional pronunciamento específico acerca das referidas teses, segundo consignado na decisão recorrida.

6. No que tange ao reexame do dissenso de teses trazido nas razões da revista, os embargos encontram óbice na atual e iterativa orientação jurisprudencial desta Corte, consoante a qual não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo seu conhecimento ou não. São exemplos desse entendimento os seguintes julgados: E-RR-88.559/93, Ac. 2.009/96, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, Relator Ministro Ney Doyle, DJ 23.06.95; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1.036/95, Relator Ministro Ermes Pedro Pedrassani, DJ 12.05.95.

7. Ante o exposto, não demonstrada a ofensa ao art. 896 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-274.450/96.2

TRT - 8ª REGIÃO

Embargante : **COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP**  
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
Embargada : **ANA LÚCIA DE OLIVEIRA GUEDES**  
Advogada : Dra. Paula Frassinetti C. S. Mattos

**DESPACHO**

1. A egrégia 4ª Turma não conheceu do recurso de revista da Companhia Docas do Pará - CDP, onde se discutia a redução de gratificação de função, em face do óbice contido nos Enunciados nºs 296 e 337, I, desta Casa, já que os julgados trazidos para confronto ou eram inespecíficos ou não indicavam a fonte oficial de publicação. Registrou ainda o douto Colegiado a ausência de prequestionamento das violações dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 469 da CLT, nos termos do Verbete nº 297/TST.

2. Pelas razões de fls. 252/258 a reclamada interpõe embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Sustenta que o v. acórdão recorrido incorreu em afronta ao art. 896 da CLT, 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto tanto havia divergência específica a ensejar o conhecimento da revista, como estava prequestionada a vulneração do art. 469, § 1º, da CLT. Transcreve arestos pretendendo demonstrar a tese da possibilidade da alteração do percentual da gratificação de função.

3. Ressalte-se, de início, a impertinência da citação de julgados na hipótese, haja vista que a Turma não chegou a analisar o mérito da controvérsia, inexistindo, dessa forma, possibilidade de aferição de dissenso pretoriano.

4. Consignou a Corte de origem que a redução da gratificação percebida pelo reclamante pela Deliberação nº 1/94 "importou em ofensa a princípio basilar do Direito do Trabalho", o qual "ganhou status de mandamento constitucional quando incluído no artigo 7º, VI, da Constituição vigente" (fls. 214). Depreende-se dessa fundamentação que não houve emissão de tese por parte do Tribunal a quo à luz do que estatuído nos arts. 469 consolidado e 37, II, da Carta Política, restando correta a conclusão da egrégia Turma quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 297/TST.

5. Cumpre ressaltar, por oportuno, a inviabilidade da pretensão à reapreciação do dissenso de teses trazido na revista, em face da atual e iterativa orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo seu conhecimento ou não. São exemplos desse entendimento os seguintes julgados: E-RR-88.559/93, Ac. 2.009/96, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, Relator Ministro Ney Doyle, DJ 23.06.95.

6. Registre-se, ademais, que a parte, quando da interposição do recurso, deve observar as normas processuais que regulam o seu cabimento, sob pena de vê-lo denegado, sem que isso venha importar em afronta aos princípios do devido processo legal ou do contraditório e da ampla defesa. Tal entendimento encontra-se corroborado pelo seguinte julgado, oriundo do Supremo Tribunal Federal:

*"Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais" (AGRAG-152676-PR, publicado no DJ de 03/11/95).*

7. Ante o exposto, não configurada a violação do art. 896 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-274.554/1996.7

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Embargado : **DILAMAR CAMARGO BARCELLOS**  
Advogado : Dr. Eroni N. Alves

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 589/592, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema das horas extras em face da incidência do Enunciado nº 126 do TST, afirmando a impossibilidade de se vislumbrar divergência jurisprudencial.

2. Nos embargos declaratórios o Banco procurou demonstrar omissão no julgado relativa à ausência de exame da alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

3. Os declaratórios foram rejeitados ante a intenção da parte de reapreciação da matéria.

4. O Banco interpõe embargos suscitando, preliminarmente, nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Indica, ainda, ofensa ao art. 896 da CLT em razão da má aplicação do Enunciado nº 126/TST à hipótese.

5. Ante uma possível afronta ao art. 832 da CLT, os embargos devem ser admitidos. Embora expressamente articulada na revista, a indicação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, a egrégia Turma nada aludiu acerca dos referidos preceitos, não obstante a oportuna oposição de embargos declaratórios.

6. Ante o exposto, dá-se seguimento aos embargos.

7. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

8. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-278.432/96.9

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **EVA ALVES DE ALVES**  
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha  
Embargada : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**  
Advogada : Dra. Valquíria D. da C. Lemos

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao enunciado nº 331, II, do TST. No mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Consignou o Colegiado que o reclamante foi contratado por empresa interposta após a promulgação do atual texto constitucional, o que inviabiliza o reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Pública, ante a exigibilidade de concurso público.

2. Os embargos declaratórios opostos pela autora foram acolhidos para esclarecer que o egrégio Regional examinou a matéria à luz do art. 37, II, da atual Constituição Federal, razão pela qual entende a Turma que a hipótese é de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com admissão da reclamante após o advento do texto constitucional.

3. A autora interpõe embargos indicando ofensa ao art. 896 da CLT. Entende que o conhecimento do recurso de revista estava obstaculizado pela incidência dos Enunciados nºs 216/TST e 297/TST já que o egrégio Regional não registrou a data de admissão da reclamante, tampouco emitiu tese acerca de exigibilidade de concurso público no contexto anterior e posterior à atual Constituição Federal. Traz arestos a confronto.

4. Os embargos não se viabilizam por ofensa ao art. 896 da CLT.

5. A data de admissão da reclamante é fato incontroverso nos autos porque declinada na inicial e não contestada. Diante desta particularidade, imprópria a pretensão aplicabilidade do Enunciado nº 126/TST à hipótese.

6. Por outro lado, a matéria pertinente à exigência de concurso público para investidura em cargo no âmbito da Administração Pública foi claramente tratada pela decisão regional, que afastou a aplicação do comando constitucional inscrito no art. 37, II, da Carta Política sob o fundamento de que o Estado, ao utilizar-se de força de trabalho da autora, equipara-se ao empregador privado (fls. 200).

7. Ante o exposto, não configurada a ofensa ao art. 896 da CLT, denega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-278.660/1996.4

RECORRENTE: **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL**  
ADVOGADO : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso  
RECORRIDO : **PAULO LUIZ DE BARROS**  
ADVOGADO : Dr. Paulo César Delpizzo

**INTIMAÇÃO**

Fica intimado o recorrido PEDRO LUIZ DE BARROS, na pessoa de seu advogado, Dr. Paulo César Delpizzo, do despacho exarado no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 2824/99.8, na qual a recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL requer a sua substituição no feito pela CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S/A - GERASUL, assim como a reatuação do processo:

"Junte-se aos autos.

Vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

**ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Ministro-Presidente da 4ª Turma  
**RAUL ROA CALHEIROS**  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-278.679/96.3

TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR**  
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
Embargado : **FRANCISCO ADAMOR FREIRE PIMENTEL**  
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Baião

**DESPACHO**

1. A egrégia 4ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada com base no Enunciado nº 333/TST, consignando que, de acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no caput do art. 59 da CLT.

2. Pelas razões de fls. 219/225, a demandada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que o não-conhecimento da revista importou em afronta ao art. 896 consolidado, e o acórdão regional, ao deferir a integração das horas extras prestadas além do limite legal violou o disposto no art. 59 consolidado. Traz jurisprudência para confronto.

3. Inviável concluir pela ofensa ao art. 896 da CLT por parte do v. acórdão recorrido, uma vez que o posicionamento da Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Casa acerca da matéria, revelando-se superada a tese defendida nos arestos paradigmáticos. Dessa forma, correta a incidência do Verbete nº 333/TST como óbice ao conhecimento da revista, porquanto a egrégia SDI, em recentes e reiterados pronunciamentos, tem entendido que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no caput do art. 59 da CLT. Precedentes: E-RR 111.774/94, Ac. 51/97, Rel. Ministro Moura França, DJ 18/04/97; E-RR 147.565/94, Ac. 349/97, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ 04/04/97; E-RR 66.044/92, Ac. 3.504/96, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ 28/02/97.

4. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-278.680/96.0

TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)**  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargados: **ADMA EID TAVARES DE ARAÚJO e OUTROS**  
Advogado: Dr. Dilson Furtado de Almeida

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 349/351, deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes, consignando entendimento sintetizado na seguinte ementa:

"ESTABILIDADE REGULAMENTAR. Norma interna do BNCC, ainda que se encontre prevista no capítulo das penalidades, confere estabilidade a seus empregados após dez anos de serviço, sendo irrelevante a opção pelo FGTS. Assim, é devida a indenização dobrada (...)" (fls. 349).

2. Interpõe recurso de embargos a reclamada (fls. 353/367), apontando ofensa aos arts. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal, 896 da CLT e 1º, inc. V, do Decreto-Lei nº 779/69. Sustenta que o art. 122 do regulamento do antigo BNCC não concede estabilidade após dez anos de serviços prestados por seus empregados, e sim mera garantia de emprego contra despedida imotivada. Assevera que, no caso, em se tratando de empregado optante pelo regime do FGTS, não comporta indenização do art. 497 da CLT, por serem os dois sistemas incompatíveis. Afirma, ainda, que, ao tratar da graduação de penalidades, "o BNCC não estava conferindo pelo seu Regulamento de Pessoal qualquer estabilidade no emprego em favor de seus empregados. Na verdade, aquele dispositivo regulamentar assegurava ampla defesa em processo disciplinar que pudesse culminar com a pena de demissão do empregado. Não se trata de limitação do poder potestativo do empregador" (fls. 362). Traz arestos para confronto de teses.

3. A Turma, no julgamento do recurso de revista dos reclamantes, entendeu que o art. 122 do regulamento do BNCC retira do empregador o poder potestativo de rescisão do contrato de trabalho, garantindo estabilidade do empregado com mais de dez anos de serviço, ao prever sua demissão somente no caso de apuração de falta grave, mediante defesa prévia, por meio de inquérito interno. O acórdão paradigma, de fls. 357, ao consignar que o mencionado art. 122 do Regulamento de Pessoal "somente se vincula à demissão por justa causa" e que "a regra se destina a fixar os critérios para punição da justa causa, nada tendo a ver com a estabilidade pretendida", configurou o dissenso pretoriano com o v. acórdão recorrido.

4. Ante o exposto, demonstrada a divergência jurisprudencial, admitem-se os embargos.

5. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

6. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-279.248/96.3

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May  
Embargadas: **LEILA MARIA MORAES PIMENTA e OUTRA**  
Advogado: Dr. Jorge L. Prado

#### DESPACHO

1. A egrégia 4ª Turma não conheceu dos recursos de revista da Caixa Econômica Federal e do Ministério Público do Trabalho, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de abril e maio de 1988, por considerá-los desfundamentados.

2. Pelas razões de fls. 245/252, a Caixa Econômica Federal interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Sustenta que o v. acórdão recorrido, ao manter a decisão da Corte de origem, no sentido de que as diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio de 1988 devem ser estendidas aos meses de junho e julho, incidiu em afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Traz arestos oriundos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal em abono de sua tese, reportando-se ainda à Súmula nº 401/STF.

3. Cumpre ressaltar, inicialmente, que, embora a egrégia Turma não tenha conhecido da revista da reclamada, emitiu pronunciamento acerca do mérito da controvérsia, pois corroborou a conclusão da Corte de origem, que, mantendo a sentença originária, entendeu ser devida a reposição salarial de 16,19%, correspondente às URPs de abril e maio de 1988. Ressalte-se que a própria Turma reconhece que a Corte de origem baseou sua conclusão nos termos do Enunciado nº 323 deste TST,

conforme se observa a fls. 241. Todavia, o entendimento adotado pelo referido Verbete não mais se aplica no âmbito deste Tribunal, em face do seu cancelamento pela Resolução nº 38/94, publicada no Diário de Justiça de 25.11.94. Diante dessa circunstância, resta viabilizado o exame do cabimento dos presentes embargos pelo ângulo da divergência jurisprudencial.

4. Os julgados trazidos ao confronto, às fls. 248/252, tanto aqueles oriundos desta Casa como o da Suprema Corte, esposam o entendimento de que o pagamento do reajuste salarial em causa restringe-se a 7/30 de 16,19%, calculados sobre o salário do mês de março, com incidência sobre os salários de abril e maio de 1988, de forma não cumulativa.

5. Considerada, portanto, a discrepância jurisprudencial verificada e, ainda, a orientação contida na Súmula nº 401/STF, no sentido de que "não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", admito os embargos.

6. Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

7. Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-280.057/96.3

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: **SEARASUL PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA.**  
Advogados: Drs. Hélio Carvalho Santana e Outros  
Embargado: **WALTER LUCAS DE SOUZA**  
Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu o recurso de revista da reclamada, no tópico alusivo à devolução de descontos, consignando a impossibilidade de se verificar contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, por ausência de fundamentação do v. acórdão regional.

2. Os embargos declaratórios que sobrevieram a essa conclusão foram rejeitados, ante a inexistência das hipóteses contidas no art. 535 do CPC.

3. Interpõe recurso de embargos a demandada, pelas razões de fls. 310/312, apontando violação do art. 896 da CLT. Sustenta estar a decisão regional fundamentada, tendo em vista haver mantido a sentença de primeiro grau "por seus próprios e jurídicos fundamentos" (fls. 311).

4. Observa-se que efetivamente não houve tese explícita no v. acórdão regional a respeito da devolução de descontos. A referida decisão apenas manteve a sentença sem expor-lhe os fundamentos. Nesse aspecto, a atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal entende não preencher a exigência do prequestionamento decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau, incidindo o Enunciado nº 297/TST (Precedentes: E-RR-229.161/95, Redator Ministro José L. Vasconcellos, DJ 06.11.98, decisão por maioria; E-RR-189.436/95, Redator Ministro Vantuil Abdala, DJ 18.09.98, decisão unânime; E-RR-113.681/94, Redator Ministro Ronaldo Leal, Ac. 4.863/97, DJ 31.10.97, decisão unânime; E-RR-120.961/94, Redator Ministro Ronaldo Leal, Ac. 4.625/97, DJ 17.10.97, decisão unânime; E-RR-137.341/94, Redator Ministro Leonaldo Silva, Ac. 3.375/97, DJ 05.09.97, decisão por maioria; E-RR-95.364/93, Redator Ministro Rider de Brito, DJ 09.05.97, decisão por maioria).

5. Diante do exposto, não configurada violação ao art. 896 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-284.545/96.9

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado: **ANTÔNIO NUNES**  
Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 253/256, não conheceu do recurso de revista da UNIÃO FEDERAL, no que diz respeito à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que "o caso em debate encontra-se abrangido pela competência residual da Justiça do Trabalho (...)" (fls. 254). Quanto à nulidade da contratação, o recurso também foi obstado, uma vez que o único aresto paradigma trazido a cotejo não se apresentava conflitante com o acórdão revisando e que a invocada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal não ocorreria, pois "a decisão recorrida rejeitou a nulidade argüida com amparo nos exatos termos do inc. IX do art. 37 da Carta Política" (fls. 255).

2. Interpõe recurso de embargos a reclamada, pelas razões de fls. 258/261, apontando violação dos arts. 896, "a" e "c", da CLT e 5º, II e LIV, 37, II, 93, IX, 109 e 114 da Constituição Federal. Sustenta que "nesta justiça tem lugar dissídios que versem acerca de litígios decorrentes da relação de emprego, o que não é o caso daqueles contratados pela União, que possuem regime jurídico único para tal (Lei 8.112/90), e cuja relação material se rege por normas de Direito Administrativo, cabendo o julgamento à Justiça Federal" (fls. 260). Traz arestos para confronto de teses.

3. Cumpre registrar que a competência residual da Justiça do Trabalho ocorre apenas no julgamento de pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referentes a período anterior à edição da Lei nº 8.112/90. No caso dos autos, o reclamante foi admitido em 15.09.93, na vigência, portanto, da referida lei. Dessa forma, mostra-se conveniente um novo exame do tema pela egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

4. Admito, pois, os embargos.

5. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

6. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-285.075/96.0

TRT - 10ª REGIÃO

Embarcante: **LINDALVA DE ALMEIDA MACHADO**  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Embargado : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE**  
 Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante, por entender inexistente a estabilidade pretendida, haja vista a admissão da autora não ter sido efetivada mediante concurso público.

2. Nos embargos (fls. 290/294), a demandante aponta violação dos arts. 896 da CLT, 5º, incs. XXXV e LV, 37, inc. II, e 41 e seus parágrafos da Constituição Federal e, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 77/TST. Sustenta que "o empregado da Administração Pública Indireta, contratado mediante concurso público, somente pode ser dispensado por justo motivo, devidamente apurado. No caso dos autos há, ainda, a limitação imposta na via do regulamento do pessoal, que restou igualmente violado" (fls. 292). Acrescenta que o Enunciado nº 77 desta Corte traz norma que considera nula a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos. Afirma, também, que o embargado deveria obedecer ao disposto no art. 37 da Carta Magna.

3. Cabe registrar, de início, que a adoção, pela Turma, de tese divergente da pretensão da embarcante não configura negativa de prestação jurisdicional. Pelo contrário, é através do pronunciamento dos órgãos jurisdicionais que se tem assegurado o devido processo legal, permitindo-se às partes o uso de suas faculdades processuais nas oportunidades adequadas. Dessa forma, não há falar em desobediência ao art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição Federal.

4. Ademais, a mencionada ofensa aos arts. 37, inc. II, e 41 e seus parágrafos da Carta Política não se verifica. A esse respeito já se pronunciou de maneira acertada o Colegiado no sentido de que "o Regional julgou em estrita consonância com esses dispositivos constitucionais, uma vez que afastou, à fl. 248, a estabilidade pretendida, registrando que a admissão da reclamante não se deu mediante certame público, mas sim consoante o estatuído na Consolidação Trabalhista" (fls. 288).

5. No que concerne à contrariedade ao Enunciado nº 77/TST, observa-se que não houve pronunciamento da Turma sobre a matéria em comento, prescindindo o tema do indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

6. Pelo exposto, não se vislumbrando a alegada violação do art. 896 da CLT, deixa-se de admitir os embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-286.165/96.9

TRT - 10ª REGIÃO

Embarcante: **MARIA TAMAR DE ALBUQUERQUE MEDEIROS**  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Embargado : **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
 Advogado : Dr. Renato Barcat Nogueira

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 119/121, não conheceu do recurso de revista da reclamante, com fulcro no art. 896 da CLT. No tópico alusivo à interrupção do prazo prescricional, entendeu estar o recurso desfundamentado e, ainda, considerou evidente a existência de um outro documento confirmando a ausência de prova que ampare a arguição levantada em sede de recurso ordinário. Incidência do Enunciado nº 126/TST. No tocante à prescrição total, o recurso igualmente não foi conhecido, por entender o Colegiado tratar-se de matéria de cunho interpretativo.

2. Pelas razões de fls. 126/129, a demandante interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 894 da CLT. Indica ofensa ao art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 294 desta Corte, alegando que a discussão gira em torno apenas da prescrição do direito de ação, no sentido de ser essa parcial ou total. Afirma a reclamante que, como se trata de parcelas sucessivas, deveria ser reconhecida a prescrição parcial dessas. Sustenta, ainda, que o tema em foco e a divergência de teses foram apenas suficientemente demonstradas, em seu recurso de revista; à luz do Enunciado nº 294/TST, e a parte que excepciona a aplicação da prescrição a ampara.

3. Nos termos em que posta a controvérsia, o recurso encontra óbice na orientação traçada no Enunciado nº 126/TST, uma vez que a configuração de prescrição parcial, como deseja a recorrente, ainda que o direito se refira a pagamentos mensais, depende, em primeiro lugar, do reconhecimento do direito em si. E, de acordo com o v. acórdão recorrido, "não há prova que ampare a arguição levantada em sede de recurso ordinário". Dessa forma, prescrito o direito de ação para pedir o reconhecimento do direito, não há falar em prescrição parcial, e sim total, porquanto, no caso dos autos, o direito de ação já se achava prescrito quando do advento da Constituição Federal de 1988. Trata-se de "suposto erro de enquadramento, que teria ocorrido em dezembro de 1984" (fls. 95).

4. Pelos fatos expostos, inviável também aferir-se contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, pois, conforme já consignado, o pedido de pagamento das prestações sucessivas pressupõe o reconhecimento do próprio direito que as legitimaria.

5. Destarte, a revista não lograva conhecimento, restando ileso o art. 896 da CLT.

6. Nega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-289.373/96.9

TRT - 4ª REGIÃO

Embarcante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 Advogada : Dra. Luciene Maria Finger Ballico  
 Embargado : **ANTÔNIO DILON FORTES DOS SANTOS**  
 Advogada : Dra. Mariana Gomes de Castilhos

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 206/211, deu provimento parcial ao recurso de revista da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs dos meses de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

2. Nas razões em exame, a reclamada indica a vulneração do art. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta que o v. acórdão recorrido merece reparo, uma vez que "estendeu o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho daquele ano", e que "o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 deve ser efetuado somente no correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração de abril e a de maio daquele ano" (fls. 214/215). Traz arestos para confronto de teses.

3. Não se viabiliza, contudo, o prosseguimento do recurso, em face da irregularidade de representação processual. A ilustre signatária dos embargos não possui procuração nos autos.

4. A ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente. Os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização. Quanto aos recursos, constituem pressupostos extrínsecos de admissibilidade o preparo, a tempestividade e a regularidade de representação processual. Nesse sentido o excelso Supremo Tribunal Federal já firmou pacífico entendimento, conforme se verifica da seguinte ementa:

*"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A interposição de um recurso não pode ser reputada como ato urgente. A parte deve fazer-se representar por profissional da advocacia devidamente constituído. Impõe-se a declaração de impossibilidade de conhecimento do recurso se o nome do subscritor da peça não consta dos instrumentos juntados aos autos" (AGR-AG-141.058-SP. Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 07.08.92).*

5. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-319112/1996.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : **AMARO BOSSI QUEIROZ**  
 ADVOGADO : Dr. Fábio das Graças O. Braga  
 RECORRENTE : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**  
 ADVOGADO : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**NOTIFICAÇÃO**

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 18 de novembro de 1998, notifico o reclamante, **AMARO BOSSI QUEIROZ**, na pessoa de seu patrono, Dr. Fábio das Graças O. Braga, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 326/334, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

**RAUL ROA CALHEIROS**  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-319.114/96.6

TRT - 17ª REGIÃO

Embarcante: **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Embargado : **JOSÉ PEREIRA DE SOUZA**  
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tópico alusivo ao adicional de insalubridade ante o óbice do Enunciado nº 126/TST e, no tema referente ao reflexo das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, em face da ausência de prequestionamento da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e por considerar inaplicável à hipótese a orientação contida no Enunciado nº 291/TST. Quanto à alegação de julgamento ultra petita decorrente da fixação da remuneração como base de cálculo do referido adicional, o recurso foi julgado prejudicado.

2. Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados diante da inexistência de omissão a ser sanada no acórdão da Turma.

3. Pelas razões de fls. 473/483, a reclamada manifesta recurso de embargos. Argui, preliminarmente, a nulidade da decisão impugnada por violação dos arts. 832, 794 e 795 da CLT, 535, I e II, 164 e 468, II, do CPC, 93, IX, c/c 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, deixou a Turma de manifestar-se acerca da alegação de julgamento ultra petita. Indica ofensa ao art. 896 da CLT, argumentando que o recurso de revista merecia conhecimento quanto à condenação ao pagamento de reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado pois demonstrada, em relação ao tema, contrariedade ao Enunciado nº 291/TST e violação constitucional prequestionada. Quanto ao adicional de insalubridade, afirma ser inaplicável o óbice do Enunciado nº 126/TST, uma vez que não pretendeu o revolvimento de fatos e provas, "pois o fato de que o laudo pericial acabou por tornar uma peça opinativa, uma vez que opinou pelo deferimento da parcela sem indicar a técnica utilizada bem como os equipamentos de medição, é flagrante".

4. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional na decisão da Turma, que, mesmo rejeitando os embargos declaratórios, manifestou-se sobre os aspectos abordados na medida, nos seguintes termos:

"Conforme se depreende dos autos, foram dois os pedidos formulados pelo reclamante: a) adicional de insalubridade, calculado sobre o mínimo profissional ou sobre o mínimo legal, pelo período compreendido entre 10/1/83 e 12/11/90 e b) adicional de insalubridade calculado sobre a remuneração pelo período compreendido entre 13/11/90 e 25/9/92 (fl. 456).

O e. TRT, entretanto, determinou que a parcela fosse calculada sobre o salário mínimo até 3/10/88 e, a partir daquela data sobre a remuneração.

Considerando, entretanto, que a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, tanto antes, quanto após o advento da Constituição, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo legal, seria inócuo limitar o cálculo da verba sobre a remuneração, a partir de 13/11/90, para, logo em seguida, determinar fosse ela calculada, inclusive a partir de 13/11/90, sobre o mínimo a que alude o artigo 76 consolidado. Daí o porquê de se haver declarado prejudicado o exame da preliminar." (fl. 470).

5. Observa-se que prestação jurisdicional houve, restando incólumes, portanto, os arts. 832, 794 e 795 da CLT, 535, I e II, 164 e 468, II, do CPC, 93, IX, c/c 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

6. No mérito, o recurso também não reúne condições de admissibilidade. A egrégia Corte de origem manteve a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade sob o fundamento de que comprovado pelo laudo pericial que o reclamante, durante o exercício de suas funções, ficava exposto a agentes insalubres, quais sejam óleos lubrificantes, graxa e querosene. Inafastável o óbice do Enunciado nº 126/TST ao conhecimento da revista, porquanto conclusão em sentido contrário à adotada pelo Regional efetivamente demandaria o

PROC. Nº TST-E-ED-RR-360.650/97.8

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA**

Advogados : Drs. Marthius Savio Cavalcante Lobato e Rodrigo de Oliveira Wather

Embargado : **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 257/258, conheceu do recurso de revista do reclamado por violação ao art. 895, "a", da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos à origem. Consignou o v. acórdão que pelo registro constante do carimbo eletrônico do protocolo das Juntas de Conciliação de Londrina o recurso fora interposto no prazo legal.

2. Os embargos declaratórios foram rejeitados por ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC.

3. Nos embargos, o Sindicato-autor suscita preliminar de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, mediante indicação de afronta aos arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC, bem assim em divergência jurisprudencial, em vista da rejeição de seus embargos declaratórios. Indica, ainda, ofensa ao art. 896 da CLT porque contrariados os Enunciados nºs 126 e 297/TST.

4. Não há que se falar em nulidade do acórdão. A prestação jurisdicional foi entregue de modo completo. A Turma concluiu, fundamentadamente, pela tempestividade do recurso ordinário do demandado. Nos declaratórios, ficou consignado que o intento da parte era questionar o conhecimento de revista, o que, efetivamente, não rende ensejo ao acolhimento da medida. Ilesos, pois, os arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 535 do CPC. A divergência jurisprudencial não se configura, pois o aresto de fl. 271 parte do pressuposto de que a decisão embargada é omissa, situação que não corresponde à dos autos.

5. A ofensa ao art. 896 da CLT é alegada sob o fundamento de que a Turma, ao concluir pela tempestividade do recurso ordinário do reclamado, revolveu matéria fática, além de examinar tema não prequestionado.

6. Revolvimento de matéria fática não houve porque o egrégio Regional fez expressa referência à fl. 166 dos autos, na qual se encontram os registros da data de protocolização do recurso ordinário. Ademais, a matéria trazida à discussão no recurso de revista era restrita à aferição deste pressuposto de recorribilidade, tornando necessária a leitura dos registros de fl. 166 para viabilizar o correto exame da controvérsia. Por outro lado, cumpre reafirmar a assertiva lançada pela egrégia Turma de que a atual jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da inexigibilidade de prequestionamento quando a violação legal surge na própria decisão recorrida. Precedentes: E-RR-47.876/92, Ac. 4.850/97, Relator Min. Moacyr Tesch, DJU 31.10.97; ED-E-RR-177.400/95, Ac. 4.411/97, Relator Min. Vantuil Abdala, DJU 03.10.97; E-RR-186.544/95, Ac. 2.960/97, Relator Min. Rider de Brito, DJU 01.08.97; E-RR-138.536/94, Ac. 1.638/97, Relator Min. Vantuil Abdala, DJU 16.05.97 e E-RR-30.443/91, Ac. 3.708/96, Relator Min. José Luiz Vasconcellos, DJU 09.08.96.

7. Estando observados os Enunciados nºs 126 e 297/TST não há que se falar em vulneração do art. 896 da CLT.

8. Ante o exposto, denega-se seguimento aos embargos.

9. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-380.803/97.1

TRT - 17ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST.**

Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães

Embargado : **AMILSON PIRES DE ALMEIDA**

Advogado : Rogério Faria Pimentel

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 376/379, não conheceu do recurso de revista da COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST, no que diz respeito à preliminar de coisa julgada, por considerá-lo desfundamentado. Quanto à matéria relativa às dife-

renças salariais oriundas da aplicação do IPC de junho de 1987, o recurso também não foi conhecido, sob o entendimento de que não enseja o conhecimento da revista a revogação do Enunciado nº 316/TST, a teor do art. 896 da CLT.

2. Os embargos declaratórios opostos às fls. 387/392 foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

3. Pelas razões de fls. 402/415, a demandada interpõe recurso de embargos, com arguição preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, invocando ofensa aos arts. 5º, incs. II e XXXV, c/c 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 872 da CLT e 126 c/c 460 do CPC. Aduz que a Turma, mesmo acolhendo os embargos declaratórios, permaneceu silente com relação aos pontos nele abordados, rejeitando-os sem a devida fundamentação. Assevera que em suas razões de revista atendeu plenamente aos requisitos legais elencados no art. 896 da CLT, ante a manifestação de afronta aos arts. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna, 872 da CLT e a indicação do cancelamento do Enunciado nº 316/TST. Afirma, ainda, que "indicou expressamente que o entendimento adotado pelo TRT de origem, quanto à matéria de fundo - IPC de junho de 1987 - Plano Bresser, não poderia prosperar, uma vez que a discussão acerca da existência de direito adquirido já estava encerrada com o cancelamento do Enunciado nº 316 do TST" (fls. 414). Traz arestos para confronto de teses.

4. Observa-se, nas razões de revista, que a recorrente apenas indica a violação das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, tendo em vista o cancelamento do Enunciado nº 316 desta Corte, sem demonstrar de que maneira ocorreria a violação. Dessa forma, a argumentação que viabilizaria tal recurso seria aquela no sentido de ofensa ao art. 896 da CLT, por violação a artigo de lei federal ou constitucional, ou, ainda, quando a decisão impugnada tiver dado interpretação diversa à de outra Turma desta Corte ou da SDI. Não basta, agora, apontar os artigos de lei violados, pois incide, na hipótese, o En. nº 297/TST. Ademais, conforme já consignado pela Turma, "o cancelamento de enunciado desta Casa, por si só, não viabiliza o recurso de revista, porque escapa às hipóteses do art. 896 da CLT" (fls. 378).

5. Não se justificam, igualmente, os embargos pelo ângulo da invocada negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Turma, tanto no julgamento do recurso de revista quanto no dos embargos, manifestou-se acerca dos aspectos abordados na medida, consignando que "da simples leitura das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, verifica-se que não se encontra o cancelamento de enunciado como causa justificadora de conhecimento da revista" (fls. 395). Incólumes os arts. 5º, II e XXXV, c/c 93, IX, 832 da CLT e 126 c/c 460 do CPC.

6. Pelo ângulo da divergência jurisprudencial, cumpre registrar que, ante o não-conhecimento da revista, inócuo a transcrição de paradigmas nos embargos, pois ausente qualquer tese na decisão da Turma a ser confrontada.

7. Por fim, a alegada violação do art. 872 da CLT não autoriza, também, o prosseguimento dos embargos, haja vista que a discussão não gira em torno do aludido artigo.

8. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

9. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-389.961/97.4

TRT - 5ª REGIÃO

Embargantes: **LÍCIA CARVALHO COSTA e OUTROS**

Advogada : Dra. Juliana Guilliod

Embargado : **EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S/A - BAHIAUTURSA**

Advogado : Dr. José Franklin L. de Albuquerque

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 339/341, conheceu do recurso de revista da reclamada por ofensa ao art. 9º da CLT e deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença originária que afastou a pretensa reintegração dos autores, julgando improcedente a reclamatória. Consignou o Colegiado fundamento no sentido de que "sem dúvida alguma o ato consistente em coagir os reclamantes, para que desistissem da ação proposta, identifica-se como ilícito trabalhista, mas extrair daí a existência de direito à reintegração, quando inexistente, é medida que, data venia, não encontra respaldo legal".

2. Nos embargos declaratórios opostos pelos demandantes acrescentou-se que eles "não são detentores de garantia ou estabilidade, daí porque sua dispensa, ainda que decorrente de ato ilícito do reclamado, não lhes assegura a reintegração no emprego, mas sim as reparações indenizatórias".

3. Os embargantes, em suas razões recursais, formulam suposta ofensa aos arts. 9º da CLT e 37 da Constituição Federal.

4. Observa-se, em primeiro plano, que a reclamada é uma sociedade de economia mista pertencente, pois, à Administração Pública Indireta do Estado da Bahia.

5. A egrégia Turma, ao assinalar os contornos fáticos delineados na instância ordinária, registrou que a Administração Pública cometeu um "ilícito trabalhista", mas que, não obstante tal evidência, inviabilizava-se o acolhimento da pretensão dos autores.

6. Tal conclusão não ofende o art. 37, caput, da Constituição Federal ante a falta de prequestionamento da matéria abordada no referido preceito. Note-se que, embora a parte tenha provocado o Colegiado a se manifestar acerca do conteúdo do art. 37 nos embargos declaratórios, a Turma, ao julgá-los, não emitiu pronunciamento. Não há, contudo, nas razões em exame, invocação de nulidade do julgado, por ausência de fundamentação.

7. O art. 9º da CLT não foi violado. O ato questionado é a dispensa dos reclamantes que, diante dos elementos extraídos do v. acórdão regional e da egrégia Turma, foi legítima. A coação praticada pela reclamada revelou-se no sentido de que a desistência das ações judiciais anteriormente promovidas pelos autores seria condição para que permanecessem no emprego. Na hipótese de aceitação dos autores, aí se poderia cogitar de um vício em sua manifestação de vontade, tornando eventualmente nula a desistência formulada. A situação trazida a Juízo nesta reclamatória procura demonstrar suposta nulidade da dispensa quando, na realidade, esta inexistente. Assim, independentemente de coação, a dispensa é legítima porque, conforme adequadamente assinala-

do pelo v. acórdão embargado, os autores não são detentores de estabilidade no emprego, tendo o empregador feito uso de seu direito protestativo.

8. Está, pois, observado o art. 9º da CLT.
9. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.
10. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.  
Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-410.278/1997.6

TRT - 17ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
Advogado : Dr. Luiz Felipe Rocha Seabra  
Embargados: **AILTON SPERANDIO e OUTROS**  
Advogado : Dr. Erildo Pinto

**DESPACHO**

1. A 3ª JCY de Vitória - ES indeferiu os honorários advocatícios postulados pelos reclamantes sob o entendimento de que ausentes os pressupostos previstos na Lei nº 5.584/70 (fl. 1.482). Todavia, o TRT da 17ª Região, através do acórdão de fls. 1.582/1.589, condenou a Companhia Vale do Rio Doce ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando, no caso, o disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

2. Os embargos declaratórios opostos, com a finalidade de suprir omissão quanto ao preenchimento de um dos requisitos para a aplicação do art. 14 da referida lei, qual seja a percepção de até o dobro do salário mínimo legal pelos reclamantes assistidos pelo sindicato, foram rejeitados porquanto "a lide foi decidida nos estritos mandamentos da lei, de forma clara e precisa" (fls. 1.610).

3. O recurso de revista manifestado pela reclamada, fls. 1.623/1.687, foi provido, anulando-se o acórdão regional diante da afronta ao art. 832 da CLT, por não aclarada a referida questão (fls. 1.720/1.722).

4. O Tribunal Regional, então, esclareceu, às fls. 1.731, que o fundamento da decisão anulada fora consignado na ementa transcrita pela relatora às fls. 1.337/1.588, verbis:

*"Como substituto ou assistente, o sindicato faz jus a honorários, pois, em ambos os casos, trabalha para a categoria. Fazer distinção entre substituição e assistência para efeito de honorários é dar interpretação restritiva ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 sem reconhecer sua finalidade última e maior. [Ac. (unânime) TRT 3ª Reg. 3ª T. (RO 3186/89). Relator Juiz Antônio Álvares da Silva, DJ/MG 25/07/90, ADCOAS. Ano XXIII, nº 25, Ementa 133.370, p. 387]"*

5. Dessa conclusão, a empresa reclamada interpôs novo recurso de revista pelas razões de fls. 1.737/1.808, apontando violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, além de colacionar arestos para divergência.

6. Todavia, o Colegiado não conheceu do recurso sob o seguinte entendimento:

*"A análise do argumento de que os trabalhadores recebiam salário acima do dobro do mínimo legal, o que configuraria violação à referida norma legal ou artigo com o Enunciado 219 desta Corte, implica no reexame do contexto fático-probatório dos autos, ato defeso, nos termos do Enunciado nº 126/TST.*

*E mesmo que assim não fosse, o referido enunciado, bem como o citado preceito legal, restaram ílesos, uma vez que o Regional deferiu tal verba, com base no art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fl. 1.731).*

*Quanto aos demais argumentos apresentados pela empresa, verifica-se que não há pronunciamento acerca deles pelo Colegiado regional, restando preclusa a matéria, nos termos do Enunciado nº 297/TST" (fls. 1.878/1.879).*

7. Os embargos declaratórios supervenientes a essa decisão foram rejeitados por não vislumbradas omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada (fls. 1.894/1.895).

8. Pelas razões de fls. 1.897/1.907, a empresa manifesta recurso de embargos à SDI. Alega que a decisão embargada, ao rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional pelo julgado regional e não conhecer do recurso de revista por aplicação do En. 126/TST, incorreu em contradição, implicando em violação dos arts. 832 e 896 da CLT, 14 da Lei nº 5.584/70, e 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que o fato, cerne da questão, não restou consignado na decisão de segundo grau.

9. Depreende-se da leitura dos autos que o decisum regional, proferido em substituição a decisão anulada de fls. 1.610/1.611, ainda assim, não supriu a omissão apontada. Restou sem esclarecimento a questão relativa ao preenchimento do pressuposto do art. 14 da Lei nº 5.584/70, mais especificamente, o item que limita a concessão de honorários de assistência judiciária à percepção de salários até o dobro do mínimo legal pelos assistidos.

10. Dessa forma, não se manifestando o órgão jurisdicional acerca da questão levantada pela parte, e, por consequência, deixando de consignar no julgado o ponto discutido, resultou desatendido pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, qual seja o prequestionamento da matéria. Vislumbra-se, portanto, possível inobservância do art. 896 da CLT, tendo em vista a nulidade do acórdão regional, veiculado com supedâneo em afronta ao art. 832 da CLT.

11. Ante o exposto, admitem-se os embargos.

12. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

13. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.  
Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-419.115/98.7

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **SÉRGIO GAYOSO MONTEIRO DA FONSECA**  
Advogado : Dr. Renato A. Santiso  
Embargado : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ**  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 434/437, conheceu do recurso de revista do Banco e deu-lhe provimento quanto ao

tema "Enquadramento-PreSCRIÇÃO", extinguindo o processo com julgamento do mérito ante a decretação da prescrição extintiva da pretensão.

2. Os embargos declaratórios opostos pelo autor, mediante o qual se pretendia obter pronunciamento do Colegiado acerca de ponderações suscitadas em contra-razões, relativas ao início de contagem do prazo prescricional, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 451/453, neste aspecto, ao fundamento de que todas as circunstâncias relevantes da demanda haviam sido examinadas e que o v. acórdão regional nada aludira acerca deste enfoque da tese do reclamante.

3. Nos embargos, o autor suscita, preliminarmente, nulidade do v. acórdão de fls. 451/453 por negativa de prestação jurisdicional. Insiste na necessidade do pronunciamento da egrégia Turma acerca da data em que efetivamente teria tido início a contagem do prazo prescricional, conforme oportunamente lançado em contra-razões ao recurso de revista do reclamado. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX da Constituição Federal, 832 da CLT e 535, II, do CPC e divergência jurisprudencial.

4. No mérito, pretende a inaplicabilidade da prescrição total à hipótese porque decorridos menos de dois anos entre a lesão ao direito e a propositura da reclamatória. Afirma ter sido contrariado, ainda, o art. 7º, VI da Constituição Federal no que se refere à impossibilidade de redução salarial. Apresenta divergência jurisprudencial.

5. O recurso de revista foi interposto pelo Banco, sucumbente no Tribunal Regional, mas originariamente vencedor na demanda. Em suas razões recursais o reclamado procurou demonstrar a incidência da prescrição total à hipótese afirmando que a suposta lesão ao direito do autor teria ocorrido em 1º.05.84, com a implantação do Quadro de Carreira e a ação somente fora ajuizada em 27.05.86, após ultrapassado o biênio legal.

6. Em contra-razões o autor assinalou a circunstância fática delimitada pelo egrégio TRT, no acórdão de fls. 284, segundo a qual a lesão ao direito do reclamante não ocorreu propriamente quando da implantação do Quadro de Carreira, mas sim em 03.09.84, data em que o empregado fora efetivamente dispensado da função de auditor, tendo apenas neste momento iniciado a contagem do prazo prescricional.

7. A Turma, não obstante a oposição de embargos declaratórios, nada aludiu acerca desta peculiaridade da controvérsia explicitamente abordada pelo Colegiado de origem e assinalada quando da oportuna oposição de embargos declaratórios.

8. Ante o exposto, considerada uma possível ofensa ao art. 832 da CLT, admitem-se os embargos.

9. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

10. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.  
Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-438.796/98.8

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: **BANCO ITAÚ S.A.**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**  
Advogado : Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 533/537, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Plano Bresser" por entender inválida a divergência jurisprudencial apresentada nas razões e não prequestionados os preceitos legais suscitados.

2. Os embargos declaratórios opostos pelo demandado foram rejeitados porque não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

3. O Banco interpõe embargos, pelas razões de fls. 549/551, arguindo preliminar de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, com indicação de ofensa ao art. 832 da CLT, sob a alegação de que a Turma, ao rejeitar seus declaratórios, omitiu-se do completo exame acerca do conhecimento da revista. Por outro lado, assevera que o não-conhecimento do recurso de revista importou em ofensa ao art. 896 da CLT porquanto inaplicável à hipótese o Enunciado nº 297/TST.

4. A egrégia Corte de origem, ao enfrentar o tópico pertinente às diferenças salariais decorrentes da inflação de junho/87, consignou que o denominado "Plano Bresser", ao alterar a forma de reajuste salarial dos trabalhadores, ofendeu direito adquirido porque já incorporada ao patrimônio jurídico da classe trabalhadora a prerrogativa de ter seus salários corrigidos pelo índice de 26,06%.

5. Em suas razões recursais o Banco procurou demonstrar a inexistência de direito adquirido à parcela, lançando ponderações em torno do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ora, o índice deferido pelo egrégio Regional se refere ao percentual de reajuste automático correspondente ao "gatilho", suprimido justamente pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 invocado no recurso de revista.

6. Tudo está a indicar a inadequada incidência do Enunciado nº 297/TST à hipótese.

7. Ante o exposto, a fim de prevenir uma possível ofensa ao art. 896 da CLT, admitem-se os embargos.

8. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

9. Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1999.  
Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-446.509/1998.1

TRT - 5ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE DE SALVADOR**  
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho  
Embargado : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DA BAHIA**  
Advogada : Dra. Angélica A. Almeida Costa

**DESPACHO**

1. Trata-se de demanda em que o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE DE SALVADOR pleiteia o desconto de contribuição assistencial e seu efetivo repasse à entidade sindical, em cumprimento à Norma Coletiva do Trabalho.

2. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante em face de a decisão regional estar em consonância com a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 334 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, no sentido de ser a Justiça do Trabalho incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em convenção ou acordo coletivos.

3. Pelas razões de fls. 148/152, o Sindicato-reclamante interpõe recurso de embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, apontando violação dos arts. 114 da Constituição Federal e 625 e 896 da CLT. De acordo com sua argumentação, o art. 114 da Carta Magna "dilatou a competência da Justiça do Trabalho a fim de que fossem incluídos todos os litígios decorrentes da relação do trabalho" (fls. 150). Afirma ainda: "(...) o que se pleiteia é o cumprimento da cláusula coletiva de trabalho, onde as empresas se comprometeram a repassar ao Sindicato-reclamante os valores descontados dos seus representados" (fls. 151). Traz arestos para confronto de teses.

4. Os embargos não se justificam pelo ângulo da invocada ofensa aos arts. 114 da Carta Magna e 625 da CLT. Registre-se, de início, que o art. 625 atribuía competência a esta Justiça para ação em questões originárias de acordo ou convenção coletiva. E, quando do advento da Constituição Federal de 1988, como se observa pela leitura do art. 114, dilatou-se a competência da Justiça do Trabalho a fim de que fossem incluídos outros litígios decorrentes da relação de emprego. Com a edição do Enunciado nº 334/TST, consolidou-se o entendimento de ser a Justiça do Trabalho incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em convenção ou acordo coletivos. Nesse aspecto, os embargos encontram óbice na alínea "b", *in fine*, do art. 894 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com enunciado desta Corte.

5. Por outro lado, os julgados transcritos nas razões do recurso são inservíveis à caracterização do dissenso pretoriano, pois são anteriores à edição do verbete supramencionado, o que não enseja o prosseguimento do recurso, a teor do disposto no art. 894, "b", da CLT.

6. Ante o exposto, não configurada violação do art. 896 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-446.553/98.2

TRT - 8ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados: **ANDRÉ LUIZ LOUREIRO VALLE e OUTROS**

Advogada: Dra. Maria Raimunda Prestes Magno Reis

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 199/203, não conheceu do recurso de revista da UNIÃO FEDERAL, nos tópicos alusivos a IPC de junho/87 e URPs de abril e maio/88, por entender inexistentes as hipóteses elencadas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, respectivamente, e, ainda, por considerar inservíveis os arestos trazidos para confronto de teses.

2. Interpõe recurso de embargos a reclamada, fls. 206/209, apontando ofensa aos arts. 896 da CLT, 5º, incs. II, XXXV e XXXVI, e 93, inc. IX, da Constituição Federal, bem assim violação dos Decretos-Leis nºs 2.335/87 e 2.425/88. Sustenta que "os reajustes objeto desta demanda foram suprimidos com base em dispositivo legal expresso". Afirma, também, que os arestos colacionados em seu recurso de revista são específicos, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296/TST.

3. Não logra a demandada impulsionar os embargos pela violação do art. 896 da CLT. A Turma fundamentou o não-conhecimento da revista, pelo campo da violação legal, por ausência de indicação de possível ofensa a dispositivo de lei e, nesse aspecto, há reiteradas decisões desta Corte (PRECEDENTES: E-RR-183.993/95.1, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 02.10.98; E-RR-141.461/94, Relatora Ministra Cneá Moreira, DJ 14.11.97; E-RR-265.784/96, Ac. 3.650/97, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 19.09.97 e E-RR-191.899/95, Ac. 3.620/97, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 29.08.97). Incólumes, portanto, os arts. 5º, incs. II, XXXV e XXXVI, e 93, inc. IX, da Constituição Federal e Decretos-Leis nºs 2.335/87 e 2.425/88.

4. Com relação ao reexame dos arestos colacionados nas razões de revista, impossível se torna a pretensão da embargante, haja vista iterativa jurisprudência da egrégia SDI no sentido de que não ofende o art. 896 decisão de Turma que conclui pelo conhecimento ou não do recurso mediante a análise de especificidade da divergência. São exemplos desse entendimento os seguintes julgados: E-RR-88.559/93, Ac. 2.009/96, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, Relator Ministro Ney Doyle, DJ 23.06.95; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1.036/95, Relator Ministro Ermes Pedro Pedrassani, DJ 12.05.95.

5. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-459.781/98.6

TRT - 5ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE DE SALVADOR**

Advogada: Dra. Isis M. B. Resende

Embargado: **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DA BAHIA**

Advogada: Dra. Angélica Allaci Almeida Costa

**DESPACHO**

1. Trata-se de demanda em que o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE DE SALVADOR pleiteia o desconto de contribuição assistencial e seu efetivo repasse à entidade sindical, em cumprimento à Norma Coletiva de Trabalho.

2. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de ser a matéria em discussão - incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar reclamação na qual o sindicato, em nome próprio, cobra recolhimento de contribuição assistencial prevista em norma coletiva - "meramente interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada" (fls. 142).

3. Pelas razões de fls. 145/149, o Sindicato-reclamante interpõe recurso de embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, apontando violação dos arts. 114 da Constituição Federal e 625 e 896 da CLT. De acordo com sua argumentação, o art. 114 da Carta Magna "dilatou a competência da Justiça do Trabalho a fim de que fossem incluídos todos os litígios decorrentes da relação de trabalho" (fls. 147). Afirma, ainda: "(...) o que se pleiteia é o cumprimento de cláusula coletiva de trabalho, onde as empresas se comprometeram a repassar ao Sindicato-reclamante os valores descontados dos seus representados" (fls. 148). Traz arestos para confronto de teses.

4. Os embargos não se justificam pelo ângulo da invocada ofensa aos arts. 114 da Carta Magna e 625 da CLT. Registre-se, de início, que o art. 625 atribuía competência a esta Justiça para ação em questões originárias de acordo ou convenção coletiva. E, quando do advento da Constituição Federal de 1988, como se observa pela leitura do art. 114, dilatou-se a competência da Justiça do Trabalho a fim de que fossem incluídos outros litígios decorrentes da relação de emprego. Com a edição do Enunciado nº 334/TST, consolidou-se o entendimento de ser a Justiça do Trabalho incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em convenção ou acordo coletivos. Nesse aspecto, os embargos encontram óbice na alínea "b", *in fine*, do art. 894 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com enunciado desta Corte.

5. Por outro lado, os julgados transcritos nas razões do recurso são inservíveis à caracterização do dissenso pretoriano, pois são anteriores à edição do verbete supramencionado, o que não enseja o prosseguimento do recurso, a teor do disposto no art. 894, "b", da CLT.

6. Ante o exposto, não configurada violação do art. 896 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

PROC. Nº TST-E-ED-RR-460.211/98.7

TRT - 7ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ**

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A**

Advogada: Dra. Maria Mírian Otoni Marinheiro

**DESPACHO**

1. A egrégia 4ª Turma deu provimento parcial ao recurso de revista do Banco Mercantil de São Paulo S/A ao seguinte fundamento: "IPC DE MARÇO/90 - PLANO COLLOR. Com a edição do Verbetes Sumular nº 315, cristalizou-se o entendimento nesta Corte de que não cabe o pagamento aos empregados das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, no importe de 84,32%." (fls. 260)

2. Os embargos declaratórios opostos contra essa decisão, pretendendo esclarecimentos acerca do pagamento de custas, foram rejeitados, uma vez que não atendidos os pressupostos do art. 535 do CPC.

3. Pelas razões de fls. 275/282, o reclamante interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Indica vulneração dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República, defendendo a tese de direito adquirido ao reajuste salarial em causa. Traz julgados para confronto.

4. Efetivamente, a discussão acerca dos reajustes salariais com base no IPC de março de 1990 encontra-se pacificada pela edição do Enunciado nº 315/TST, como acertadamente decidiu o v. acórdão recorrido, razão pela qual os embargos encontram óbice na alínea "b", *in fine*, do art. 894 da CLT.

5. Cumpre ressaltar que tal entendimento está em consonância com o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, conforme se pode observar pela transcrição dos seguintes julgados:

"Recurso Extraordinário. Recurso inadmitido. 2. É assente a jurisprudência do STF quanto à inexistência de direito adquirido ao reajuste de 84,32%, referente ao IPC medido no período de 15.2.1990 a 14.3.1990, nos termos da Lei nº 7788/1989, diante do disposto na Lei nº 8.030/1990. Tal orientação restou firmada pelo Plenário do STF desde o julgamento do Mandado de Segurança nº 21.216-1-DF. 3. Recurso inadmitido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AG nº 185.233-0 (Ag. Rg)-RS, 2ª Turma, unânime, em 24/09/96, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJU de 18/04/97, p. 13.777).

"TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NEGOU À CATEGORIA PROFISSIONAL O DIREITO AO REAJUSTE SALARIAL NA BASE DE VARIAÇÃO DO IPC, EM PERCENTUAL DE 84,32%. Matéria já pacificada no STF no sentido de que não cabe a garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para a invocação do aludido reajuste salarial. Agravo regimental improvido." (AG nº 191.825-2 (Ag.Rg)-RJ, 1ª Turma, unânime, em 25/03/97, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97, p. 23.185).

6. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST-ED-RR-194921/95.9 (TST)**

**EMBARGANTE : CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado(a) : Dr. Ricardo Adolpho B. Albuquerque

**EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DEGGENORI**

Advogado(a) : Dra. Marcelise Azevedo

**DESPACHO**

Manifeste-se o Embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das razões estampadas nos Embargos Declaratórios de fls. 716/718.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

**CNÉA MOREIRA**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-235902/95.4**

Embargante : **IVETH APARECIDA DA SILVEIRA**

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana

Embargado : **HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A**

Advogada : Dra. Beatriz Cecchim

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

**GALBA VELLOSO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-236508/95.4 (TST)**

**EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A**

Advogado(a) : Dr. José Alberto Couto Maciel

**EMBARGADO(A) : ANTONINHO DO NASCIMENTO**

Advogado(a) : Dr. Otávio Orsi de Camargo

**DESPACHO**

Manifeste-se o Embargado, na forma da jurisprudência, acerca do pedido de efeito modificativo estampado nos Embargos Declaratórios de fls. 400/402.

Após, retornem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

**CNÉA MOREIRA**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-238.163/95.1**

Embargante: **FORJAS TAURUS S/A**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargada : **MARIA TEREZA DE FREITAS VIEIRA**

Advogado : Dr. Valdemar A. L. Silva

4ª Região

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-288.545/96.7**

Embargante: **PAES MENDONÇA S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **FRANCISCO EDIMAR RAMOS MESQUITA**

Advogada : Dra. Paulete Ginzburg

1ª Região

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-289612/96.8**

Embargante : **GILBERTO LACERDA DINGO**

Advogado : Edegar Bernardes

Embargado : **ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A**

Advogada : Dra. Silvana Pacheco L. de Almeida

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

**GALBA VELLOSO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-290.439/96.0**

Embargantes: **PEDRO SOTERO DA CRUZ E OUTROS**

Advogados : Drs. Júlio Borges Gomide e Victor Russomano Júnior

Embargada : **FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE**

Advogado : Dr. Ary Fernando R. Nascimento

3ª Região

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-290600/96.4**

Embargante : **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargada : **MARIA APARECIDA DA SILVA MOTA**

Advogado : Dr. Fernandes de Magalhães

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

**GALBA VELLOSO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-291.456/96.1**

Embargante: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Embargado : **DÉCIO ROBERTO DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Antônio Carlos Rivelli

2ª Região

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-291.476/96.7**

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho B. de Albuquerque

Embargado : **FERNANDO GUILHERME HACKBART DE OLIVEIRA**

Advogado : Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub

4ª Região

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-292.794/96.1**

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

Embargado : **JOSÉ AUGUSTO CORREIA FILHO**

Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

1ª Região

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-297.723/96.7**

Embargante: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **PAULO LORO PUJOL**

Advogado : Dr. Carlos Alberto T. Klein

4ª Região

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-364.696/97.3 - CJ-ED-AI-RR-364.695/97.0**

Embargado : **TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ**

Advogado : Dr. Milton Correia

Embargado : **HERALDO DA COSTA BELO**

Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

1ª Região

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de

acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-369.628/97.0**

Embargante: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : **UBIRAJARA PIRES FILHO**

Advogada : Dra. Mônica Carvalho de Aguiar

1ª Região

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AI-RR-421.313/98.7**

Embargante: **INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : **SÉRGIO FARIAS**

2ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 40/41, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, embarga de declaração a reclamada.

Em suas razões de fls. 43/44, alega que a r. decisão deixou de se manifestar sobre os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, que atribuem a obrigação da prova ao autor, ora embargado.

Os embargos declaratórios; entretanto, mostram-se intempestivos, pois interpostos em 7 de dezembro de 1998.

Publicada a decisão embargada em 27 de novembro de 1998, uma sexta-feira, o quinquênio legal expirou em 4 de dezembro, já que o prazo se iniciou na segunda-feira seguinte, dia 30 de novembro.

Cumpra consignar que não houve feriado certificado nos autos durante o período, além de que a embargante não é beneficiária do prazo dobrado, previsto no Decreto-Lei nº 779/69.

Com estes fundamentos e arrimo nos arts. 536 do CPC e 350 do Regimento Interno deste Tribunal, DENEGO SEGUIMENTO aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AI-RR-442.849/98.0**

Agravante: **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL**

Advogado : Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto

Agravado : **LUIS MANUEL RAPOSO BENEVIDES**

Advogado : Dr. Mário Celso Bilek

9ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o v. despacho regional de fls. 38/39, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nº 126, 221 e 333 do TST, agrava de instrumento a reclamada.

O recurso, entretanto, não se mostra apto a prosseguir, porquanto não preenchido o pressuposto de admissibilidade referente à instrução do agravo, no que tange às peças essenciais à compreensão da controvérsia.

De fato, a agravante deixou de juntar a cópia da decisão do recurso ordinário, colacionando tão-somente a cópia do julgamento dos embargos declaratórios a fls. 27/30.

Nos termos da Instrução Normativa nº 6/96, em seus incisos II e IX, compete ao agravante, no prazo de oito dias da intimação do despacho trancatório da revista, interpor o agravo, mediante petição instruída com a cópia da decisão agravada da certidão da respectiva intimação, além da procuração e demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.

O inciso XI de referida instrução vai mais longe ao vedar a conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Compete também às partes, portanto, velar pela correta formação do instrumento, dentro do prazo legal.

Esta tem sido, inclusive, a posição do c. Supremo Tribunal Federal: AGRAG - 152.763/95, Min. Neri da Silveira, DJ 16.2.96, AGRAG - 135.896/96, Min. Ilmar Galvão, DJ 9.2.96, AGRAG - 161.742/95, Min. Marco Aurélio, DJ 3.11.95; AGRAG - 160.500/95, Min. Celso de Mello, DJ 13.10.96.

Com estes fundamentos e esteio no Enunciado nº 272/TST e art. 336 do Regimento Interno desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 1999

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AI-RR-442.853/98.3**

Agravante: **BANCO NOROESTE S.A**

Advogada : Dr. Ana Alves Teixeira

Agravado : **PEDRO EDSON BERTONCELLO**

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Bley

9ª Região

**DESPACHO**

Inconformado com o r. despacho a fls. 184/185, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entendê-lo deserto, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

O reclamante apresentou contraminuta a fls. 193/195.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 deste TST.

O reclamado foi intimado do r. despacho denegatório em 9.1.98, sexta-feira, conforme se deduz da certidão colacionada a fl. 186, de modo que o octídio legal a ser observado para interposição do agravo, previsto no art. 897, alínea "b", da CLT, teve termo final em 19.1.98, segunda-feira.

Uma vez que foi protocolado em 20.1.98, terça-feira (fl. 2), o agravo há de ser tido por extemporâneo.

Assim, com respaldo no art. 896, parágrafo 5º, da CLT, bem como no art. 78, inciso V, do Regimento Interno deste TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-471.028/98.0**

Embargante : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargada : **KUNILIA JERONIMO DA SILVA**

Advogada : Dra. Nívea Terezinha Vieira de Oliveira

3ª Região

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-475.621/98.2**

Embargante: **BANCO BANDEIRANTES S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **JOÃO LUIZ COSTA**

Advogada : Dra. Jucele Corrêa Pereira

3ª Região

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-491.851/98.6**

Embargante: **CARLOS ALBERTO CORREA DE MATTOS**

Advogado : Dr. Marcelino de Miranda Azevedo

Embargado : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda

1ª Região

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-513.023/1998.9**

Autor : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**

Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Acosta

Ré : **EDINE ROCHA DE LIMA**

Advogado : Dr. Roberto Manuel de Melo

6ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc...

1. Trata-se de ação cautelar inominada, ajuizada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, contra Edine Rocha de Lima, por meio da qual pretende suspender a execução da v. decisão prolatada pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, nos autos do Processo nº RO-8644/95 (Reclamação Trabalhista nº 882/92 - 6ª JCIJ/RECIFE-PE), que a condenou ao pagamento das perdas salariais decorrentes dos Planos Cruzado, Bresser e Verão.

Afirma que ajuizará, oportunamente, ação rescisória e que, se ainda não o fez, é porque a v. decisão exequenda não transitou em julgado, já que atacada por recurso de revista ainda pendente de julgamento nesta Corte. Sustenta a presença do *fumus boni juris*, haja vista a farta jurisprudência no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais postulados, assim como do *periculum in mora*, tendo em vista a execução em curso no âmbito da e. 6ª JCIJ de Recife-PE. Postula, assim, a concessão liminar da cautela, com vistas a que se proceda à suspensão da execução em trâmite na MM. JCIJ de

origem.

Dispõe o artigo 899 da CLT no sentido de que "os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste título, permitida a execução provisória até a penhora".

Vale dizer, não tendo a decisão exequenda ainda se imutabilizado ante a incidência da coisa julgada, a sua execução, a teor do artigo 588, inciso II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), não poderá compreender atos que impliquem alienação do domínio.

Neste contexto, verifica-se que inexistente qualquer possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação ao patrimônio da autora, já que a execução em curso na reclamatória trabalhista é meramente provisória, detendo-se, assim, na penhora.

Com estes fundamentos, tenho por não-caracterizado o periculum in mora alegado na exordial, razão pela qual INDEFIRO a liminar postulada.

2. A ré, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 98/100). A matéria é estritamente de direito. Sendo assim, após manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para onde os autos deverão ser remetidos, declaro encerrada a instrução.

3. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para a prolação de voto.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**Ministério Público da União****Ministério Público do Trabalho****Procuradoria Regional do Trabalho - 10ª Região**

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1999

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 92, II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

DESIGNAR o Procurador do Trabalho, Doutor RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA, para acompanhar o processo nº 1655/98, entre partes: EURÍPEDES DE OLIVEIRA X NOROESTE IND. DE MADEIRAS S/A - ENCOL S/A ENG. IND. COMÉRCIO, em trâmite na Eg. JCIJ de Araguaína - TO.

RONALDO CURADO FLEURY

**Procuradoria Regional do Trabalho - 15ª Região**

PORTARIAS DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº7- Designar os Procuradores do Trabalho, abaixo nominados, para representarem o Ministério Público do Trabalho, na Seção Especializada, Audiências de Dissídios Coletivos e no Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no período de 16 a 28 de fevereiro de 1999, promovendo as diligências necessárias ao bom desempenho das designações.

Seção Especializada e Audiências de Dissídios Coletivos:

a) Dra. Ivani Contini Bramante

b) Dra. Adriana Bizarro

c) Dra. Renata Cristina Piaia Petrocino

Órgão Especial:

a) Dr. Raimundo Simão de Melo

b) Dr. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelo art. 92, II c/c art. 91, XXIII da Lei Complementar nº 75 de 1993, resolve:

Nº8- Designar os Procuradores abaixo relacionados para as sessões das turmas do TRT- 15ª Região durante a segunda quinzena do mês de fevereiro de 1999.

Sessões / TRT / Turmas - 2ª quinzena de fevereiro de 1999		
Semanas / Turmas	17/02 a 19/02	22/02 a 26/02
1ª Turma Ordinária	Não haverá	Dra. Valéria Sá Carvalho da Silva
1ª Turma Extraordinária	Não haverá	Dra. Valéria Sá Carvalho da Silva
2ª Turma Ordinária	Não haverá	Dra. Thereza Cristina Gosdal
2ª Turma Extraordinária	Não haverá	Dr. André Olimpio Grassi
3ª Turma Ordinária	Não haverá	Dra. Dirce Trevisi Prado Novaes
3ª Turma Extraordinária	Não haverá	Dr. Marcelo de Oliveira Ramos
4ª Turma Ordinária	Não haverá	Dra. Vanessa Kasecker Bozza
4ª Turma Extraordinária	Não haverá	Dra. Vanessa Kasecker Bozza
5ª Turma Ordinária	Não haverá	Dr. André Cremonesi
5ª Turma Extraordinária	Não haverá	Dra. Ana Lúcia Ribas Saccani

RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA